

EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



EXEMPLAR ÚNICO

EXEMPLAR ÚNICO

EXEMPLAR ÚNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

MESA Presidente Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA 1º Vice-Presidente Geraldo Melo - PSDB - RN 2º Vice Presidente Júnia Marise - Bloco - MG 1º Secretário Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB 2º Secretário Carlos Patrocínio - PFL - TO 3º Secretário Flaviano Melo - PMDB - AC 4º Secretário Lucídio Portella - PPB - PI Suplentes de Secretário 1ª - Emilia Fernandes - Bloco - RS 2ª - Lúdio Coelho - PSDB - MS 3ª - Joel de Hollanda - PFL - PE 4ª - Marluce Pinto - PMDB - RR CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma - PFL - SP Corregedores - Substitutos (Reeleitos em 2-4-97) 1º - Ramez Tebet - PMDB - MS 2º - Joel de Hollanda - PFL - PE 3º - Lúcio Alcântara - PSDB - CE	PROCURADORIA PARLAMENTAR (Designação : 16 e 23-11-95) Nabor Junior - PMDB - AC Waldeck Ornelas - PFL - BA Emilia Fernandes - Bloco - RS José Ignácio Ferreira - PSDB - AC Lauro Campos - Bloco - DF LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Elcio Alvares - PFL - ES Vice-Líderes José Roberto Arruda - PSDB - DF Vilson Kleinübing - PFL - SC Ramez Tebet - PMDB - MS LIDERANÇA DO PFL Líder Hugo Napoleão Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma Júlio Campos LIDERANÇA DO PMDB Líder Jáder Barbalho Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra	LIDERANÇA DO PSDB Líder Sergio Machado Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Peres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO Líder José Eduardo Dutra Vice-Líderes Sebastião Rocha Antônio Carlos Valadares Roberto Freire LIDERANÇA DO PPB Líder Epitacio Cafeteira Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Amin LIDERANÇA DO PTB Líder Odacir Soares
---	--	---

Atualizada em 12/11/97.

AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor da Subsecretaria Industrial	EXPEDIENTE RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal FLÁVIA MONDIN LEVAS BISI Diretora em exercício da Subsecretaria de Ata DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia	DIÁRIO DO SENADO FEDERAL Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)
--	--	---

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 179ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1997

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Mensagem do Presidente da República

Nº 202, de 1997 (nº 1.441/97, na origem), de 26 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1997 (nº 2.683/96, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha, sancionado e transformado na Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997.....

26328

1.2.2 – Pareceres

Nº 781, de 1997, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício nº S/89, de 1997, do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando solicitação do Governo do Estado da Paraíba relativo ao pedido de elevação temporária do limite previsto na Resolução nº 69/95, do Senado Federal, de forma a permitir que o Estado possa realizar operação de crédito junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, no valor de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), cujos recursos serão destinados à execução de projetos de infra-estrutura e desenvolvimento institucional naquele Estado (**Projeto de Resolução nº 158, de 1997**).....

26328

Nº 782, de 1997, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício nº S/102, de 1997, do Presidente do Banco Central do Brasil, submetendo à apreciação do Senado Federal o contrato de confissão, assunção e refinanciamento de dívidas, celebrado com a União em 16 de outubro de 1997, com base no protocolo de acordo firmado entre a União e o Governo do Estado do Ceará, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (**Projeto de Resolução nº 159, de 1997**).....

26331

Nº 783, de 1997, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício nº S/104, de 1997, do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando solicitação do Governo do Estado de São Paulo, para emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTSP, destinando-se os recursos ao giro da Dívida Mo-

biliária, vencível em dezembro de 1997 (**Projeto de Resolução nº 160, de 1997**)..... 26340

Nº 784, de 1997, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 1997 – Complementar, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, que altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação..... 26344

Nº 785, de 1997, da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1997, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.040, de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências..... 26346

Nº 786, de 1997, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1997, de autoria do Senador José Serra, que dispõe sobre o Título de Participação em Receita de Serviço Público Concedido (TPR) e dá outras providências..... 26348

1.2.3 – Requerimentos

Nº 1.068, de 1997, do Senador Pedro Simon, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1995, de sua autoria, que cria o Conselho Nacional do Entendimento e Desenvolvimento – Conade, e dá outras providências..... 26351

Nº 1.069, de 1997, do Senador Pedro Simon, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 1995, de sua autoria, que cria a Secretaria Federal de Controle Interno como órgão vinculado à Presidência da República..... 26351

Nº 1.070, de 1997, do Senador Pedro Simon, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 172 de 1995, de sua autoria, que cria instrumento de incentivo à produção..... 26351

Nº 1.071, de 1997, do Senador Pedro Simon, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1997, de sua autoria, que estabelece preferência para o processo e julgamento judiciais dos crimes que menciona e dá outras providências..... 26351

Nº 1.072, de 1997, do Senador Pedro Simon, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 1997, de sua autoria, que institui, no Ensino Fundamental Médio, componente curricular dedicado ao desenvolvimento dos Valores Éticos e de Cidadania.....

26352

Nº 1.073, de 1997, do Senador Pedro Simon, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 127, de 1997, de sua autoria, que acrescenta parágrafos ao art. 23 da Lei nº 9.096, de 19.9.95.

26352

Nº 1.074, de 1997, do Senador Pedro Simon, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1997, de sua autoria, que autoriza a República Federativa do Brasil a executar projeto de construção de gasoduto internacional, no trecho Argentina – Uruguiana – Porto Alegre.....

26352

1.2.4 – Offícios

Nº 75/97, de 21 do corrente, do Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1997, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências, em reunião realizada em 19 de novembro de 1997.....

26352

Nº 81/97, de 20 do corrente, do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1997, de autoria do Senador José Serra, que dispõe sobre o título de Participação em Receita de Serviço Público Concedido (TPR) e dá outras providências, em reunião realizada em 20 de novembro de 1997.....

26353

1.2.5 – Comunicações da Presidência

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso por um décimo da composição da Casa, para os Projetos de Lei do Senado nºs 161 e 216, de 1997, cujos pareceres foram lidos anteriormente, sejam apreciados pelo Plenário.....

26353

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas aos Projetos de Resolução nºs 158 a 160, de 1997, resultantes de pareceres lidos anteriormente.....

26353

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 243, de 1997-Complementar, cujo parecer foi lido anteriormente.....

26353

Recebimento da Mensagem nº 203, de 1997 (nº 1.438/97, na origem), de 26 do corrente, pela qual o Presidente da República submete à apreciação do Senado o Aditivo ao Acordo de

Reescalonamento de Dívida firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, em 10 de janeiro de 1996, em Brasília.....

26353

Recebimento da Mensagem nº 204, de 1997 (nº 1.439/97, na origem), de 26 do corrente, pela qual o Presidente da República submete à apreciação do Senado o Acordo de Reescalonamento de Dívida entre a República Federativa do Brasil e a Telecomunicações do Suriname – Telesur, referente ao Convênio de Crédito firmado em 15 de dezembro de 1996.....

26353

Recebimento da Mensagem nº 205, de 1997 (nº 1.440/97, na origem), de 26 do corrente, pela qual o Presidente da República encaminha cópia das traduções juramentadas dos três Acordos celebrados entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, nos termos das Atas de Entendimentos no âmbito do chamado Clube de Paris.

26353

1.2.6 – Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 259, de 1997, de autoria do Senador Romero Jucá, que cria selo a ser fixado nos produtos que especifica e dá outras providências.

26353

1.2.7 – Discursos do Expediente

SENADOR NABOR JÚNIOR – Análise dos resultados da pesquisa realizada pela Unesco sobre a juventude de Brasília, que, com algumas alterações ou adaptações, pode ser tomada como o retrato médio da mocidade nacional.

26355

SENADOR ROMERO JUCÁ – Gafe cometida pelo Presidente francês Jacques Chirac que, em encontro com o Presidente Fernando Henrique Cardoso na fronteira do Amapá com a Guiana Francesa, trocou o nome do Brasil pelo do México. Importância da decisão política do nosso Presidente em buscar a aproximação e o fortalecimento do relacionamento e do intercâmbio comercial, cultural e econômico com os países do norte da América do Sul, principalmente, daqueles que fazem fronteira com a Amazônia Ocidental, dentre eles, a Guiana Inglesa.....

26362

SENADORA BENEDITA DA SILVA – Desvirtuamento dos propósitos constitucionais advindos com o excessivo uso do instituto das medidas provisórias, ferindo, inclusive, as atribuições precípuas do Poder Legislativo, na sua tarefa da formulação de leis. Manifestando-se contrariamente às demissões de funcionários públicos, anunciadas pelo Governo por ocasião do lançamento do recente pacote fiscal. Resultado pífio das privatizações. Aumento do desemprego no País.....

26363

SENADOR BERNADO CABRAL – Vícios de origem que padece o sistema presidencialista brasileiro, dentre eles, destaca o instituto das medidas provisórias, criado pela Assembléia Consti-

tuíte de 1988, mas aplicável apropriadamente apenas sob a égide do sistema parlamentarista. Considerações sobre o parlamentarismo. Substituição do Poder Legislativo pelo Poder Executivo nessa inflação de medidas provisórias. 26366

1.2.8 – Discurso encaminhado à publicação

SENADOR HUMBERTO LUCENA – Reflexões sobre o pacote de medidas fiscais, recentemente editado pelo Governo. 26372

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – PARECERES

Nº 52, de 1997-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 1.595-14, de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências (**Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 1997**). 26376

Nº 53, de 1997-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº

1.596-14, de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências (**Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 1997**). 26404

3 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 3.558 a 3.580, de 1997. 26452

4 – MESA DIRETORA

5 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

6 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

7 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

9 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

10 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

Ata da 179ª Sessão Não Deliberativa em 28 de novembro de 1997

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 50ª Legislatura

Presidência do Sr.: Geraldo Melo e da Sra. Benedita da Silva

(Inicia-se a sessão às 9 horas.)

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, Expediente que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Nabor Júnior.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado:

Nº 202, de 1997 (nº 1.441/97, na origem), de 26 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1997 (nº 2.683/96, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que "dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e Praças da Marinha", sancionado e transformado na Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997.

PARECERES

PARECER Nº 781, DE 1997

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício nº S/89, de 1997, do Banco Central do Brasil, que encaminha ao Senado Federal solicitação do Governo do Estado da Paraíba relativo ao pedido de elevação temporária do limite previsto na Resolução nº 69/95 do Senado Federal, de forma a permitir que o Estado possa realizar operação de crédito junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, no valor de R\$23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), cujos recursos serão destinados à execução de projetos de infraestrutura e desenvolvimento institucional naquele Estado.

Relator: Senador Vilson Kleinübing

I – Relatório

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Ofício "S" nº 89, de 1997 (Ofício PRESI nº 3.049, de 9-10-97, na origem), do Presidente do Banco Central do Brasil, no qual é encaminhada solicitação do Governo do Estado da Paraíba no sentido de que seja autorizada, pelo Senado Federal, a elevação temporária de seu limite de endividamento para que possa contratar operação de crédito com o Banco do Nordeste do Brasil S/A, no valor de R\$23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais).

Destinam-se os recursos objeto da operação de crédito ao desenvolvimento de projetos na área de transportes, saneamento, administração de resíduos sólidos, recuperação do patrimônio histórico e proteção e recuperação ambiental, no bojo do Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste – PRODETUR/NE, financiado pelo Banco Mundial.

A operação sob exame apresenta as seguintes características:

a) valor pretendido: R\$23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais);

b) taxa de juros: 11% a.a.;

c) indexador: correção cambial;

d) garantia: FPE;

e) destinação dos recursos: execução de projetos de infraestrutura e desenvolvimento institucional, compreendendo as áreas de transportes, saneamento, administração de resíduos sólidos, recuperação do patrimônio histórico e proteção e recuperação ambiental;

f) condições de pagamento:

– **do principal:** em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, após carência de 2 (dois) anos;

– **dos juros:** exigíveis mensalmente, sem período de carência.

O parecer do Banco Central do Brasil que encaminha a solicitação (Parecer DEDIP/DIARE-97/790, de 6 de outubro de 1997) assinala que o Estado da Paraíba não se enquadra nos limites de endividamento estabelecidos na Resolução nº 69/95, do Senado Federal, ainda que se utilize da excepcionalidade aberta no § 1º, do art. 10, que permite a elevação temporária daqueles limites até 25%. Des-

taca, ainda, a situação de inadimplência do Estado com instituições do sistema financeiro nacional e o compromisso assumido quando da assinatura do protocolo de acordo firmado com a União no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de Longo Prazo dos Estados, no sentido de não contratarem novas dívidas internas.

O Estado da Paraíba comprovou o cumprimento das exigências da Resolução acima referida quanto aos gastos com a remuneração dos membros do Poder Legislativo, com o desenvolvimento do ensino (arts. 27 e 212 da Constituição Federal) e com pessoal (Lei Complementar nº 82/95), por intermédio de certidão do Tribunal de Contas do Estado.

Estão com validade vencida as Certidões Negativas de Débito do FGTS e da Receita Federal, sendo de todo recomendável sua revalidação antes da assinatura do contrato. A par disso, registre-se que não foram anexados ao processo vários itens do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado, alguns deles diretamente relacionados à operação de crédito em tela.

É o relatório.

II – Voto

A operação de crédito sob exame está submetida às disposições da Resolução nº 69/95, do Senado Federal, que trata dos limites e condições para contratação de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Segundo o parecer apresentado pelo Banco Central em cumprimento das disposições da mesma resolução, o Estado da Paraíba descumpre exigências da norma, principalmente, no que tange ao não enquadramento nos limites de endividamento e situação de inadimplência junto a instituições do sistema financeiro nacional.

Pelo fato de ter sido emitido no início do mês de outubro p.p., o parecer supramencionado não considerou que a situação do endividamento do Estado da Paraíba está caminhando para um rápido equacionamento, fruto das mais recentes ações nesse sentido encaminhadas. A Resolução nº 98, de 22 de outubro de 1997, do Senado Federal, autorizou a celebração do contrato entre o Governo do Estado da Paraíba e a Caixa Econômica Federal, pelo qual foram transferidos à Caixa, com o aval da União, os débitos daquele estado para com instituições financeiras no valor total de R\$124.195.703,02.

Com esse contrato, fica resolvida a questão da inadimplência com o sistema financeiro o que aliviará, com certeza, a situação do Estado no curto prazo. Saliente-se, ademais, a condição de endividamento

da Paraíba não difere substancialmente da observada na maioria dos Estados do País. Importa, nesse momento, dar continuidade às negociações para o refinanciamento do conjunto da dívida do Estado, segundo as bases estabelecidas no protocolo de acordo já referendado por esta Casa, desde o início do ano em curso.

Por outro lado, o financiamento pretendido substancia um investimento da maior importância para a Paraíba de maneira que se dê um aproveitamento efetivo ao potencial turístico local, um dos setores de maior futuro para a região Nordeste, conforme reconhecido pelo Banco Mundial que financia o Programa PRODETUR/NE, tendo o Banco do Nordeste como agente financeiro.

Cabe, por fim, recomendar que as lacunas referidas às certidões negativas de débito e ao Plano Plurianual e à Lei Orçamentária sejam preenchidas. Pelo exposto acima, somos de parecer favorável à concessão da autorização ao Estado da Paraíba, solicitada por meio do Ofício "S" nº 89/97, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 158, DE 1997

Autoriza a elevação temporária do limite de endividamento do Estado da Paraíba para que possa contratar operação de crédito junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, no valor de R\$ 23.000.000.00, para execução de projetos de infra-estrutura e desenvolvimento institucional, naquele estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado da Paraíba autorizado, nos termos da Resolução nº 69/95, do Senado Federal, a elevar temporariamente o seu limite de endividamento, para que possa contratar operação de crédito junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, no valor de R\$ 23.000.000.00, (vinte e três milhões de reais).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito ora autorizada serão destinados à execução de projetos de infra-estrutura e desenvolvimento institucional, compreendendo as áreas de transportes, saneamento, administração de resíduos sólidos, recuperação do patrimônio histórico e proteção e recuperação ambiental, no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste – PRODETUR/NE.

Art. 2º A operação de crédito será realizada sob as seguintes condições:

a) valor pretendido: R\$23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais);

b) taxa de juros: 11% a.a.;

c) indexador: correção cambial;

d) garantia: FPE;

e) destinação dos recursos: execução de projetos de infra-estrutura e desenvolvimento institucional, compreendendo as áreas de transportes, saneamento, administração de resíduos sólidos, recuperação do patrimônio histórico e proteção e recuperação ambiental;

f) condições de pagamento:

– do principal: em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, após carência de 2 (dois) anos;

– dos juros: exigíveis mensalmente, sem período de carência.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 1997. – José Serra, Presidente – Vilson Kleinübing, Relator – Esperidião Amin – Ney Suassuna – Osmar Dias – Marluce Pinto – Gilvan Borges – José Fogaça – Gerson Camata – João Rocha – Waldeck Ornelas – Pedro Simon – José Agripino – Freitas Neto – Beni Veras – Jefferson Peres – José Eduardo Dutra.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 1997

Autoriza o Estado da Paraíba a transferir para a Caixa Econômica Federal – CEF, seus débitos junto às instituições financeiras que especifica, com o aval da União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, no valor total de R\$124.195.703,02 (cento e vinte e quatro milhões, cento e noventa e cinco mil, setecentos e três reais e dois centavos), apurado em 28 de fevereiro de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado da Paraíba autorizado, nos termos das Resoluções nºs 70, de 1995, e 12, de 1997, ambas do Senado Federal, a transferir para a Caixa Econômica Federal – CEF os débitos adquiridos junto ao Banco Bandeirantes, Banco BMC e Banco do Brasil, no valor total de R\$124.195.703,02

(cento e vinte e quatro milhões, cento e noventa e cinco mil, setecentos e três reais e dois centavos).

Art. 2º A operação autorizada no artigo anterior deverá ser realizada sob as seguintes condições:

a) valor pretendido: R\$124.195.703,02 (cento e vinte e quatro milhões, cento e noventa e cinco mil, setecentos e três reais e dois centavos), referenciado à data de 28 de fevereiro de 1997, e atualizados até a data do crédito, assim distribuídos:

– Banco Bandeirantes: R\$2.111.392,66 (dois milhões, cento e onze mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos);

– Banco BMC: R\$63.230.085,71 (sessenta e três milhares, duzentos e trinta mil, oitenta e cinco reais e setenta e um centavos);

– Banco do Brasil: R\$58.854.224,65 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos);

b) garantidor: União;

c) contragarantia: recursos provenientes de receitas próprias e cotas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, I, e, e II, da Constituição Federal;

d) encargos financeiros:

– 2,0568% a.m. (dois inteiros e quinhentos e sessenta e oito décimos de milésimos por cento ao mês), equivalentes ao custo de captação médio da CEF, acrescido de juros de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) sobre o saldo devedor atualizado e capitalizados mensalmente;

– repactuação trimestral dos encargos financeiros citados, com base no último balancete da CEF;

– comissão de abertura de crédito correspondente a 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano), sobre o valor da aquisição do crédito, incorporada **pro-rata tempore** mensalmente ao saldo devedor da operação.

e) forma de pagamento: doze prestações mensais consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, a partir do término da carência de cinco meses, a contar da assinatura do contrato, vencendo-se a primeira em 30 de janeiro de 1998, e última em 30 de dezembro de 1998;

f) destinação dos recursos: aquisição dos créditos cedidos pelo Banco Bandeirantes, por Empréstimo por Antecipação de Receita Orçamentária, e pelos Bancos BMC e Banco do Brasil, por dívida fundada vencida e vincenda, junto ao Estado da Paraíba.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de du-

zentos e setenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de outubro de 1997, Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente do Senado Federal.

PARECER Nº 782, DE 1997

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício nº S/102, de 1997, do Presidente do Banco Central do Brasil, submetendo à apreciação do Senado Federal o contrato de confissão, assunção e refinanciamento de dívidas, celebrado com a União em 16 de outubro de 1997, com base no protocolo de acordo firmado entre a União e o Governo do Estado do Ceará, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Relator: Senador Jonas Pinheiro

I – Relatório

O Presidente do Banco Central do Brasil encaminha à apreciação do Senado Federal o contrato de confissão, assunção e refinanciamento de dívidas, celebrado com a União em 16 de outubro de 1997, com base no protocolo de acordo firmado entre a União e o Governo do Estado do Ceará, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

O Governo do Estado do Ceará, por intermédio do Ofício GG nº 141/97, solicita autorização do Senado Federal para a conclusão da operação de crédito constante desse contrato, nos termos das Resoluções nºs 69/95, 70/95 e 12/97.

O referido contrato trata da operação de confissão, assunção e refinanciamento de dívidas, celebrado entre o Estado do Ceará e o Governo Federal, em 16 de outubro de 1997, e incorpora as seguintes características financeiras:

1. assunção, pela União, da dívida mobiliária do Estado do Ceará, existente em 31 de março de 1996, ainda não paga, ou a que, constituída após essa data, consubstanciou sua simples rolagem, cujos valores estão atualizados, até outubro de 1997, pelas condições contratuais originais, alcançando R\$114.081.352,60;

2. o valor do saldo dessa dívida, existente em 30 de junho de 1996, atualizado entre junho de 1996 e outubro de 1997 com base no IGP-DI acres-

cido de juros de 6% a.a., redundou em R\$102.916.824,76 e corresponde ao valor do contrato de refinanciamento celebrado entre a União e o Estado do Ceará, sendo que:

a) R\$82.333.459,81 a serem amortizados em 180 prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira 30 dias após a data da assinatura do contrato de refinanciamento e as demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes, observado o limite de dispêndio mensal de 1/12 avos de 11,5% da receita líquida real do Estado. Essa dívida será acrescida de atualização monetária pelo Índice de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e de juros remuneratórios de 6% ao ano, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997;

b) R\$20.583.364,95, correspondentes a 20% do valor da dívida mobiliária estadual, a serem pagos com o produto da alienação de ações da Companhia Elétrica do Ceará – COELCE, a título de amortização extraordinária;

3. assunção e refinanciamento de operação de crédito a ser contratada pelo Estado junto à Caixa Econômica Federal, ao amparo do Programa de Ajuste Fiscal, no valor de até R\$24 milhões, posição de 16 de outubro de 1997, cujos recursos serão destinados exclusivamente ao financiamento de programa de ajuste do quadro de pessoal desse estado.

O presente refinanciamento visa equacionar as dívidas do Estado do Ceará, nos termos do disposto no Protocolo de Acordo firmado entre o Governo Federal e aquela unidade da Federação, em 9 de abril do corrente ano. Esse refinanciamento, em verdade, é parte integrante de um conjunto de medidas de ajuste do estado que visam assegurar sua sustentação financeira a longo prazo.

II – Mérito

1 – Do cumprimento de exigências constitucionais e legais

A operação de refinanciamento referida anteriormente insere-se no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados, levado a efeito pela União, e enquanto tal está subordinada às Resoluções n.ºs 69 e 70, de 1995, e n.º 12, de 1997, do Senado Federal.

Nos termos da Resolução 70/95, o Estado do Ceará firmou com a União, em 9 de abril deste ano, protocolo de acordo, que fixou as diretrizes básicas que nortearam o contrato de confissão, assunção e refinanciamento celebrado entre o Estado e a União ora submetido à apreciação do Senado Federal.

Exigem essas resoluções que os estados observem os seguintes dispositivos da Resolução n.º 69, de 1995, do Senado Federal, como condições prévias à contratação do refinanciamento:

1) autorização legislativa para a realização do refinanciamento;

2) certidões negativas de quitação de tributos federais e de regularidade de situação do FGTS e declaração de adimplência junto ao Sistema Financeiro Nacional e aos credores externos;

3) comprovação de cumprimento do disposto nos artigos 27 e 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar n.º 82, de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal.

Atendendo a essas condições e exigências, o Estado do Ceará anexou ao pedido as certidões de adimplência e de regularidade do Estado junto ao INSS, FGTS, Tributos Federais e ao Sistema Financeiro Nacional. Ademais, o Governo do Estado apresentou Certidão expedida pelo Tribunal de Contas do Ceará atestando o cumprimento do disposto nos arts. 27 e 212 da Constituição Federal, bem como do pleno exercício da competência tributária.

O Tribunal de Contas do Estado certificou, ainda, que o Estado do Ceará cumpriu, no exercício de 1996, o limite de 60% de despesas com pessoal, fixado pela Lei Complementar n.º 82, de 1995.

Com relação ao refinanciamento pretendido para a operação de crédito a ser contratada junto à Caixa Econômica Federal, mencionada acima, cumpre observar que:

a) não existe autorização estadual específica para a sua contratação, contrariando, assim, o disposto no inciso I do art. 2º da Resolução n.º 70, de 1995;

b) o pedido de autorização para a referida operação de crédito ainda não foi solicitado ao Senado Federal, não satisfazendo, portanto, o disposto no parágrafo 2º do art. 1º da Resolução n.º 12, de 1997.

Em decorrência do não atendimento desses pressupostos, e em conformidade à recomendação contida no parecer do Banco Central, a análise do pleito do Estado do Ceará será restrita à parcela do refinanciamento de sua dívida mobiliária junto à União.

2 – Dos limites de endividamento

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução n.º 70, de 1995, do Senado Federal, a realização da referida operação de crédito encontra-se dispensada do cumprimento de uma série de exigências e condições estipuladas pela Resolução n.º

69, de 1995, do Senado Federal, notadamente do cumprimento dos limites de endividamento previstos em seu art. 4º, incisos I e II. Prevê, essa resolução, que o montante e o serviço das operações de crédito realizadas ao amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados não serão computados, no exercício financeiro em que forem celebrados, nos limites de endividamento referidos.

Embora as operações de crédito realizadas ao amparo daquele programa encontrem-se dispensadas do cumprimento das exigências e condições acima referidas, não estão elas dispensadas da observância do limite definido no *caput* do seu art. 3º, *verbis*:

"Art. 3º As operações de crédito realizadas pelos Estados, Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, em um exercício, não poderão exceder ao montante das despesas de capital fixadas na Lei Orçamentária Anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto nesta Resolução."

De acordo com a apuração contida no Parecer DEDIP-DIARE-97/876, de 7-11-97, do Banco Central, a operação de refinanciamento pretendida pelo Estado enquadra-se no limite constitucional acima referido.

3 – Dos impactos e repercussões nas finanças públicas.

Como se depreende das informações relativas às condições financeiras acima descritas, a diferença entre o valor da dívida assumida pela União e o valor da dívida refinanciada pelo Estado do Ceará alcança, até outubro de 1997, R\$11.164,84. Isso decorre das diferenças de suas apurações e implica um subsídio explícito concedido pela União ao estado. É importante frisar que esse subsídio é proveniente da modalidade de apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária do Estado do Ceará, nos termos do art. 3º, parágrafos 2º a 4º, da Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Observe-se que, enquanto não for efetivada a amortização extraordinária prevista no contrato de refinanciamento, a União terá seu endividamento elevado em R\$114,08 milhões, correspondente ao valor da dívida a ser assumida. Por outro lado, seus ativos crescerão em montante equivalente a R\$102,92 milhões, correspondente ao valor do refinanciamento concedido ao Estado do Ceará.

A concessão de garantias por parte do Estado, embasada em suas quotas-partes do FPE, em sua

arrecadação própria e nos créditos de que trata a Lei Complementar nº 87/96, conjugada à definição do limite de 11,5% de comprometimento de sua receita líquida real para com as despesas de juros e amortizações de sua dívida, constituem fatores que tendem a reduzir a necessidade de futuras renegociações.

Por outro lado, presume-se que o subsídio acima referido seja ampliado ao longo do tempo, uma vez que a União receberá juros reais de 6% a.a. nos refinanciamentos firmados no âmbito do Programa de Ajuste Fiscal de Estados, enquanto o custo financeiro real de sua dívida mobiliária tem sido relativamente maior.

Porém, não é exagerado considerar que, em se tratando de operação de crédito a ser amortizada em 15 anos, e que a continuidade do ajuste na economia brasileira criará as condições para a redução posterior dos juros reais da dívida pública federal, a taxa média real de juros da dívida pública durante os trinta anos não fique distante dos 6% a.a., reduzindo sobremaneira o subsídio concedido ao Estado.

Cumpram-se ainda que o pagamento imediato de parcela da dívida com a utilização de ativos do Estado, mediante a venda de ações da Coelce até fins de novembro de 1998 e imediatamente transferidos ao Governo Federal, não apenas estimula o processo de desestatização em nível estadual, mas contribui, também, para o necessário processo de ajuste fiscal do setor público, favorecendo, assim, a redução do nível de subsídio a ser concedido pelo Governo Federal.

Ressalte-se, por fim, que por tratar-se de operação de refinanciamento de dívidas, não ocorrerá aumento no montante de endividamento do Estado. O impacto sobre o déficit público será positivo, pois haverá, por um lado, redução da dívida pública global, em função da venda de ativos do Estado. Por outro lado, quanto aos encargos financeiros, haverá um deslocamento de custos do Governo Estadual para o Governo Federal, correspondente à diferença entre a taxa de juros de 6% a.a. a ser paga pelo Estado e a taxa de juros paga pela esfera federal no mercado financeiro. Todavia, haverá um ganho financeiro global para o setor público do País, porquanto o custo financeiro da União tem sido sistematicamente inferior ao verificado para os Estados e Municípios.

4 – Da preservação da capacidade de pagamento do Estado do Ceará

Como já mencionado, um dos aspectos substantivos do contrato de refinanciamento em exame

diz respeito ao estabelecimento de um limite de comprometimento da receita do Estado com o pagamento associado ao fluxo financeiro da sua dívida.

Com efeito, o protocolo de acordo e o contrato de refinanciamento asseguram ao Estado do Ceará dispêndio máximo de 11,5% de sua receita líquida real com o pagamento de juros e amortizações de parcela expressiva do endividamento total do Estado: o gasto do Estado com a dívida ora renegociada, somada ao das despesas provenientes de negociações de outras dívidas (Lei nº 8.727, de 1993; Lei nº 7.976, de 1989; Lei nº 8.212, de 1991; Lei nº 8.620, de 1993; dívida externa contratada até setembro de 1991; parcelamentos de dívida junto ao FGTS firmados até março de 1996), ficam limitados àquele percentual. Os valores que ultrapassarem esse teto serão pagos quando da ocorrência de dispêndios inferiores a ele, ou serão refinanciados em até 60 parcelas mensais, a partir do término do contrato de refinanciamento em questão, nas mesmas condições financeiras ali previstas. São condições que possibilitam a reordenação desse passivo mobiliário e viabilizam a eficácia do presente contrato.

III – Voto do Relator

O pleito do governo do Estado do Ceará enquadra-se nos termos do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados, ora em execução pelo governo federal. Como se sabe, o programa tem como objetivo principal o saneamento financeiro, patrimonial e administrativo das unidades da Federação, no contexto de uma reestruturação global das finanças públicas no país. Nesse sentido, não apenas os refinanciamentos das dívidas mobiliárias e contratuais dos estados estão amparadas no programa, mas também um conjunto de iniciativas e medidas estruturais que permitam a recuperação da capacidade de investimento da esfera pública. Citaríamos, para ilustrar, os casos das privatizações de empresas e da exploração de serviços públicos, bem como a execução de programas de demissão voluntária e de modernização administrativa e tributária.

Do ponto de vista macroeconômico, destacaríamos o custo financeiro que o programa enseja para a União, porquanto a forma de federalização das dívidas implica um subsídio: no primeiro momento, pelo diferencial entre o valor da dívida assumida pela União e o valor a ser pago pelos estados; no segundo momento, pela diferença entre o custo financeiro da dívida mobiliária federal e a taxa de juros reais de 6% a.a. que os estados pagarão ao Tesouro Nacional. Todavia, do ponto de vista do setor público como um todo, o fato é que há um ganho se

se considerar que as taxas de juros das dívidas mobiliárias estaduais têm sido sistematicamente acima das taxas de juros pagas pela União no mercado financeiro.

No caso específico do Estado do Ceará, a sua dívida mobiliária, no valor de R\$114,08 milhões, será substituída por essa dívida contratual com a União, pelo valor de R\$102,92 milhões, correspondendo a um subsídio de R\$11,16 milhões. Além desse refinanciamento e da amortização extraordinária com a venda de ativos, o Memorando de Políticas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Longo Prazo do Estado do Ceará – que consiste na definição de objetivos, metas e ações do Programa de Ajuste específico para o Estado – contempla as seguintes medidas: assunção formal das dívidas de empresas estaduais em processo de extinção ou liquidação (Cohab, Cedap, Epace, Codece e Ioc) e ajuste fiscal estrutural visando a obtenção de superávits primários a longo prazo.

Dessa forma, paralelamente à redução do valor nominal de sua dívida mobiliária, o Estado terá um alongamento no seu perfil de endividamento, porquanto o prazo de amortização ora contratado com a União é de 15 anos. Ademais, para a grande maioria de suas dívidas, o Estado não despenderá mais do que 11,5% de sua receita real líquida.

Com efeito, considerando-se que, no ano passado, o Estado do Ceará já satisfizera o limite de 60% de gastos com pessoal, conforme estabelece a Lei Complementar nº 82/95, e que fará, ademais, um ajuste no seu quadro de pessoal, espera-se que as condições financeiras da presente operação permitam àquele Estado atingir celeremente os parâmetros ideais do gasto público, quais sejam, no máximo 15% de suas receitas líquidas com serviços de dívidas; no máximo 60% com pessoal e, no mínimo 10% com investimentos (excluídas as amortizações). Na verdade, o Estado do Ceará compromete-se a atingir a meta de 24% de suas receitas líquidas com investimentos públicos prioritários no triênio 1997-99, posicionando-o bem acima da maioria dos estados brasileiros.

O Estado se compromete, ainda, assim como as demais unidades da Federação que aderirem ao Programa, a manter uma trajetória declinante na relação dívida/receita líquida. Essa relação encontra-se, atualmente, em 1,15, devendo a dívida financeira total do Estado ser reduzida para valor não superior ao de sua receita líquida real até o ano 2002, conforme os termos do Memorando. Até que esse valor seja reduzido a 1, o estado não emitirá dívida mobi-

liária, e somente contrairá novas dívidas contratuais, inclusive junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no seu programa de reestruturação e de ajuste fiscal.

Mais ainda, se o Estado não cumprir as metas fiscais e financeiras, acordadas em seu programa de reestruturação e de ajuste fiscal, o refinanciamento deixará de ser subsidiado, passando o Estado do Ceará a pagar, durante o período eventual de descumprimento das metas, o custo de colocação da dívida mobiliária federal, mais juros de mora de 1%a.a. e a elevação do dispêndio máximo com serviços de dívidas junto à União para 15,5% da receita líquida real do Estado.

Como garantia do cumprimento das condições oferecidas pelo Programa, o Estado firmou, em abril do corrente ano o Protocolo de Acordo com a União, no qual são estabelecidos os condicionantes gerais acima descritos. Para a presente contratação, as garantias são as suas quotas-partes do Fundo de Participação, receitas próprias e créditos oriundos da Lei Complementar nº 87/96. Além disso, o detalhamento desses condicionantes está previsto no Memorando de Políticas do Programa de Ajuste específico para o estado, que é parte integrante desse contrato.

Por fim, vale observar que as negociações em curso entre a União e os estados, a conseqüente federalização de dívidas, o seu comprometimento com ajustes estruturais nas áreas financeiras, administrativa e patrimonial são pressupostos indispensáveis à manutenção da estabilidade e à retomada das condições necessárias ao crescimento econômico sustentado.

Entendemos, portanto que o pleito satisfaz as normas estabelecidas por esta Casa e que, quanto ao mérito, contribui para o saneamento das finanças públicas do Estado e do setor público em geral. Concluímos o nosso parecer pela aprovação do presente refinanciamento, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 159, DE 1997

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de refinanciamento de dívida mobiliária do Estado, consubstanciada no contrato de confissão, assunção e refinanciamento de dívidas, celebrado com a União em 16 de outubro de 1997, com base no protocolo de acordo firmado entre a União e o Governo do Estado do Ceará, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de refinanciamento de dívida mobiliária do Estado, consubstanciada no contrato de confissão, assunção e refinanciamento de dívidas, celebrado com a União em 16 de outubro de 1997, com base no protocolo de acordo firmado entre a União e o Governo do Estado do Ceará, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Art. 2º A operação de crédito referida no artigo anterior terá as seguintes condições financeiras:

a) Saldo da dívida mobiliária: R\$114.081.352,60 (cento e quatorze milhões, oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), em 16 de outubro de 1997, sendo R\$102.916.824,76 (cento e dois milhões, novecentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), o valor a ser refinanciado e R\$11.164.527,84 (onze milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), o valor correspondente ao subsídio concedido pela União ao Estado do Ceará, nos termos dos §§ 2º a 4º, do art. 3º, da Lei n.º 9.496/97;

b) Encargos:

– **Juros:** 6% ao ano;

– **Atualização do saldo devedor:** mensalmente pelo IGP-DI;

c) Prazo: 15 anos

d) Garantia: receitas próprias do Estado, transferências do Fundo de Participação dos Estados – FPE, e os créditos de que trata a Lei Complementar n.º 87, de 1996;

e) Condições de Pagamento:

– **Amortização extraordinária:** equivalente a R\$20.583.364,95 (vinte milhões, quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), com recursos oriundos do produto da alienação de ações da Companhia Elétrica do Ceará – COELCE, os quais serão objeto de registro em uma conta gráfica no Tesouro Nacional, de responsabilidade do Estado, cujo saldo devedor estará sujeito a encargos financeiros idênticos aos do refinanciamento;

– **amortização:** pela tabela price, limitadas a 1/12 (um doze avos) de 11,5% (onze e meio por cento) da receita líquida real do Estado.

Parágrafo único. O descumprimento pelo Estado do Ceará das obrigações constantes do contrato de refinanciamento, incluindo atrasos de pagamentos, assim como das metas fiscais e financeiras, acordadas em seu programa de reestruturação e de

ajuste fiscal, implicará, enquanto persistir o descumprimento, a substituição dos encargos financeiros referidos no **caput** por encargos equivalentes ao custo médio de colocação da dívida mobiliária federal, acrescido de juros de mora de 1% a.a., e a elevação do limite de dispêndio para 15,5% da Receita Líquida Real do Estado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 1997.

1 – José Serra: Presidente

2 – Jonas Pinheiro: Relator

3 – Marluce Pinto

4 – Freitas Neto

5 – Romero Jucá

6 – Esperidião Amin

7 – Gerson Camata

8 – Gilberto Miranda

9 – Gilvan Borges

10 – Pedro Simon

11 – João Rocha

12 – Beni Veras

13 – Eduardo Suplicy

14 – Waldeck Ornelas

15 – Jefferson Peres

16 – Osmar Dias

17 – José Eduardo Dutra

18 – Vilson Kleinübing

LEGISLAÇÃO CITADA,

ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI N.º 8.212 – DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

LEI N.º 8.620 – DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis n.ºs 8.212(1) e 8.213(2), de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR N.º 82,
DE 27 DE MARÇO DE 1995

Disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do artigo 169 da Constituição Federal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As despesas totais com pessoal ativo e inativo da Administração, direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro exceder:

I – no caso da União, a sessenta por cento da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o artigo 239 da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II – no caso dos Estados, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III – no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes.

§ 1º Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício da publicação desta Lei Complementar, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei Complementar entrar em vigor, a razão de um terço do excedente por exercício.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

§ 3º Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei Complementar, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revi-

sões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Presidente da República – **Luiz Carlos Bresser Pereira**.

LEI N.º 7.976 – DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da Administração Indireta, e dá outras providências

(*) LEI Nº 8.727 – DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no artigo 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no artigo 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o **caput** deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado "brazil Inves-

ment Bond Exchange Agreement – BIBs", firmado em 22 de setembro de 1988.

§ 2º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na lei nº 7.976(1), de 27 de dezembro de 1989, no artigo 58 da Lei nº 8.212(2), de 24 de julho de 1991 e na Lei nº 8.620(3), de 5 de janeiro de 1993;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, ou ao setor público se contratados junto a instituição financeira privada;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamentos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 3º A formalização dos contratos de refinanciamento será precedida da assunção, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das dívidas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, salvo na hipótese do artigo 5º, e da transferência dos créditos de entidades federais para a União.

(*) Nota da Redação: Publicada de acordo com retificação feita no Diário Oficial de 17 de novembro de 1993.

(1) Leg. Fed., 1989, pág. 1.087; (2) 1991, pág. 433; (3) 1993, págs. 8.575 e 644.

§ 4º Os saldos devedores iniciais previstos no caput deste artigo serão calculados com atualização monetária **pro rata die** até 30 de junho de 1993 e de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 5º Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos os créditos líquidos e certos decorrentes de operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 1991, atualizadas **pro rata die** até 30 de junho de 1993, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações públicas

e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário tenham contra órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, e desde que a respectiva documentação seja apresentada no prazo máximo de trinta dias após a publicação desta lei.

§ 6º Os créditos a que se refere o § 5º deverão ser transferidos para a União, que se sub-rogará nos direitos correspondentes, ficando os dirigentes das entidades devedoras obrigados a regularizar a situação dos respectivos débitos no prazo de noventa dias.

§ 7º Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 30 de junho de 1993 até o primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, **pro rata die**, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos, a partir do primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, a taxas de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro determinado pelo Poder Executivo da União caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmados com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado nas operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e a Agência Especial de Financiamento Industrial – Finame, será utilizado o mesmo índice aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador – FAT, e do Pis-Pasep.

§ 10. O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na **Tabela Price**, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

§ 11. Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de um por cento ao mês, incidente sobre tudo que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente **pro rata die**, independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e

sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 2º A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas a e b do § 2º do art. 1º, e serviço com a dívida mobiliária que não possa ser objeto de rolagem segundo as normas vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na **Tabela Price**, vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º

Parágrafo único. O número de meses adicionais de refinanciamento do resíduo final será estipulado de modo a que o valor das prestações corresponda, no mínimo, à média dos pagamentos efetuados durante o prazo inicial, respeitado sempre o limite de comprometimento de receitas e observadas as demais regras do **caput** aplicáveis.

Art. 3º Serão vinculados em garantia dos contratos de refinanciamento as receitas próprias e os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, I, a e b, e II da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias admitidas em Direito.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência que persista por mais de dez dias, o Tesouro Nacional executará as garantias de que trata este artigo, no montante dos valores não pagos com os acréscimos legais e contratuais, sacando contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o **caput**, e com o uso das demais garantias existentes.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro

Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, deverão receber as mesmas garantias de que trata o art. 3º e, sendo essas insuficientes, outras garantias admitidas em Direito.

Art. 5º Poderá ser exigido o refinanciamento em separado, diretamente com a União, na forma do art. 18 e segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1º, das dívidas de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas receitas sejam suficientes para pagamento das parcelas do refinanciamento, incluindo-se, quanto a concessionárias de energia elétrica, débitos decorrentes de fornecimento de energia e óleo combustíveis.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 1989, devendo as entidades inadimplentes em relação a essas dívidas regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas, ficando os respectivos controladores obrigados a complementar as garantias na forma do art. 3º, caso sobrevenha insuficiência na receita dos devedores.

§ 3º Para os fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, os concessionários de energia elétrica poderão utilizar, após outras compensações estabelecidas na Lei nº 8.631(4), de 4 de março de 1993, os saldos credores na Conta de Resultados a Compensar – CRC, acumulados até 18 de março de 1993 e atualizados até 30 de junho de 1993, excluídos os efeitos da Correção Monetária Especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200(5), de 28 de junho de 1991.

(4) Leg. Fed., 1993, pág. 173; (5) 1991, pág. 343.

§ 4º Os saldos remanescentes do CRC, após as compensações previstas no § 3º, poderão ser utilizados, mediante acerto com os concessionários, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que detenham seu controle acionário, para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, na forma do § 5º do art. 1º, ou para dedução do saldo devedor da renegociação resultante da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º O Banco Central do Brasil definirá critérios e mecanismos para o refinanciamento da dívida pública mobiliária dos estados e dos municípios, sujeitos à aprovação do Ministério da Fazenda que encaminhará o documento pertinente ao Senado Fede-

ral no prazo máximo de noventa dias a partir da publicação desta lei, dependendo de sua aprovação as propostas que se insiram na competência privativa de que trata o inciso IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 7º Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos aos contratos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior ao da assinatura do contrato de refinanciamento.

§ 1º A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação de regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias do FGTS, INSS, PIS-PASEP e Finsocial/Cofins.

§ 2º Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior à assinatura dos contratos, fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pela Resolução n.º 36/92 do Senado Federal, ou outra que vigore no mês de vencimento da respectiva obrigação.

Art. 8º Para efeito do disposto nesta lei, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais e relatórios periódicos sobre a evolução das dívidas refinanciadas.

Art. 10. Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, previstos nos §§ 8º e 9º do art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de refinanciamento das dívidas das empresas de que trata o art. 5º, as taxas de juros serão fixadas em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

Art. 11. Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos pre-

vistos nesta lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de dois dias úteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos.

§ 1º A União deverá assumir o risco de crédito das operações de refinanciamento se ocorrer inadimplência do devedor e ela, podendo fazê-lo, não executar as garantias de que trata o art. 3º, caso em que pagará os credores originais no prazo máximo de noventa dias do vencimento da respectiva parcela, corrigindo-se os valores da forma contratual.

§ 2º Os valores correspondentes aos créditos compensados na forma do § 4º do art. 5º e § 5º do art. 1º serão pagos pela União às entidades federais nos mesmos prazos e condições dos refinanciamentos contratados com os cedentes desses créditos, observada a proporcionalidade prevista no caput deste artigo.

Art. 12. O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 13. Será concedido prazo de carência parcial, a critério do devedor, em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 30 de junho de 1993, relativos a operações passíveis de refinanciamento.

§ 1º O número de meses de carência parcial será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos indexadores dos respectivos contratos, pelo valor da primeira prestação do refinanciamento calculado com base na Tabela Price, na forma do § 10 do art. 1º.

§ 2º Durante o prazo de carência parcial os devedores poderão pagar apenas sessenta por cento do valor da prestação, aplicando-se às diferenças não pagas os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no artigo 2º para as parcelas de prestações do refinanciamento que ultrapassarem o limite de comprometimento de receitas.

Art. 14. Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo de quinze dias a partir da publicação desta lei, Assembléia-geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta lei.

Parágrafo único. As entidades credoras cujo capital social pertença exclusivamente à União ado-

tarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 15. Os contratos de refinanciamento a que se refere esta lei deverão ser celebrados no prazo de cento e cinquenta dias a partir de sua publicação, desde que nesse período todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União habilitem-se a firmar tais contratos, prorrogável por até noventa dias por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no **caput**, as entidades federais credoras deverão deflagrar ou intensificar, conforme o caso, o processo de cobrança de todas as dívidas vencidas que não tenham sido objeto de refinanciamento, com execução das garantias existentes.

Art. 16. Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta lei, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidos.

Art. 17. Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades, decorrentes de operações de crédito.

Art. 18. Fica o Banco do Brasil S/A designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta lei, fazendo jus à remuneração 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 19. Até que sejam assinados os contratos de refinanciamento, desde que não seja ultrapassado o prazo do artigo 15, os créditos das instituições financeiras públicas que estejam vencidos, relativos a financiamentos passíveis de serem refinanciados nos termos desta lei, poderão não ser considerados como inadimplência para fins de contabilização pela respectiva instituição.

Art. 20. Preliminarmente à assinatura dos contratos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adaptar as respectivas legislações no que for necessário ao cumprimento das disposições desta lei, especialmente no que tange ao oferecimento das garantias de que trata o artigo 3º.

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que celebrarem contratos de refinanciamen-

to de suas dívidas nos termos desta lei, ficam obrigados a remeter à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente. Balancete da Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda, em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.

§ 1º Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta lei, serão considerados os valores relativos aos meses que antecederem o segundo mês anterior ao pagamento da parcela mensal.

§ 2º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo será considerado inadimplência para os fins de que trata o artigo 17 desta lei.

Art. 22. Aplicam-se a esta lei os dispositivos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento concernentes à Lei n.º 8.388(6), de 30 de dezembro de 1991.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

ITAMAR FRANCO – Presidente da República.
Fernando Henrique Cardoso.

(6) Leg. Fed., 1991, pág. 1055.

DECRETO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.487.549.527,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

DECRETO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito suplementar no valor de CR\$ 7.500.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

PARECER Nº 783, DE 1997

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício nº 5/104, de 1997 (Ofício Presi nº 3.457, de 18-11-97, na origem), do Presidente do Banco Central do Brasil encaminhando solicitação do Governo do Estado de São Paulo, para emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTSP, destacando-se os recursos ao giro da Dívida Mobiliária, vencível em dezembro de 1997.

Relator: Senador Gérson Camata

I – Relatório

Vem a esta Casa ofício do Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando solicitação do Governo do Estado de São Paulo para emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTSP), cujos recursos servirão ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento em dezembro de 1997.

O pleito está submetido aos termos da Resolução nº 69/95, que dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e suas autarquias, inclusive o lançamento de títulos da dívida pública.

A emissão de LFTSP, ora sob análise, apresenta as seguintes características:

a) **quantidade:** a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3, deduzida a parcela a ser definida pelo Senado Federal;

b) **modalidade:** nominativa-transferível;

d) **rendimentos:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional – LFT, criadas pelo Decreto Lei nº 2.376, de 25-11-87;

d) **prazo:** 5 (cinco) anos;

e) **valor nominal:** R\$1,00;

f) **características dos títulos a serem substituídos:**

SELIC

Título	Vencimento	Quantidade
521825	15-12-97	2.906.996.864.396

g) **previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:**

SELIC

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-12-1997	15.12.2002	521826	15-12-97

h) **forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

i) **autorização legislativa:** Lei nº 5.684, de 28-5-87, Decretos nºs 29.526 e 30.261, de 18-1-89 e 16-8-89.

O processo encontra-se adequadamente instruído, de acordo com as exigências do art. 13 da Resolução acima referida.

O Banco Central do Brasil pronunciou-se sobre a operação através do Parecer DEDIP/DIARE-97/00878 de 7-11-97, no qual analisa as condições

para emissão dos títulos, tendo constatado que não se encontra dentro dos limites previstos no art. 3º da Resolução nº 69/95.

Entretanto, deve-se ressaltar que o Protocolo de Acordo firmado entre o Governo de São Paulo e o Governo Federal através da Resolução nº 100, de 19-12-96, cujo contrato foi firmado em 22-5-97, inclui a dívida mobiliária do estado entre as que serão objeto de refinanciamento pela União, compreendendo a rolagem de dívidas, constituídas até 31-3-96, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 9.469, de 11-9-97, o que abrange, portanto, os títulos a serem emitidos em função da solicitação de rolagem ora encaminhada.

Cabe ressaltar que a rolagem ora pleiteada não inclui títulos emitidos para pagamento de precatórios judiciais. O valor total da operação atingirá R\$1.073.419.929,47 (hum bilhão, setenta e três milhões, quatrocentos e dezenove mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), a preços de 30-9-97.

Para efeito de comprovação dos gastos com a remuneração dos membros do Poder Legislativo local, com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com pessoal, conforme estabelecem os arts. 29 e 212 da Constituição Federal, o então vigente art. 38 da ADCT e a Lei Complementar nº 82, de 27-3-95, bem como o pleno exercício da competência tributária, relativamente ao exercício de 1995, o Governo do Estado de São Paulo apresentou certidão do Tribunal de Contas do Estado e declaração do Governador, sendo que, no que diz respeito ao gasto com pessoal, apresenta-se acima da Lei Complementar que estipula o limite de 60% das receitas correntes líquidas (o valor de São Paulo atinge 60,69%).

Contudo, deve-se enfatizar que esta extrapolação é muito pequena e, caso analisemos a evolução histórica dos últimos 3 anos, observamos o esforço do Estado de São Paulo em reduzir essa despesa aos níveis da legislação atual. Ressalte-se também o fato de que o Estado de São Paulo tem registrado **superávits** fiscais, no conceito primário, desde 1995, demonstrando o empenho em se atingir o equilíbrio das contas públicas.

Quanto ao endividamento do Estado de São Paulo, este atingiu, em agosto de 1997, o montante de R\$41.607 milhões.

É o relatório.

II – Voto

O Governo do Estado de São Paulo vem se caracterizando por esforço crescente no sentido de controlar suas finanças públicas, tendo, inclusive, assinado protocolo de acordo com o Governo Fede-

ral a fim de viabilizar o seu enquadramento na nova conjuntura nacional.

No sentido de manter os princípios que vêm norteando as decisões desta Comissão de Assuntos Econômicos, em relação a matérias similares, e com base na avaliação da situação conjuntural que ora se apresenta, considero adequada a rolagem de parcela equivalente a 98,00% da dívida mobiliária estadual, vincenda em dezembro de 1997.

Igualmente, com vistas ao perfeito conhecimento desta Casa sobre as condições de negociação dos títulos a serem emitidos, e ao exemplo do que foi determinado para outras autorizações similares, consideramos adequado incluir os §§ 1º e 2º do art. 2º e o art. 3º, no Projeto de Resolução ora submetido à apreciação dos ilustres pares.

Concluindo, pois, somos de parecer favorável ao atendimento do pleito do Estado de São Paulo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 160, DE 1997

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir, por intermédio de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTSP), destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento em dezembro de 1997.

O Senado Federal resolve::

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTSP), para giro de sua dívida mobiliária com vencimento em dezembro de 1997.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3, deduzida a parcela de 2% (dois por cento);

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25-11-87;

d) prazo: 5 (cinco) anos;

e) valor nominal: R\$1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

SELIC

Título	Vencimento	Quantidade
521825	15-12-97	2.906.996.864.396

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

SELIC

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-12-1997	15-12-2002	521826	15-12-97

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Lei nº 5.684, de 28-5-87, Decretos nºs 29.526 e 30.261, de 18-1-89 e 16-8-89.

§ 1º A publicação do anúncio do leilão para oferta dos títulos referidos neste artigo será feita com antecedência mínima de três dias de sua realização.

§ 2º O Governo do Estado de São Paulo encaminhará ao Senado Federal, para exame da Comissão de Assuntos Econômicos, toda a documentação referente à oferta dos títulos emitidos ao amparo desta Resolução, bem como a cadeia de emissões desde a origem da dívida.

Art. 3º Até o décimo dia de cada mês, o Banco Central do Brasil encaminhará ao Senado Federal, para exame da Comissão de Assuntos Econômicos, todos os registros de compra e venda, em todas as modalidades dos títulos emitidos com base nesta Resolução, efetuados no mês anterior, até a efetivação de venda definitiva.

Art. 4º A presente autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1997.
– **José Serra**, Presidente – **Gerson Camata**, Relator
– **Ney Suassuna** – **José Agripino** (sem voto) – **Romero Jucá** – **Júlio Campos** (sem voto) – **Jonas Pinheiro** – **Roberto Requião** – **Osmar Dias** – **Edison Lobão** (sem voto) – **Gilberto Miranda** – **Beni Veras** – **João Rocha** – **Freitas Neto** – **Eduardo Suplicy** – **Jefferson Peres** – **Waldeck Ornelas** – **Marluce Pinto** – **Espedìão Amin** – **José Eduardo Dutra** – **Francelino Pereira** – **Vilson Kleinübing**.

**LEGISLAÇÃO CITADA,
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CAPÍTULO IV
Dos Municípios**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despesar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

PARECER Nº 784, DE 1997

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 1997 – Complementar, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, que "altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação".

Relator: Senador Vilson Kleinübing

I – Relatório

Recebemos do Sr. Presidente desta Comissão de Assuntos econômicos a missão de elaborar relatório sobre projeto de lei complementar em ementa, que introduz alterações na legislação do ICMS.

Em seu art. 1º, a proposição altera a cláusula de vigência do dispositivo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 ("Lei Kandir"), que autoriza os contribuintes do ICMS a se creditarem do imposto incidente nas entradas de bens de uso ou consumo em seus estabelecimentos. Com essa alteração, o direito, que poderia ser exercido já em 1º de janeiro de 1998, somente teria vigência a partir de 1º de janeiro do ano 2000.

Os arts. 2º e 3º do projeto complementam o anterior, procedendo ao ajuste do anexo da referida lei complementar, de forma a excluir da transferência às Unidades Federadas, nos exercícios de 1998 e 1999, a parcela do "seguro-receita" que seria devida a título de compensação das perdas decorrentes da concessão de crédito do ICMS relativo aos bens de uso e consumo.

Nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Direito Tributário é matéria compreendida na competência legislativa da União, de acordo com o disposto no art. 23, inciso I, da Constituição. Ao Congresso Nacional cabe dispor sobre o mesmo assunto, nos termos do art. 48, inciso I, do Diploma Supremo, e a iniciativa de leis complementares está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, consoante dispõe o seu art. 61, caput.

A par da legitimidade da iniciativa, a proposição não contraria qualquer outro dispositivo constitucional ou princípio do direito.

A esta Comissão compete, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

Acreditamos que a oportunidade da iniciativa é o ponto central da discussão que se pode em torno dela realizar, haja vista que trata de um tema da maior urgência para a situação das finanças públicas estaduais e municipais e, até mesmo, da Fazenda Pública Federal.

Nesse momento de aguda crise na economia mundial, em decorrência da qual o Governo Federal, a fim de salvaguardar a estabilidade conquistada com o Plano Real, viu-se obrigado a tomar enérgicas medidas de aperto fiscal, com aumento na tributação e corte nos incentivos e subsídios, seria de injustificada imprudência a concessão de novos benefícios que, sabidamente, ocasionariam importante redução na receita tributária à disposição da União, dos Estados e dos Municípios.

Tornar o ICMS um imposto puro sobre o valor agregado é providência desejável, mas não urgente, sendo salutar a manutenção da previsão legal constante do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, razão pela qual apresento duas emendas de redação, adequando o projeto em análise à lei vigente. Adotando essa linha de pensamento, em vista da atual crise e das dificuldades enfrentadas pelas Unidades Federativas, apenas posterga-se em dois anos a consecução daquele objetivo. Com isso, concede ao País prazo suficiente para – nas palavras da brilhante justificação do autor – realizar uma avaliação precisa do impacto da inovação da "Lei Kandir" sobre as receitas públicas.

O projeto tem, ainda, o mérito de conseguir, em dois concisos artigos, efetuar as apropriações necessárias na complexa sistemática do chamado

"seguro-receita", com a finalidade de adequá-la à nova disposição que pretende instituir.

Com base no exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 243, de 1997, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1-CAE

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;

....."

EMENDA Nº 2 – CAE

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º Os subitens 5.8.1 e 5.8.3.2 do anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "de 1996 a 1999" em substituição a "de 1996 e 1997."

Sala da Comissão, 27 de novembro de 1997.

– José Serra, Presidente – Vilson Kleinübing, Relator – José Agripino – Beni Veras – Jonas Pinheiro – Júlio Campos – Esperidião Amin – Gerson Camata – Gilberto Miranda – João Rocha – Jefferson Peres – Osmar Dias – Casildo Maldaner – Elcio Alvares – José Eduardo Dutra – Freitas Neto.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 87
DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade de estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I – para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II – para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, à vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 21, §§ 5º, 6º e 7º.

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I – produtos agropecuários;

II – quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

PARECER N.º 785, DE 1997

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei n.º 161, de 1997, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei n.º 1.040, de 1969, que "dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências".

Relator: Senador Ademir Andrade

Encontra-se sob apreciação o Projeto de Lei do Senado n.º 161, de 1997, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, o qual dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.040, de 1969, que "dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências".

Fazendo um paralelo com a federação de estados, a proposta busca demonstrar a necessidade de que também às entidades de classe reunidas seja garantido o direito de participar das decisões de seu órgão centralizador. A iniciativa coloca em relevo o fato de que uma autêntica federação deve ser constituída de representantes de todas as unidades que a compõem, indicando cada uma destas igual número de membros.

Organizados sob o modelo federativo, já existem conselhos regionais e contabilidade instalados em todas as unidades da Federação, sendo que, por força do Decreto-lei n.º 1.040, editado em 21 de outubro de 1969 pela Junta Militar que à época comandava o País, o Conselho Federal de Contabilidade não pode ter mais que quinze membros.

É o relatório.

Voto

De acordo com o artigo 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a matéria.

Em deliberações recentes acerca de questões análogas, o Congresso Nacional aprovou textos disciplinando a composição do Conselho Federal da OAB, bem como do Conselho Federal dos Administradores. Pela Lei n.º 8.906/94 estabeleceu-se que o órgão de cúpula dos Advogados passa a ser integrado por conselheiros indicados, em igual número, por todas as Seções federadas. Através de seu art. 1º, a Lei n.º 8.873/94 prescreve que o Conselho Federal de Administradores "será constituído por tantos membros efetivos e respectivos suplentes quantos forem os Conselhos Regionais".

Está assim redigido o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.040/69, que ora se pretende alterar:

Artigo 1º do DL n.º 1.040/69

"O Conselho Federal de Contabilidade se comporá de até 15 (quinze) membros, de igual número de suplentes, eleitos pela forma estabelecida neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade obedecerá à seguinte proporção:

a) 2/3 (dois terços) de contadores;

b) 1/3 (um terço) de técnicos em contabilidade."

Como se vê, limitando a representatividade, esta prescrição retira do órgão aglutinador dos conselhos regionais de contabilidade o caráter federativo sempre perseguido.

É de se observar que, em seu **caput**, o art. 2º do mesmo Decreto-Lei prevê a participação de todos os conselhos regionais de contabilidade na formação do Conselho Federal. Entretanto, de maneira indireta, sem atender aos anseios da categoria a que se refere.

Artigo 2º do DL n.º 1.040/69 – Caput

"Os membros do Conselho Federal de Contabilidade e respectivos suplentes serão eleitos por um colégio eleitoral composto de um representante de cada Conselho Regional de Contabilidade, por este eleito em reunião especialmente convocada."

Deparamo-nos com uma situação deveras cerceadora dos direitos e prerrogativas de grande parte dos profissionais da contabilidade. Em outras oportunidades esta Casa já reconheceu e trouxe à realidade política de hoje textos que continham semelhantes distorções.

O imperativo democrático recomenda o acatamento da proposição.

Assim, somos pela aprovação do PLS n.º 161, de 1997, não lhe propondo qualquer modificação.

Sala das Reuniões, 19 de novembro de 1997.

Sebastião Rocha – Presidente Eventual –
Ademir Andrade – Relator – **Jonas Pinheiro** – **Benedita da Silva** – **Bello Parga** – **Carlos Wilson** – **Nabor Júnior** – **Albino Boaventura** – **Edison Lobão** – **Casildo Maldaner** – **Emília Fernandes** – **Marluce Pinto** – **Romero Jucá** – **José Alves** – **Otoniel Machado** – **Osmar Dias** – **Gilvan Borges**.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL / PLS Nº 465 161/97

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCA	✓			GUILHERME PALMEIRA			
JONAS PINHEIRO	✓			VAGO			
JOSÉ ALVES	✓			VAGO			
BELLO PARGA	✓			VAGO			
WALDECK ORNELAS				JOSÉ AGRIPINO			
EDISON LOBÃO	✓			BERNARDO CABRAL			
JOSÉ BIANCO				ROMEU TUMA			
FREITAS NETO				JOÃO ROCHA			
JÚLIO CAMPOS				VAGO			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS BEZERRA				JOSÉ FOGAÇA			
GILVAM BORGES	✓			VAGO			
JOÃO FRANÇA				ONOFRE QUINAN			
CASILDO MALDANER	✓			JOSÉ SARNEY			
ALBINO BOAVENTURA	✓			RENAN CALHEIROS			
NABOR JÚNIOR	✓			VAGO			
MARLUCE PINTO	✓			VAGO			
OTONIEL MACHADO	✓			VAGO			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIO ALCÂNTARA				ARTUR DA TÁVOLA			
OSMAR DIAS	✓			BENI VERAS			
LÚDIO COELHO				SÉRGIO MACHADO			
CARLOS WILSON	✓			COUTINHO JORGE			
JOSÉ ROBERTO ARRUDA				JEFFERSON PERES			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BENEDITA DA SILVA-PT	✓			EMÍLIA FERNANDES-PDT	✓		
MARINA SILVA-PT				LAURO CAMPOS-PT			
ADEMIR ANDRADE-PSB	✓			ABDIAS NASCIMENTO-PDT			
SEBASTIÃO ROCHA-PDT				ROBERTO FREIRE-PPS			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ERNANDES AMORIM				EPITÁCIO CAFETEIRA			
LEOMAR QUINTANILHA				ESPIRIDÃO AMIN			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ODACIR SOARES							

TOTAL 16 SIM 16 NÃO - ABS -

SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 11 / 97

Senador
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA,
ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA**

LEI Nº 8.906 – DE 4 DE JULHO DE 1994

**Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia
e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.**

LEI Nº 8.873 – DE 26 DE ABRIL DE 1994

**Altera dispositivos da Lei nº
4.769(1), de 9 de setembro de 1965, que
dispõe sobre o exercício da profissão de
Técnico de Administração.**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 9º, 11 e 13 da Lei nº 4.769,
de 9 de setembro de 1965, passam a vigorar com a
seguinte redação:

"Art. 9º O Conselho Federal de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados, que satisfaçam as exigências desta Lei, e será constituído por tantos membros efetivos e respectivos suplentes quantos forem os Conselhos Regionais, eleitos em escrutínio secreto e por maioria simples de votos nas respectivas regiões.

Art. 11. Os Conselhos Regionais de Administração com até doze mil administradores inscritos, em gozo de seus direitos profissionais, serão constituídos de nove membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos da mesma forma estabelecida para o Conselho Federal.

§ 1º Os Conselhos Regionais de Administração com número de administradores inscritos superior ao constante do **caput** deste artigo poderão, através de deliberação da maioria absoluta do Plenário e em sessão específica, criar mais uma vaga de Conselheiro efetivo e respectivo suplente para cada contingente de três mil administradores excedente de doze mil, até o limite de vinte e quatro mil.

Art. 13. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Administração serão de quatro anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. A renovação dos mandatos dos membros dos Conselhos referidos

no **caput** deste artigo será de um terço e de dois terços, alternadamente, a cada biênio."

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. – **Itamar Franco**, Presidente da República. – **Mozart de Abreu e Lima**.

OFÍCIO Nº 75/97-CAS

Brasília, 21 de novembro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a V. Ex.^a que esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1997, que "Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências", em reunião de 19 de novembro de 1997.

Atenciosamente. – Senador **Sebastião Rocha**, Presidente eventual.

PARECER Nº 786, DE 1997

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1997, de autoria do Senador José Serra, que "dispõe sobre o Título de Participação em Receita de Serviço Público Concedido (TPR) e dá outras providências".

Relator: Senador José Roberto Arruda

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado Federal nº 216, de 1997, do eminente Senador José Serra, dispõe sobre a criação de Título de Participação em Receita de Serviço Público Concedido (TPR), regulamentando os mecanismos de sua implementação, assim como a abrangência do referido título.

Inicialmente, a fim de que se possa compreender a importância desse projeto de lei, faz-se necessário inseri-lo no contexto de mudanças pelas quais a economia e a sociedade brasileira têm passado nos últimos anos. De fato, a constatação das limitações do Poder Executivo quanto à sua capacidade gerencial e fiscal levaram, cada vez mais, ao reconhecimento da importância do setor privado para a melhoria da gestão dos serviços públicos.

Nesse sentido, a Lei nº 8.987, de 1995, ao regulamentar o art. 175 da Constituição Federal, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da

prestação de serviços públicos, representou fundamental avanço na possibilidade da gestão privada sobre os serviços públicos. Desde então temos registrado por todo o País grande número de concessões, desde administração de estradas até estádios de futebol.

Essa ampliação das concessões produz pelo menos dois efeitos positivos para a sociedade. De um lado, desonera o Estado de atribuições em que, tendencialmente, constatou-se a sua ineficiência gerencial, possibilitando a melhora da qualidade do serviço oferecido. Por outro lado, abre perspectivas para o incremento de investimentos nesses serviços, já que o Estado, em crise fiscal e colocado frente à crescente demanda de recursos por áreas essenciais, como saúde e educação, não dispunha de excedente a ser alocado na melhoria desses serviços.

Portanto, registrou-se nos últimos anos um retorno do Estado àquelas funções específicas em que a sociedade demanda a sua ação, devido à relevante necessidade de interesse social. Concomitantemente, podemos também constatar a ampliação da participação privada na gestão de diversos serviços públicos.

Essa maior participação privada, contudo, deve ser acompanhada de modificações institucionais capazes de viabilizar a retomada do investimento nos setores que são objeto de concessão. Assim, é fundamental que se criem novos mecanismos que permitam a ampliação de recursos disponíveis para o concessionário realizar novos e significativos investimentos.

É nesse sentido que o projeto ora em análise insere-se, criando nova forma de captação de recursos para as concessionárias de serviço público. Destarte, cria-se um título que dá direito ao seu adquirente de participar da receita bruta do concessionário durante um certo período de tempo, ou seja, o investidor comprará um título de uma determinada concessionária de serviço público, obtendo como contrapartida uma participação na receita dessa mesma concessionária.

Dois pontos devem aqui ser destacados. Em primeiro lugar, todo mecanismo que crie formas alternativas de captar recursos, estimulando a poupança, deve ser incentivado. O projeto que cria o TPR tem exatamente essa característica. O aumento da poupança, principalmente com a sua vinculação ao aumento do investimento, constituir-se-á em elemento determinante para a expansão econômica neste período pós-estabilidade monetária.

Em segundo lugar, outra preocupação que permeia todo o projeto é quanto à transparência da operação de lançamento do TPR, assim como a segurança para o investidor. Não podemos deixar de ressaltar esta característica do referido projeto, pois as

garantias ao investidor constituem-se em peça-chave para o estímulo à poupança.

Destaquemos, agora, alguns pontos relevantes do projeto em análise.

O art. 1º delimita a destinação que pode ser dada aos Títulos de Participação em Serviço Público Concedido (TPR), vinculando-os a investimentos ou amortização de financiamento contraído com o fim de realizar investimento. Este artigo, portanto, delimita bem o objetivo do projeto, qual seja, ampliar os investimentos nas áreas concedidas.

O art. 2º define todos os conceitos utilizados na lei, ressaltando-se a vinculação desses conceitos aos definidos na Lei nº 8.987/95.

O art. 3º delimita a participação na receita da concessão em percentual a ser definido em escritura de emissão, dando segurança aos investidores.

O art. 4º define as características do título que está sendo criado, destacando-se que se trata de título na forma nominativa, podendo ser escritural.

No art. 5º, o fato relevante a ser destacado é que soma dos valores globais das emissões dos TPR não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento total relativo ao empreendimento, devendo, no mínimo, 20% (vinte por cento) desse valor total do investimento corresponder ao aporte de recursos próprios, sob forma de capital. Com isso, garantir-se-á que o concessionário capitalize com poupança própria o seu empreendimento, concomitantemente à captação de recursos na forma de TPR.

No art. 6º, deve-se ressaltar que cada emissão de TPR será objeto de escritura de emissão outorgada pela concessionária emitente, com a interveniência do agente fiduciário, delimitando os elementos que deverão constar dessa escritura. Assim, torna-se transparente toda a operação, bem como maiores as garantias para as partes envolvidas.

O art. 7º veda determinadas operações com TPR que poderiam servir para prejudicar a realidade contábil das concessionárias, assim como "operações casadas" que visem distorcer os resultados das concessionárias. Desse modo, ficam vedadas: a aquisição de TPR pela própria concessionária emitente; a aquisição por empresa ou controlador do mesmo grupo econômico da concessionária; assim como a preferência para os acionistas da concessionária subscreverem TPR de sua emissão.

O art. 8º fixa a competência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) de fiscalizar todo o processo referente à emissão de TPR.

O art. 9º estabelece os procedimentos relativos à apuração e à transferência da receita do TPR, mais uma vez garantindo explicitamente os direitos dos investidores.

Os arts. 10, 11 e 12 delimitam as obrigações da concessionária, os direitos dos investidores e as obrigações do agente distribuidor da emissão.

Os arts. 13 e 14 delimitam as obrigações e restrições do agente fiduciário; mais uma vez, a preocupação é evitar que o investidor possa ser prejudicado na operação financeira.

O art. 15 define as obrigações do poder concedente, destacando-se aqui que, no caso do estabelecimento de tarifa subsidiada, fica obrigada a indenização aos investidores.

O art. 16 cria a possibilidade de os investidores em TPR reunirem-se em assembléia, o que, combinado com o § 1º do art. 11, poderá possibilitar aos possuidores da TPR solicitar ao poder concedente a intervenção na concessionária, quando esta descumprir as suas obrigações. Esse instrumento é de fundamental importância para preservar os direitos dos investidores.

Os demais artigos da lei simplesmente definem as responsabilidades civil e penal dos envolvidos na operação. Destaca-se, entretanto, o art. 22, que isenta de tributos os ganhos de capital decorrentes da venda da TPR, elemento fundamental para a atratividade do referido título.

Dessa maneira, podemos constatar que o projeto ora em análise será de importância crucial para

modernizar o arcabouço jurídico-institucional do sistema de concessões públicas, vindo a possibilitar a ampliação de recursos financeiros a serem disponibilizados para investimento nessas mesmas concessões.

É importante destacar que o projeto encontra-se perfeitamente compatibilizado com o ordenamento jurídico brasileiro, não existindo óbices constitucionais ou legais para sua aprovação.

É o relatório.

II - Voto

O Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1997, com certeza, traz para o debate nesta Casa, conforme exposto no relatório acima, inovação fundamental para a dinamização dos investimentos no âmbito das concessionárias públicas. Diante do exposto, voto pela aprovação da matéria nos termos propostos.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1997.

– Levy Dias, Presidente eventual – José Roberto Arruda, Relator – José Serra (sem voto) – Bello Parga – José Fogaça – Jonas Pinheiro – Beni Veras – Gerson Camata – Lúcio Alcântara – Elcio Alvares – Osmar Dias – José Eduardo Dutra (abstenção) – Sérgio Machado – Eduardo Suplicy (abstenção) – Francelino Pereira.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS Nº 216/97

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FRANCELINO PEREIRA	X			ROMERO JUCA			
VILSON KLEINUBING				JOSÉ AGRIPINO			
GILBERTO MIRANDA				JOSÉ BIANCO			
BELLO PARGA	X			ELCIO ALVARES	X		
FREITAS NETO				EDISON LOBÃO			
JONAS PINHEIRO	X			JOSAPHAT MARINHO			
JOÃO ROCHA				JOEL DE HOLLANDA			
WALDECK ORNELAS				JÚLIO CAMPOS			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GILVAN BORGES				JADER BARBALHO			
FERNANDO BEZERRA				MARLUCE PINTO			
NEY SUASSUNA				ALBINO BOAVENTURA			
ONOFRE QUINAN				ROBERTO REQUIÃO			
CARLOS BEZERRA				PEDRO SIMON			
RAMEZ TEBET				CASILDO MALDANER			
JOSÉ FOGAÇA	X			GERSON CAMATA	X		
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	X			TEOTÔNIO VILELA FILHO			
COUTINHO JORGE				BENI VERAS	X		
JEFFERSON PERES				LÚCIO ALCANTARA	X		
JOSÉ SERRA				LÚDIO COELHO			
OSMAR DIAS	X			SÉRGIO MACHADO	X		
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLICY - PT			X	ANTÔNIO CARLOS VALADARES - PSB			
LAURO CAMPOS - PT				SEBASTIÃO ROCHA - PDT			
ADEMIR ANDRADE - PSB				ROBERTO FREIRE - PPS			
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT			X	ABDIAS NASCIMENTO - PDT			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN				EPITÁCIO CAFETEIRA			
LEVY DIAS				LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ EDUARDO VIEIRA							

TOTAL 13 SIM 11 NÃO - 0 - ABS 2

SALA DAS REUNIÕES, EM 20 / 11 / 97

Senador LEVY DIAS
Presidente
EVENTUAL

OF/CAE/81/97.

Justificação

Brasília, 20 de novembro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou o **Projeto de Lei do Senado nº 216**, de 1997, que "dispõe sobre o Título de Participação em Receita de Serviço Público Concedido (TPR), e dá outras providências", em reunião realizada na presente data.

Atenciosamente, Senador **José Serra**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Nabor Júnior.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 1.068, DE 1997

Com fundamento no disposto no inciso I do art. 172 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência submeta à deliberação do Plenário o pedido de inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1995, que "cria o Conselho Nacional do Entendimento e Desenvolvimento – CONADE, e dá outras providências".

Justificação

O projeto em apreço cuida da criação de um órgão incumbido de, sob a presidência do Presidente da República, definir diretrizes e bases para o planejamento nacional equilibrado, fundado no entendimento e visando à justiça social.

A proposição em causa, segundo consta dos sistemas de controle, se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo como Relator o Senador José Eduardo Dutra, por redistribuição, desde 24-7-96.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1997. – Senador **Pedro Simon**.

REQUERIMENTO Nº 1.069, DE 1997

Com fundamento no disposto no inciso I do art. 172 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência submeta à deliberação do Plenário o pedido de inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 1995, que "cria a Secretaria Federal de Controle Interno como órgão vinculado à Presidência da República".

O projeto em apreço cuida da criação de um órgão central de controle do Executivo, vinculado à Presidência da República, com o propósito de coordenar, supervisionar, normatizar e controlar as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de auditoria dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

A proposição em causa, segundo consta dos sistemas de controle, se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo como Relator o Senador Romeu Tuma, estando pronto para a Ordem do Dia desde 11-4-95.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1997. – Senador **Pedro Simon**.

REQUERIMENTO Nº 1.070, DE 1997

Com fundamento no disposto no inciso I, do art. 172 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência submeta à deliberação do Plenário o pedido de inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 172, de 1995, que "Cria instrumento de incentivo à produção".

Senador **Pedro Simon**.

Justificação

O Projeto em apreço prevê uma alíquota adicional do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, com a função de regular o mercado de bens e mercadorias.

A proposição em causa, segundo consta dos sistemas de controle, se encontra na Comissão de Assuntos Econômicos, tendo como Relator o Senador Carlos Patrocínio, que proferiu Parecer contrário ao mesmo. O Projeto tem, ainda, voto em separado do Senador Eduardo Suplicy, com voto favorável, na forma de substitutivo que oferece, estando pronto para a Ordem do Dia da Comissão, desde 25-8-97.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1997. – Senador **Pedro Simon**.

REQUERIMENTO Nº 1.071, DE 1997

Com fundamento no disposto no inciso I, do art. 172 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência submeta à deliberação do Plenário o pedido de inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1997, que "Estabelece preferência para o processo e julgamento judiciais dos crimes que menciona e dá outras providências".

Justificação

O Projeto em apreço determina que os crimes funcionais por ato de improbidade na Administração

Pública tenham preferência sobre os demais, na ordem de julgamento.

A proposição em causa, segundo consta dos sistemas de controle, se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com Parecer do Senador José Ignácio Ferreira, estando pronto para inclusão em Ordem do Dia da Comissão, desde 21-10-97.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1997. — Senador **Pedro Simon**.

REQUERIMENTO Nº 1.072, DE 1997

Com fundamento no disposto no inciso I, do art. 172 do Regimento Interno do Senado Federal, requero a Vossa Excelência submeta à deliberação do Plenário o pedido de inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 1997, que "Institui, no Ensino Fundamental Médio, componente curricular dedicado ao desenvolvimento dos Valores Éticos e de Cidadania".

Justificação

O Projeto em apreço cuida de incluir, no Ensino Fundamental Médio, uma cadeira ou atividades que assegurem a transmissão de conhecimentos teóricos e práticos relativos à ética e à cidadania.

A proposição em causa, segundo consta dos sistemas de controle, se encontra na Comissão de Educação, com Parecer do Senador Lúcio Alcântara, estando pronto para inclusão em Ordem do Dia da Comissão, desde 25-9-97

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1997. — Senador **Pedro Simon**.

REQUERIMENTO Nº 1.073, DE 1997

Com fundamento no disposto no inciso I, do art. 172 do Regimento Interno do Senado Federal, requero a Vossa Excelência submeta à deliberação do Plenário o pedido de inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 127, de 1997, que "Acrescenta parágrafos ao art. 23 da Lei nº 9.096, de 19-9-95"

Justificação

O Projeto em apreço dá poderes a qualquer filiado a um partido político, de pedir a impugnação de uma candidatura, por esse partido, a cargo eletivo majoritário.

A proposição em causa, segundo consta dos sistemas de controle, se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando Parecer, desde 24-9-97, tendo como Relator o Senador Lúcio Alcântara.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1997. — Senador **Pedro Simon**

REQUERIMENTO Nº 1.074, DE 1997

Com fundamento no disposto no inciso I, do art. 172 do Regimento Interno do Senado Federal, requero a Vossa Excelência submeta à deliberação do Plenário o pedido de inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1997, que Autoriza a República Federativa do Brasil a executar projeto de construção de gasoduto internacional, no trecho Argentina — Uruguaiana — Porto Alegre.

Justificação

O projeto em apreço autoriza o Poder Executivo a executar projeto, há muito em cogitação, de construção de um gasoduto internacional, ligando os centros produtores argentinos a Porto Alegre, passando pela cidade de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul.

A proposição em causa, segundo consta dos sistemas de controle, encontr-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com Parecer do Senador Esperidião Amin, estando pronto para inclusão em Ordem do Dia da Comissão, desde 15 de outubro de 1997.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1997. — Senador **Pedro Simon**.

O SR PRESIDENTE (Geraldo Melo) — Os requerimentos lidos serão incluídos em Ordem do Dia oportunamente, após as manifestações dos Presidentes das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, Assuntos Econômicos e Educação, respectivamente, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 255 do Regimento Interno.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Nabor Júnior.

São lidos os seguintes:

OFÍCIO Nº 75/97 — CAS

Brasília, 21 de novembro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1997, que "Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que "Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências", em reunião de 19 de novembro de 1997.

Atenciosamente — Senador **Sebastião Rocha**, Presidente Eventual.

OF./CAE/81/97

Brasília, 20 de novembro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do Artigo 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1997, que "dispõe sobre o Título de Participação em Receita de Serviço Público Concedido (TPR) e dá outras providências", em reunião realizada na presente data.

Atenciosamente – Senador **José Serra**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Com referência aos expedientes que acabam de ser lidos, a Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno do Senado Federal, abrir-se-á o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso por um décimo da composição da Casa para que os Projetos de Lei do Senado nºs 161 e 216, de 1997, cujos pareceres foram lidos anteriormente, sejam apreciados pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Os Projetos de Resolução nºs 158 a 160, de 1997, resultantes de pareceres lidos anteriormente, ficarão sobre a mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, f, do Regimento Interno, combinado com o art. 4º da Resolução nº 37, de 1995, do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Foi encaminhado à publicação parecer da Comissão de Assuntos Econômicos referente ao Projeto de Lei do Senado nº 243, de 1997 – Complementar, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, que altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

A matéria ficará sobre a mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno, combinado com o art. 4º da Resolução nº 37, de 1995, do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 203, de 1997 (nº 1.438/97, na origem), de 26 do corrente, pela qual o Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, submete à apreciação do Senado o Aditivo ao Acordo de Reescalonamento de Dívida firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, em 10 de janeiro de 1996, em Brasília.

A matéria, apensada ao processado do Projeto de Resolução nº 96, de 1997, vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 204, de 1997 (nº 1.439/97, na origem), de 26 do corrente, pela qual o Presidente da República, submete à apreciação do Senado, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, o Acordo de Reescalonamento de Dívida entre a República Federativa do Brasil e a Telecomunicações do Suriname – TELE-SUR, referente ao Convênio de Crédito firmado em 15 de dezembro de 1986.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 205, de 1997 (nº 1.440/97, na origem), de 26 do corrente, pela qual o Presidente da República, nos termos da Resolução nº 21, de 4 de fevereiro de 1997, do Senado Federal, encaminha cópia das traduções juramentadas dos três Acordos celebrados entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, nos termos das Atas de Entendimentos no âmbito do chamado Clube de Paris.

A matéria, anexada ao processado do Projeto de Resolução nº 3, de 1997, vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º secretário em exercício, Senador Nabor Júnior.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO **Nº 259, DE 1997**

Cria selo a ser fixado nos produtos que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado selo com a advertência "Este Produto Incentiva a Violência", a ser afixado nas embalagens de brinquedos, fogos de artifício, roupas, filmes, revistas ou quaisquer outros produtos que, de alguma maneira, possam desenvolver atitudes de caráter nocivo ao comportamento social, por parte dos seus usuários.

Art. 2º A advertência de que trata o art. 1º também será utilizada quando se tratar de filme veiculado por emissora de televisão, de rádio, ou por outro meio de comunicação, inclusive matéria publicada pela imprensa escrita, contendo propaganda daqueles produtos, caso em que o selo conterá a expres-

são "Esta Publicação ou este Filme Incentiva a Violência".

Art. 3º As indústrias deverão se adequar a esta lei no prazo de um ano, após a sua publicação.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a partir de sua entrada em vigor.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Tem crescido de maneira alarmante a onda de violência que assola o País, devido em grande parte à propaganda e venda maciça de produtos que, aparentemente, se destinam à diversão e ao lazer, mas trazem um potencial enorme de incitação a atos nocivos ao comportamento social, principalmente porque são dirigidos a crianças e adolescentes.

Estes jovens, ao tomar contato com artefatos que são imitações perfeitas dos que vêem no cinema e na televisão, tais como armas de fogo, semelhantes às utilizadas pelos bandidos nos assaltos, se sentem na condição de agir como aqueles, o mesmo acontecendo com publicações e programas veiculados pela televisão e pelo rádio.

Vem se cogitando, inclusive, implantar a censura prévia, com o objetivo de melhor controlar os abusos, o que seria, a meu ver, um retrocesso, diante das conquistas que o retorno ao Estado de Direito Democrático proporcionou ao País. Melhor do que censurar previamente é criar-se o selo de advertência, nos termos propostos, à semelhança, aliás, das já existentes em relação às bebidas alcoólicas e ao tabaco.

Corroborar este fato a informação sobre a existência, no mercado interno, de um jogo em CD, em que é vencedor quem, ao volante de um carro, mais cometer violência contra pessoas e mais infringir as leis de trânsito. À guisa de ilustração, fiz juntar cópia da estarecedora notícia.

Baseados nestes dados terrivelmente preocupantes é que venho propor aos meus nobres pares o anexo projeto de lei que cria um selo contendo a advertência de que "Este Produto Incentiva a Violência", a ser apostado nas embalagens de quaisquer produtos, publicações ou propagandas que possam vir a provocar atitudes nocivas ao convívio social.

O projeto prevê, também, a sua regulamentação pelo Poder Executivo, num prazo de sessenta dias após a sua transformação em lei, devendo as indústrias daqueles produtos se adaptarem a seus ditames dentro de um ano de sua promulgação.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1997. —
Senador Romero Jucá.

Jornal do Brasil – 27-11-97

JOGO QUE INCITA VIOLÊNCIA SERÁ RECOLHIDO

**Governo faz acordo com o dono
da empresa distribuidora
de CD com corrida de carros que dá prêmio
a motorista assassino**

Jaílton de Carvalho

Brasília – O ministro interino da Justiça, José de Jesus Filho, fez um acordo de cavalheiro com o presidente da Brasoft, Paulo Milliet Roque, para que a empresa suspenda a venda do Carmageddon, considerado um dos mais violentos jogos em CD comercializados no país. Pelas regras do jogo – uma estranha corrida de automóveis – vence o motorista que atropelar e matar mais pedestres, entre crianças, mulheres grávidas, idosos e padres. Quanto mais bárbaro o crime, maior o número de pontos.

Pelo acordo, a Brasoft se comprometeu a suspender a fabricação e a distribuição do CD. A empresa também prometeu negociar com revendedores e consumidores a substituição do produto já comercializado por outro que não promova o desrespeito às leis. Mas a portaria sobre a proibição da venda do CD só poderá ser publicada nos próximos dias. "Temos que acreditar na palavra dos homens", disse Jesus.

O diretor do Departamento Nacional de Trânsito, José Roberto Dias, também está disposto a ajudar a empresa. Segundo ele, o consumidor que tem o Carmageddon e pretende trocá-lo por outro CD pode procurar o Denatran. José Roberto negou, no entanto, que o governo esteja sendo condescendente com a Brasoft. Ele também não soube explicar se, ao difundir a violência, a Brasoft estaria incorrendo em apologia ao crime.

"Quem decide isso é o Ministério Público. Eu só acho que isso incita a violência no trânsito". José Roberto acha que há outros jogos que exploram o uso da violência, mas sustenta que o governo não tem meios para combatê-los. "O que a gente pede é que as pessoas façam denúncias pelo telefone (061) 224-0592", disse José Roberto. "Entendemos que não há crime algum. Crime é uma novela propagar o adultério", rebateu Paulo Milliet.

O Carmageddon consiste numa corrida de carros, mas quem vence não é o primeiro a chegar. O troféu é dado ao motorista que matar, com requinte de crueldade, pedestres e animais. O motorista assassino é premiado com bônus por "vigor" ou "efeito

artístico" toda vez que matar mais de uma pessoa num único lance ou matar e esfaquear os pedestres.

"Você já quis ser o bandido em vez do mocinho? Já pensou em estourar os miolos daquele moço que levou seu espelho retrovisor? Quem é que, preso no trânsito, não sente vontade de abrir caminho na marra? Pois Carmageddon vai deixar você fazer tudo isso e muitas outras maluquices", ensina a revista **Brasoft**. "Os politicamente corretos vão odiar", acrescenta. O Carmageddon, lançado em julho, vendeu mais de 10 mil cópias. Cada CD custa R\$56.

UMA CORRIDA DE MORTE

Viciados buscam bônus atropelando velhinhas e crianças

O Carmageddon é, em síntese, uma mistura de dois gêneros comuns no mercado de jogos: os simuladores de corrida e os jogos no estilo "mate quantos puder". O jogador entra num campeonato de corridas competindo com os mais esdrúxulos oponentes – ex-fuzileiros, caminhoneiros, nazistas e gangues de rua, entre outros. Ele escolhe um carro, mas conforme vai acumulando pontos pode "envenenar" o carro na loja de autopeças ou roubar um melhor, matando o dono.

O melhor, na opinião de viciados no joguinho como o operador de redes Sílvia Reis, de 26 anos, é atropelar as pessoas. "Como o tempo para completar as quatro voltas de cada corrida é muito curto atropelar pessoas dá ao jogador mais tempo, além de bônus que se convertem em pontos", explica. Ele acrescenta que "a quantidade de bônus varia com o tipo de atropelamento, mas há duas maneiras de se ganhar mais: segurar uma velhinha sob as rodas do carro e acelerar ou atropelar crianças. Ou então passar por cima do sujeito que dá as largadas", conta o rapaz. A camifcina conquistou até quem não tem idade para dirigir. "A sobrinha de uma amiga minha tem oito anos e fica do meu lado enquanto eu jogo, gritando pega a velhinha! Ela tá no meio da rua", diz ele.

(*A Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.*)

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – O projeto será publicado e remetido à Comissão competente.

Passamos à lista de oradores.

Concedo a palavra ao eminente Senador Nabor Júnior.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB – AC. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, tomamos conhecimento pela imprensa, no decorrer da semana passada, dos resultados de

uma pesquisa feita pela Unesco sobre a juventude de Brasília, a qual, com algumas alterações ou adaptações específicas, pode ser tomada como o retrato médio da mocidade nacional. Apesar da variação de enfoques na interpretação dos números, em todos os analistas ficou a inquietante certeza de que algo muito sério, muito grave, está a acontecer com os nossos jovens, tanto no plano sócio-econômico quanto na sua estrutura emocional coletiva, decorrente das inevitáveis implicações etárias.

A pesquisa foi feita nos meses de junho e julho do corrente ano, em 18 escolas públicas e 22 particulares, abrangendo rapazes e moças cujas idades iam de 14 a 20 anos – ou seja, ouvindo tanto os chamados adolescentes clássicos, quanto outros já ingressados na idade adulta. Nas dezenas de reportagens publicadas sobre o tema, pareceu-me mais objetiva e profunda a do **Jornal do Brasil**, de terça-feira, dia 25, que resume em um quadro numérico as tendências, opiniões e posturas da juventude brasileira, tabulando suas manifestações em quatro itens: **descrença, violência, individualismo e ócio e luxo e berço**.

As respostas ao primeiro ponto atestam que apenas 0,2% dos jovens confiam nos governos, 0,5% confiam nos políticos, 0,7% confiam na Justiça, 6,7% confiam na igreja e 11,2% preferem a ditadura. Se invertemos essa indicação, encontraremos mais de 99% de rejeição a governos, políticos e Justiça. A descrença nas estruturas religiosas supera a casa dos 93%. Existe um único resultado positivo no quesito, mais de 88% dos jovens não acreditam que uma ditadura seja solução para os dramas nacionais – talvez por lembrarem penosamente de tantos outros moços massacrados pelas torturas e perseguições dos tempos tenebrosos do regime arbitrário.

O item seguinte, a ótica da juventude sobre a violência, vem confirmar parcialmente essa convicção: 16% consideram que as pessoas só se impõem pela autoridade; 84%, pode-se portanto inferir, acreditam em formas democráticas de prevalência política, social e até mesmo familiar. Ao mesmo tempo, numa tremenda contradição, 88% consideram natural o ato de humilhar travestis, prostitutas e homossexuais, ou seja, apenas 12% conseguem ver a qualidade criminoso dessas agressões. E chega a ser alarmante saber que 12% de jovens pertencem às sinistras gangues de ruas, responsáveis pelos mais bárbaros crimes perpetrados contra pessoas, contra o patrimônio público ou privado. É um percentual assustador, que evidencia a falta de instrumentos capazes de dar ocupação e propósito à juventude.

Se analisarmos tais números, à luz de outra resposta, veremos que, essa postura foi corretamente analisada, posto que 20% dos entrevistados defendem penas leves para os responsáveis pelo covarde e cruel assassinato do índio Galdino.

O terceiro item da pesquisa dá explicações para esses conceitos da juventude brasileira. E, de passagem, diga-se é importante louvar o critério e a sensibilidade do trabalho da Unesco, pois nele encontramos cientificamente, expostos e comprovados, os resultados, as causas e as distorções da vida vivida pela juventude na Capital da República. Tivemos, primeiro, o aspecto descrença das instituições políticas, sociais e religiosas; depois, a apatia ante as violências, ou, pior ainda, o engajamento em sua promoção; encontramos, como terceiro dado a ser contabilizado, a sedimentação de condutas ligadas ao individualismo e ao ócio. Nossos pais tinham valores morais e sociais ligados ao trabalho, à ética da integração do cidadão à comunidade, à obrigação de assumir responsabilidades dentro do coletivo em que vivemos. Pois 77% dos jovens brasileiros, no início da idade legalmente deferida para ingressar no mercado de trabalho, nunca o fizeram – e 97,8% têm como meta de vida as sinecuras de um bom emprego, ganhar um salário polpudo e levar seus dias sem preocupações. Para eles, não existe qualquer relação entre o dinheiro e o esforço indispensável para sua obtenção; suor no rosto para ganhar o pão é uma abstração bíblica, de que, aliás, nunca ouviram falar. Em decorrência disso, gastam a maior parte do tempo livre conversando com amigos, ouvindo música ou vendo televisão; pouco mais de 1/3 pratica esporte regularmente, mas 41% são usuários constantes de bebidas alcoólicas. A pesquisa não fala das drogas ilegais, talvez por temer que sua inclusão no temário pudesse inibir as respostas e, dessa forma, prejudicar a elaboração do fiel perfil do público alvo.

O quarto e último item da pesquisa servirá para despertar na consciência dos pais a dolorosa pergunta: "Onde errei?"

É verdade, porque 61,8% dos jovens ouvidos são filhos de profissionais de nível superior e eles próprios já concluíram o segundo grau; o peso econômico doméstico é considerável, tanto assim que 27% das famílias envolvidas possuem três ou até mais automóveis.

Ao fechar a pesquisa, a Unesco tirou suas conclusões sobre quem é o jovem de Brasília: uma pessoa niilista, individualista, ociosa e suscetível ao autoritarismo e à violência, cujo perfil assustou e surpreendeu até mesmo o renomado e experiente pro-

fessor, ex-Reitor da UnB, sempre sintonizado com a juventude, o Governador Cristóvam Buarque.

No estudo das respostas colhidas, destacam-se os males do isolamento pessoal e da alienação, marcas da cultura do consumismo e do narcisismo dos anos 80, quando nasceram quase todos os entrevistados, explica o autor da pesquisa, Professor Júlio Jacobo Waiselfisz, da Unesco. Para ele, "o individualismo é tão acentuado que até as gangues – e 12% assumem pertencer a um bando – até as gangues são um somatório de individualidades; não chegam a formar um grupo".

Mesmo sendo referente à juventude de Brasília, a pesquisa da Unesco mereceu importantes repercussões nos meios acadêmicos e entre psicólogos de outras regiões. O *Jornal da Tarde* trouxe, na edição de quarta-feira, opiniões de respeitados educadores e de especialistas em questões ligadas à juventude de São Paulo. Em matéria sob o título "Apatia e egoísmo de jovens preocupam especialistas", a repórter Daniela Tófilo abre o texto já com a conclusão: os jovens estão decepcionados e apáticos, na definição da psicóloga Ivete Lehman, que afirma: "o que caracteriza o adolescente é a esperança, mas o resultado dessa pesquisa mostra que a descrença está muito grande" – trata-se de uma autoproteção do adolescente quando está decepcionado, pois a frustração com algum político específico pode acabar sendo transferida para a política de um modo geral. Mas o que causa maiores preocupações é a apatia, pois o jovem capta a mensagem de que "ninguém mais tenta mudar a política do País dentro do modelo padrão, em termos de reivindicação. Agora é burlar a lei e mostrar que é mais forte, uma verdadeira era do salve-se quem puder, formando uma geração de individualistas".

Vejamos o que afirma outro renomado psicólogo paulista, Irineu Mariano Júnior: "Com a perda dos ideais, a Nação tende a ser tornar mais egoísta e a cidadania ficará cada vez mais esquecida. É durante a adolescência que se forma o caráter político – e a ausência de horizontes é um sinal muito ruim para toda a sociedade. O pior é o que está por vir, já que, algum dia, esses jovens acabarão tendo de escolher os governantes. Ou, então, eles mesmos serão os governantes deste País.

No mesmo sentido, a professora Maria Regina da Costa, da PUC paulista, faz uma advertência: estão faltando projetos políticos e sociais para os jovens, o que desestimula o seu interesse comunitário. E afirma: não existe mais o ideal de mudar a situação; o conformismo acaba dominando esta juventude.

de – e como o adolescente tem sede de mudanças, ele acaba se voltando para a violência e as drogas.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Secretário Nacional de Direitos Humanos, José Gregori, lançou um alerta que devemos acatar: essa pesquisa da Unesco acende o sinal amarelo e mostra que precisamos descobrir estratégias de aproximação para saber o que, de fato, está acontecendo com a juventude brasileira, tanto a de Brasília quanto a das outras regiões do País, porque o que ocorre na Capital deve estar acontecendo em outras cidades.

O Governador do Distrito Federal, Professor Cristóvam Buarque, usando toda a vasta experiência adquirida no trato diário com os moços, conhecimento agora enriquecido pela pesquisa da Unesco, não vacila em denunciar o vazio ideológico da juventude brasileira com um dos mais graves motores dessa máquina de alienação e de esquecimento dos valores da civilidade. Chama a atenção para a distorção do enfoque no caso do índio Galdino, que também é destacada por José Gregori: 20% dos entrevistados acharam que foi uma simples traquinagem pueril, merecedora apenas de castigos leves – e não um crime atroz, premeditado, maldoso e doloso na concepção, na execução e nos desdobramentos. Sobre o mesmo episódio, o autor da pesquisa, Júlio Jacobo, é sucinto e não esconde seu alarme, ao constatar que "um crime chocante foi considerado uma 'brincadeira'".

Não podemos cair na armadilha de simplificar a questão, cair na irracional contradição de o velho versus o novo, da fuga ao diálogo e da negação das próprias responsabilidades. Somos pessoas experientes, quase todos temos família, e aprendemos com nossos filhos tanto quanto lhes transmitimos conhecimentos e valores. Seriam simplistas, repito, afirmações de que "essa juventude não presta; bons éramos nós, em nossa mocidade"; os jovens não querem nada, não respeitam nada e precisam aprender a ter respeito pelos costumes e pelos valores da sociedade"; e outras do mesmo tipo. Se em nossa juventude nós estávamos sempre dispostos a participar das causas nacionais, isso era devido ao fervilhante clima de renovação política e ao debate de idéias ricas e polêmicas; se a política despertava interesse nas escolas dos diversos níveis, desde o antigo ginásio até as faculdades, era porque os currículos incluíam verdadeiras questões de fundo social, histórico e filosófico; e se o estudo se fazia com profundidade e acalorado debate nas salas e nos grêmios, o motivo estava nos livros usados e que hoje foram substituídos pelas abomináveis e míseras

apostilas. Coisas simples, porém essenciais, como as arguições, as sabatinas, as provas orais onde mestre e aluno aferiam sem distorções o aprendizado e o aproveitamento das lições.

Hoje, tudo acabou, com o império do xis nos gabaritos dos vestibulares.

Hoje, para escolas e alunos, **aprender** é algo inteiramente secundário. Como dizem os jovens, o que vale é sacar os macetes e entrar na faculdade.

Não se deve advogar indulgência irrestrita para os erros cometidos pela juventude, mesmo porque isso representaria um incentivo à sua ilimitada repetição – mas tampouco podemos esquecer que a realidade ignora qualquer postulado ético e ensina o contrário: quando um rapaz carboniza um mendigo, índio ou não, ele sabe que sua impunidade será garantida por vários adultos, **adultos que vão desde seus pais e advogados até os componentes do sistema judiciário**. E a cultura da impunidade, essa sim, é a grande desgraça do Brasil, mais precisamente dos que hoje deveriam estar sendo preparados para assumir-lhe o comando nas próximas décadas.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o quadro que estamos apreciando, delineado na pesquisa da Unesco, é daqueles gritos que deveriam acordar toda a sociedade, pois o seu próprio futuro está em jogo. A apatia, a acomodação, a fraqueza do caráter coletivo da geração que hoje atinge os 20 anos de idade, tudo isso representa um perigo iminente e concreto para eles mesmos e para esta Nação, que nossos antepassados construíram com tanto sacrifício. Nós, pais e mães de família, na dupla função cívica de legisladores e de representantes do povo, devemos estar atentos para a gravidade da situação e nela impor uma alteração profunda – uma reforma verdadeira, não a mera supertaxação de salários ou a derrama de demissões no serviço público.

A verdadeira reforma que se impõe é a reforma educacional, é a criação de estruturas escolares e adicionais para atendimento à juventude, estruturas que se revistam também de idéias, de valores éticos e de princípios patrióticos. Enquanto a evocação de valores como pátria for sinônimo de **carece**, enquanto vigorar a infame Lei de Gerson, enquanto esboços bilionários receberem a proteção do sistema administrativo-judiciário, enquanto isso perdurar não teremos o direito de atirar sobre a juventude todo o peso da culpa por seus erros.

Não se pode advogar, repito, a impunidade universal por motivo de idade – ao contrário, é uma característica da juventude a busca de seus limites, a provocação de atitudes que tragam, embutidos no

castigo, o teto e os parâmetros que balizarão toda a sua vida futura.

Quando um bando de adolescentes desocupados carboniza um mendigo no ponto de ônibus, se eles saem impunes, é um incentivo para que outros repitam esse ato repugnante; quando 80% da juventude acham normal humilhar pessoas por causa de suas opções sexuais e tudo fica por isso mesmo, nós abrimos a porta para outras discriminações, ainda mais terríveis. A inércia é uma das poderosas forças da natureza; para quebrá-la, precisamos ter imaginação, dedicação e espírito público. Sem esse empenho, a inércia se agrava sob a forma do niilismo, de ociosidade e de libertina esperteza, potencializando a perplexidade que normalmente já acompanha a explosão dos hormônios da adolescência.

Nos últimos dias, tenho refletido muito, e profundamente, sobre a pesquisa realizada pelo Unesco com os jovens de Brasília.

A partir dessa reflexão que evoco na conclusão do presente discurso, faço apelo aos nobres Senadores e Senadoras, para que procurem conhecer a pesquisa da Unesco, em sua inteireza, pois isso lhes dará amplas e fundamentadas condições para cumprir as responsabilidades de representantes do povo, respondendo positivamente às imensas obrigações a que estamos sujeitos perante os cidadãos do futuro.

A Srª Benedita da Silva (Bloco/PT – RJ) – Senador Nabor Júnior, V. Exª me concede um aparte?

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB – AC) – É com muito prazer que ouço o aparte de V. Exª.

A Srª Benedita da Silva (Bloco/PT – RJ) – Não aparteei V. Exª antes, porque estava me inteirando da pesquisa, da qual tenho conhecimento, porém não fiz ainda um estudo aprofundado. Mas estive atenta ao seu pronunciamento por todo o tempo. V. Exª, nesta manhã, coloca com precisão, e quero crer, com muita reflexão e responsabilidade, essa questão que diz respeito aos direitos humanos e a forma como a nossa sociedade tem encarado os nossos jovens. Tenho repetido, durante a semana, nos meus pronunciamentos, que houve uma mudança na civilização brasileira, para a qual não atentamos. Não estamos percebendo os problemas, e um deles é exatamente a mudança desta juventude brasileira, a mudança da adolescência, dessas crianças. Brasília é hoje o centro das atrações, não é um espaço isolado, ela é o coração do Brasil na medida em que aqui está instalado o poder político, o governo federal. E, no Congresso Nacional, deveríamos aprofundar os debates sobre todos os temas relacio-

nados à criança e ao adolescente para entender a juventude atual. V. Exª, nesta manhã, faz exatamente isso: dá prioridade aos temas que possam melhorar nosso desempenho, que possam contribuir nas decisões políticas e que melhor embasem as formulações políticas que devemos implementar. Lamento profundamente que a nossa juventude esteja nessas condições; a juventude de modo geral e não apenas a pertence à camada menos favorecida da população. Srs. Senadores, temos identificado que parte desses jovens, cujas famílias têm uma certa estabilidade econômica e uma certa formação educacional, têm se desviado totalmente da formação que – acreditamos – seus pais tenham lhes dado. O que está faltando? Será apenas uma situação econômica? Não, porque sabemos que há entre os pobres e necessitados pessoas que não se tornaram marginais; mas, também, constatamos que outros se tornaram marginais por conseqüências econômicas. Neste caso, era importante darmos a maior oportunidade que se pode oferecer à juventude: informação. Já tivemos, Senador Nabor Júnior, há algum tempo, um movimento estudantil dinâmico, que se poderia contestar do ponto de vista ideológico reivindicativo, que, hoje, não existe mais. Esse movimento tinha a finalidade de dar àquele adolescente que estudava todo um conceito político e social. Ele não era alienado, porque estava diante de informações e contra-informações; ele podia discutir, debater; ele não era visto, apenas, como alguém que queria dançar ou brincar; ele tinha dentro de si aquela responsabilidade de se sentir parte da sociedade e com ela fazer as mudanças. Hoje, o nosso movimento estudantil está fragmentado. Nós até o combatemos, porque alguns permaneceram fiéis, cresceram e amadureceram ideologicamente, outros, no entanto, radicalizaram. O importante, contudo, é que essa adolescência precisa conhecer os problemas do Brasil e do mundo, e tenho certeza de que a nossa metodologia educacional precisa mudar. Tenho certeza de que é preciso democratizar os meios de comunicação, para que eles possam ajudar a mostrar um Brasil diferente e que não patrocinem – sem nenhum viés de censura – ou alimentem os desvios que estão existindo nas cabeças dos adolescentes – como o lamentável incidente ocorrido aqui em Brasília com o índio pataxó. Isso acontece, também, no Estado do Rio de Janeiro; onde adolescentes colocaram fogo em adolescentes e crianças. É impressionante como assistimos a violências e mais violências praticadas por meninos a título de brincadeira. Na questão racial, Senador Nabor Júnior, V. Exª. não faz idéia das

coisas que acontecem. Assistimos a tudo e não tomamos nenhuma providência. A única que, talvez, nos chame a atenção, é o horror do momento, seguida de uma punição mais dura, que vai levá-lo para um presídio, onde não há atendimento, acompanhamento, enfim, nenhum instrumento que possa reintegrá-lo ou tirá-lo evidentemente da alienação em que vive. Essa é a situação. V. Ex^a aborda com precisão o problema e chamou a minha atenção. Procurarei olhar essa pesquisa e com esse olhar contribuir com V. Ex^a que coloca esse debate nesta manhã no plenário do Senado. Parabeno-o por sua brilhante intervenção.

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Nabor Júnior?

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB – AC) – Ouvirei já o aparte de V. Ex^a, nobre Senador Edison Lobão.

Senadora Benedita da Silva, foi com a maior atenção que, ao ouvir V. Ex^a – conceituada estudiosa dos problemas sociais do Brasil – pude reencontrar seus méritos de intransigente defensora das minorias, dos direitos humanos e, sobretudo, da nossa juventude, nessa avaliação das implicações do discurso que estou a proferir, analisando os resultados da pesquisa que a Unesco promoveu junto à juventude de Brasília durante os meses de junho e julho deste ano.

Concordo plenamente com as suas observações; também acredito que temos de investir de maneira mais acentuada, de maneira mais intensiva, na educação. Como V. Ex^a, creio que todos os problemas revelados por essa pesquisa resultam da falta de uma metodologia educacional que induza o jovem a participar dos processos sociais, econômicos e políticos da nossa sociedade.

Recordo-me que, nos tempos de estudante secundarista, participei de reuniões nos grêmios estudantis; eu e meus contemporâneos conhecíamos quase todos os principais autores brasileiros e estrangeiros; tínhamos colegas que, nessas reuniões, recitavam poesias de sua própria autoria. Participávamos de atividades políticas, tanto da política estudantil quanto da política partidária, sob a égide da UNE, que foi o grande celeiro que formaram líderes nacionais com destacada passagem por esta Casa Legislativa, pela Câmara dos Deputados e efetiva participação em cargos executivos.

Se o jovem hoje não cuida mais disso é porque não há estímulo, não existem mais os currículos humanitários!

Se os pesquisadores da Unesco tivessem tido a preocupação de consultar esses jovens sobre a

vida e a obra de alguns autores nacionais, como Machado de Assis, Guimarães Rosa, Castro Alves, Casemiro de Abreu ou até de portugueses como Eça de Queiroz, Ramalho Ortigão e outros mais próximos da nossa literatura, certamente, nem 20% deles saberiam responder. Todavia, se se fizesse uma pesquisa para saber qual o nome do vocalista de uma banda de rock da Austrália, dos Estados Unidos ou da Inglaterra, certamente, 50, 60% diriam imediatamente o nome dessa pessoa. É uma verdadeira alienação...

Um outro fenômeno também está ocorrendo: é a distorção cultural frequentemente produzida pelos meios de comunicação, principalmente a televisão. Não se pode negar razão a quem afirma: a televisão está induzindo nossa juventude à prática do crime. Afinal, o que vemos na chamada telinha? Quase sempre são cenas de violência; pode-se, mesmo, estimar que 90% dos filmes que transmitidos diretamente para nossos lares são voltados para a violência.

Praticamente não encontramos produções de cunho histórico, social ou romântico, como havia até poucas décadas atrás. Hoje, os filmes ou são de ficção ou são de violência – frequentemente são as duas coisas – e penetram nos nossos lares, para os nossos filhos assistirem. Isso lhes tira o interesse pelas causas da sociedade, pelo futuro do País, pelos símbolos da nacionalidade. Quem duvidar, tire a prova: se reunirmos aqui meia dúzia de jovens e mandarmos interpretar o Hino Nacional, talvez nem dois deles saibam cantar.

O que está ocorrendo é falta de civilidade, por causa da deficiência da metodologia educacional do nosso País, a que tão bem se reportou V. Ex^a.

Com muito prazer, concedo o aparte ao Senador Edison Lobão.

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – Senador Nabor Júnior, o de que V. Ex^a cuida nesta manhã é dessa crise a que todos assistimos e que tanto afeta a nossa juventude. Exibe V. Ex^a uma pesquisa que diz respeito a Brasília, mas, na verdade, ela é muito mais ampla. O que ocorre com a juventude de Brasília, como acentua a Senadora Benedita da Silva, é o que, em grande escala, acontece no Brasil inteiro. No passado, e V. Ex^a menciona escritores ilustres do nosso País e de outros países, o que ocorria é que a juventude, talvez até por falta de outra opção mais atraente, ainda que negativa, internava-se nas bibliotecas públicas e lia os grandes autores, e aprendia e escrevia muito bem. Hoje, a nossa juventude, certamente melhor implementada de inteligência do que a geração anterior, é atraída para os programas de

-Violência da televisão. Aí estão os **video-games**, que são um atrativo irresistível para a juventude. Confeção uma pesquisa, feita nos Estados Unidos pelo Departamento de Justiça americano, que demonstra que naquele país a criança e o jovem, o adolescente, ficam mais tempo diante da televisão do que praticando qualquer outra atividade, exceto dormir. A primeira atividade do jovem americano é dormir – ele dorme 7 ou 8 horas por noite. A segunda maior atividade do jovem americano é ver programas de televisão, em geral violentos, que muito mais deseducam do que educam. O resultado é este a que estamos assistindo: as dificuldades todas pelas quais passamos. Hoje, os nossos jovens já têm responsabilidades maiores. Nós mesmos, legisladores, votamos uma emenda constitucional permitindo aos jovens de 16 anos votar. Eles já decidem, portanto, os destinos da Nação brasileira. Ainda há pouco, votávamos neste Plenário o Código Civil, dando também aos jovens responsabilidades mais intensas do que as que eles possuíam no passado. E estamos procedendo corretamente, porque a concepção moderna do jovem é muito mais avançada do que o era há 30, há 40 anos. Por consequência, nós estamos apenas atribuindo aos jovens de nosso País as responsabilidades que eles estão em plenas condições de exercer. Mas, Senador Nabor Júnior, se nós, legisladores, se nós, governantes, não tomarmos de fato algumas providências, não vamos corrigir a rota da nossa juventude, que se expõe, que se exhibe aos perigos de todos os dias com as tentações que estão à nossa frente. Aí está a Internet, ainda há pouco lembrava-nos o nosso colega Leonel Paiva, com os seus sites imorais ou amorais, e os jovens, que têm grande intimidade com a informática, navegam com facilidade por todos esses domínios deletérios da modernidade. A Itália tomou uma providência recentemente: a de impedir programas impróprios nos noticiários das televisões até as 10, 11 horas da noite. É uma tentativa que se faz, na Itália, para ver se melhora o comportamento da juventude. Mas o fato é que, quem sabe, após debater o tema aqui abordado uma, duas, três ou tantas vezes quantas necessárias, não haveremos de encontrar um caminho, uma bússola, uma sinalização para o futuro da nossa juventude? Cumprimento, portanto, V. Exª, pela oportunidade do discurso que pronuncia nesta manhã.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB – AC) – Senador Edison Lobão, fico imensamente agradecido pelos judiciosos conceitos emitidos por V. Exª em seu aparte.

Na verdade, nós, homens públicos, que somos pais, muitos até já temos netos, vivemos também a

fase áurea da juventude – e é por conhecermos suas angústias e buscas que devemos nos preocupar com o futuro dos jovens de hoje, no Brasil, sobretudo após o surgimento da televisão e, mais recentemente, dos programas à base de computação, os jogos eletrônicos.

Ontem mesmo o Ministro da Justiça proibiu a divulgação de três **video-games** que estimulavam os jovens a praticar delitos de trânsito. Quem os praticava, a partir do momento em que acionava a fita assumia a direção de um carro, que ia atropelando crianças, adultos, senhoras gestantes, etc. Não se podem regatear aplausos ao Ministro da Justiça, Íris Rezende, que determinou a retirada dessas fitas do mercado.

V. Exª percebe exatamente que até as pessoas que deveriam ter responsabilidade pela formação da nossa juventude contribuem para destruí-la, na medida em que fabricam filmes que estimulam o jovem a praticar o crime. O que dizer, também, dos programas pornográficos, das novelas permissivas, dos filmes violentos que **fazem a cabeça** do nosso jovem e o levam a não confiar na classe dirigente do nosso País.

Os índices apurados na pesquisa indicam que apenas 0,2% dos jovens têm boa impressão do Governo, e 0,5%, dos políticos; somente 7% dos jovens praticam religião, e 12% confessam que participam de gangues.

Para onde irá a juventude, portanto, se nós, responsáveis pelos destinos deste País, não adotarmos medidas, principalmente na área educacional, para corrigir tais distorções?

O Sr. Carlos Bezerra (PMDB – MT) – Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB – AC) – Concedo o aparte, com muito prazer, ao Senador Carlos Bezerra.

O Sr. Carlos Bezerra (PMDB – MT) – Senador Nabor Júnior, V. Exª faz, na manhã de hoje, discurso amplo sobre a situação catastrófica que vive a juventude brasileira. Analisou já quase todas as causas que fizeram que nós chegássemos a isso. Mas há um ingrediente, principalmente no caso do Brasil – além da questão mundial e da evolução da humanidade –, que contribuiu muito para essa degeneração, nobre Senador, que foi o golpe militar de 64. Ele representou um retrocesso muito grande para o País. Fechou-se a UNE, à qual V. Exª se referiu há pouco, a nossa grande fábrica de líderes; foram fechados a UBES e os sindicatos. Foi como se se pegasse uma planta e se lhe retirasse os brotos. Foi

isto que o golpe militar de 64 fez com o Brasil. E além de fazer tudo isto, de prender, de expulsar, de matar, de acabar com todo esse movimento do País, hoje ainda estamos pagando por isso, e aí apareceram os oportunistas da política e deixamos de formar nossos líderes. Eu mesmo me considero fruto dessa época, anterior a 64. Ganhei a minha primeira eleição com 15 anos de idade para a presidência do grêmio do meu colégio; depois, fui ocupar a presidência da Associação Cuiabana de Estudantes Secundários. Foi assim que comecei a minha formação política. O meu primeiro livro de cabeceira foi um uma obra de Pasqualini, **Bases e Sugestões para uma Política Social**(*), do trabalhismo brasileiro de Vargas. Tudo isso acabou de 64 para cá. Além de o Golpe Militar acabar com tudo isso, quis implantar, ainda no Brasil, um modelo de ensino diferente da nossa cultura, um modelo americano, da civilização empacotada; houve uma série de tentativas-fracassadas nesse sentido e, graças a Deus, o Brasil está retomando ao seu modelo próprio de Educação. Recentemente, aprovamos a Lei de Diretrizes e Bases da Educação no Senado. Queriam banir totalmente a cultura geral da Educação brasileira, formando apenas técnicos, dando uma Educação apenas tecnicista. Isso empobreceu demais o nosso País. Passamos a criar gerações e mais gerações de eunucos, que resultaram nesse ingrediente que aí está, na pesquisa que V. Ex^a, desta tribuna, trouxe ao conhecimento desta Casa. Creio que esse efeito é mais grave do que todos os outros. Os meios de comunicação, sem dúvida alguma, têm contribuído muito para essa degeneração. Mas esse fato trouxe um atraso que vamos levar ainda muitas gerações para recuperar. Hoje, vejo a dificuldade de se fazer política no interior do Brasil. V. Ex^a é do Acre, sou do Mato Grosso; quantas tentativas nossas de fortificar novas lideranças, de criar novas lideranças, e o cidadão se perde na primeira eleição; ganha uma eleição e não repete o mandato, não consegue se reeleger depois; desmoraliza-se e se acaba, porque não tem conteúdo, não tem formação.

Então, quero parabenizar V. Ex^a e gostaria de agregar ao seu discurso brilhante, importante, fundamental para o futuro do Brasil, mais esta causa, que entendo tem uma responsabilidade muito grande – está tendo ainda – sobre o futuro da juventude brasileira. Parabéns, Senador Nabor Júnior!

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB – AC) – Senador Carlos Bezerra, tem razão V. Ex^a: esse longo período em que o Brasil ficou submetido ao regime do arbítrio contribuiu muito para esvaziar os movimen-

tos sociais, sindicais e outros, vinculados a atividades próprias da juventude. Fecharam-se os grêmios e as representações dos estudantes; não só os diretórios acadêmicos, mas até as Uniões Estaduais dos Estudantes e a própria UNE, escola de civismo que formou grandes líderes, como já disse. O Senador José Serra, por exemplo, foi um dos seus Presidentes, assim como o ex-Governador Aureliano Chaves. O Vice-Presidente da República, Marco Maciel, foi também um de seus militantes, dentre tantos outros que poderíamos citar, todos, com as lições de oratória, debates, discussão de idéias e defesa de posições político-sociais, que tiveram no âmbito estudantil, tornaram-se grandes líderes políticos deste País.

Já me chamaram a atenção para o fato de que, hoje, a única atividade que a UNE está desempenhando é o fornecimento de carteira para o estudante poder usufruir do abatimento de 50% nas passagens de ônibus, nos ingressos de cinema ou, então, nas entradas dos estádios de futebol. Seria essa a sua única atividade?

Tenho um irmão, por exemplo, que foi secretário da UNE duas vezes. Como depoimento pessoal, posso dizer que conheci a entidade em 1954 e cheguei a me hospedar em sua sede, na Praia do Flamengo; fazia refeições lá no bandeirão do Calabouço, ao lado do Aeroporto Santos Dumont. O movimento estudantil exercia efetiva influência, tinha um peso muito grande junto ao Ministério da Educação. Por exemplo, nas administrações dos Ministros Antônio Balbino e Edgar Santos, da Bahia, a UNE se fazia presente aos debates estudantis e sócio-políticos com grande expressão; dali surgiram muitas lideranças.

Os governos militares acabaram com essas entidades; os próprios sindicatos hoje se encontram enfraquecidos, estão praticamente desmoralizados – o Governo os desmobilizou, neles não mais existe organização ou eficiência participativa.

Nas escolas, praticamente foram extirpadas as disciplinas ligadas ao humanismo, que marcavam o ensino em nossa época. Hoje, prioriza-se o estudo de computação, matemática, química, física, não se fala em literatura – que virou reles esquema sintético para preencher os cartões dos vestibulares. Poucos conseguem identificar os bons autores nacionais, e desses, menos ainda conhecem de verdade sua produção; não seria exagero dizer que ninguém sabe o nome do autor do Hino Nacional. Pergunte-se a qualquer jovem se ele sabe quem escreveu a letra e a música do Hino Nacional!

Não se ensina isso nas escolas. No afã de improvisar novidades atrativas, criam-se polêmicas como essa de agora, sobre a data do descobrimento do Brasil e seu autor. Já estão encontrando um outro descobridor, parece-me que no ano de 1496, na Ilha do Marajó, na entrada do rio Amazonas. Tal especulação suscitará uma disputa estéril por essa primazia entre o Pará e a Bahia. Isso está acontecendo por falta de esclarecimento, por falta de comunicação, o que foi mencionado em oportuno aparte pela Senadora Benedita da Silva.

O Sr. Leonel Paiva (PFL – DF) – Senador Nabor Júnior, V. Exª me permite um aparte?

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB – AC) – Ouço V. Exª com prazer.

O Sr. Leonel Paiva (PFL – DF) – Muito obrigado, Senador Nabor Júnior. Eu gostaria muito de concordar com a exposição de V. Exª, mas quero fundamentalmente discordar do seu posicionamento com respeito à UNE nesse momento. A UNE vem realizando um trabalho de base muito importante nesse País desde o momento em que conseguimos nos livrar da pseudoditadura imposta pelo Presidente Fernando Collor de Mello. Ela colaborou muito com o movimento dos caras pintadas. A UNE é uma entidade capaz de interferir no Congresso Nacional, como ocorreu com a eleição de vários de seus ex-Presidentes e militantes. Na Câmara dos Deputados, elegeram-se recentemente três ou quatro Deputados oriundos da UNE, atuantes, vigorosos e vibrantes. Concordo, no entanto, com V. Exª, quando se constata a deterioração do aspecto ético e moral da juventude brasileira, mas deixo de fazer críticas mais contundentes, porque somos os culpados disso. Nós, os mais velhos, os pais, as mães, muitos de nós esquecemos os valores éticos e morais da sociedade, da moral e dos bons costumes, para nos ocuparmos de outras coisas. Assim, deixamos a liberdade total e absoluta aos jovens, que puderam escolher os caminhos errados. Brasília, Senador Nabor Júnior, é o retrato fiel da média brasileira, já que para aqui viemos todos nós de todos os recantos deste País. Portanto, tenho certeza absoluta que o perfil sociológico e psicossocial de Brasília reflete o perfil sociológico e psicossocial do Brasil. Encareço a V. Exª que me perdoe pela discordância, mas reafirmo que a UNE é uma das entidades mais fortes, mais resistentes, mais atuantes e mais corajosas do País.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB – AC) – Muito obrigado pelas considerações de V. Exª.

Quando fiz a observação sobre a pouca importância da UNE, hoje, na vida estudantil, social e política do País, baseei-me em informações que a própria imprensa tem divulgado.

Reconheço que, no episódio do **impeachment** do Presidente Fernando Collor de Mello, a entidade exerceu papel preponderante, a ponto de haver contribuído para a eleição de alguns dos seus então dirigentes para a Câmara dos Deputados.

Gostaria que a UNE revivesse seus velhos tempos, de 30, 40 anos atrás, quando era uma entidade atuante nas grandes causas nacionais, além de efetivamente comandar a política estudantil; tinha acesso ao Governo, era por ele respeitada e formulava políticas sobre a Educação. Em seus congressos, dos quais participei em grande parte, a UNE realizava análises responsáveis e respeitadas do sistema educacional brasileiro; oferecia sugestões e fazia críticas que, muitas vezes, eram acatadas pelo Governo.

Mas, de qualquer sorte, fico muito agradecido pelo aparte dos nobres Senadores que me honraram ao participar deste discurso, bem como pela tolerância do nosso querido Presidente Geraldo Melo, que está dirigindo a sessão de hoje. E estou certo poder atribuir essa tolerância, que me permitiu exceder os limites do tempo regimental, à elevada consciência social, histórica, política e cultural de S. Exª.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – A Mesa ouviu com atenção o pronunciamento de V. Exª e está consciente da sua importância e da sua contribuição no que diz respeito ao debate de um dos temas que mais preocupam a sociedade brasileira no momento.

Concedo a palavra ao Senador Ronaldo Cunha Lima. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Bernardo Cabral. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (PFL – RR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Senadores, quero, nesta manhã, tratar de um tema que foi manchete na imprensa nesta semana, mais até pela gafe cometida pelo Presidente da França, Jacques Chirac, ao trocar o Brasil pelo México, do que pela importância da ação que quero ressaltar.

O Presidente Fernando Henrique Cardoso esteve, nesta semana, na fronteira do Amapá com a

Guiana Francesa, juntamente com o Presidente francês Jacques Chirac.

Sr. Presidente, quero ressaltar a importância da decisão política do Presidente Fernando Henrique Cardoso em buscar a aproximação e a intensificação das relações com os países do norte da América do Sul, principalmente aqueles que fazem fronteira com a Amazônia Ocidental.

O Presidente Fernando Henrique Cardoso definiu, na sua política externa para o continente, não somente o fortalecimento do Mercosul e a ampliação das relações comerciais com os países que fazem parte do Cone Sul, mas também – é importante ressaltar por um questão de verdade –, dando seqüência às políticas implementadas nos Governos dos Presidentes José Sarney e Itamar Franco.

Sr. Presidente, foi assim com a Venezuela, ocasião em que tive a oportunidade de, ainda como Governador, participar da comitiva do Presidente José Sarney no trato da questão dessa aproximação. Agora, como Senador, acompanhei o Presidente Fernando Henrique Cardoso na continuidade da implementação desse intercâmbio que é da maior importância para a Região Amazônica, para o Estado que represento, Roraima, enfim, a abertura de uma outra alternativa, inclusive no que se refere ao desenvolvimento auto-sustentado para a Amazônia Ocidental.

Agora, o Presidente Fernando Henrique Cardoso destaca a importância dessa questão do Amapá, indo à fronteira do Brasil com a Guiana Francesa, ressaltando a relação comercial da Guiana com o Amapá, e conseqüentemente com o Brasil.

Sr. Presidente, refiro-me também à importância de uma ação idêntica, seguindo essa mesma linha, exatamente para ampliar a relação do Brasil com a Guiana Inglesa, de cuja questão também tratei na oportunidade em que fui Governador. Naquela época, fui a Georgetown com o então Presidente da República José Sarney, ocasião em que tratamos da abertura da estrada, da consolidação da ligação rodoviária que vai ligar Bonfim, cidade limite do Brasil e de Roraima com a Guiana Inglesa, com a Georgetown. São apenas 560 quilômetros de estrada, dos quais só faltam cerca de 120. Portanto, essa ligação representa não só a relação entre dois países, mas, para o Estado de Roraima e para a Amazônia Ocidental a nossa ligação com o Caribe. Sr. Presidente, 560 quilômetros ligarão Boa Vista, Capital de Roraima, a Georgetown, Capital da Guiana Inglesa, que tem um porto que abrirá todo o Caribe para as exportações da Amazônia Ocidental.

É importante ressaltar também – e isso o Presidente Fernando Henrique já destacou no seu encontro na Guiana Francesa – que a relação do Brasil e do Mercosul com esses países, que foram colonizados pela Europa, abre também a perspectiva da integração comercial com a União Européia, já que tanto as Guianas Inglesa, Francesa e Holandesa ainda, por acordo, fazem parte da União Européia.

Portanto, Sr. Presidente, resalto, em primeiro lugar, a importância e a decisão política do Governo do Presidente Fernando Henrique no tocante à aproximação e fortalecimento do relacionamento e do intercâmbio comercial, cultural, econômico, enfim, da consolidação das relações do Brasil com os países do norte da América do Sul. Em segundo lugar, quero registrar a importância e a necessidade de consolidarmos também, além da Venezuela e da Guiana Francesa, a relação importante que se sucederá com a construção da estrada e a sedimentação comercial necessária do Brasil com a Guiana Inglesa, com Georgetown. Ao concretizar isso, sem dúvida nenhuma, estarão fincadas as bases para o desenvolvimento, para a exportação, para a relação comercial do Brasil e de Roraima com a Guiana, com o Caribe e também com o Mercosul.

Portanto, quero aplaudir a visita do Presidente ao Amapá e registrar a sua importância como consolidação de uma política.

Deixo a solicitação aos Ministros Lampreia e Sardenberg*, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, e ao próprio Presidente Fernando Henrique Cardoso que também consolidem a relação comercial e a integração com a Guiana Inglesa como ação final do tratamento com os países que fazem, efetivamente, a necessidade da Amazônia Ocidental se integrar ao restante do mundo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Era o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Concedo a palavra à Senadora Benedita da Silva.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (Bloco/PT – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, estive analisando a Medida Provisória nº 1.599 e cheguei à conclusão de que precisamos dar um basta nessa questão desse instrumento, porque ele atropela os nossos trabalhos, pois nunca dispomos de tempo suficiente para realizarmos as nossas discussões. As medidas provisórias têm fugido de seus propósitos.

A Constituição Federal determina a possibilidade de adoção de medidas provisórias em caso de re-

levância e urgência. O primeiro termo, relevância, segundo o Dicionário Aurélio, pode ser conceituado como de importância, de interesse, de conveniência necessária; o segundo termo, urgência, como necessidade de ser feito com rapidez indispensável, imprescindível, não permitir demora.

Juridicamente, nenhum ato ou norma legal definiu, até esta data, o significado desses conceitos no âmbito do Direito Constitucional, gerando uma lacuna e a possibilidade de interpretações subjetivas – tanto na edição quanto na deliberação de medidas provisórias –, cuja conveniência é atribuída por quem de direito as possa editar.

A grande maioria dos juristas brasileiros estudiosos da questão é unânime em considerar que as medidas provisórias têm caráter limitado no tempo e só constituirão norma jurídica pela ação legislativa do Congresso Nacional, rejeitando-as, aceitando-as, modificando-as, para, então, atingirem **status** legal e constitucional.

Quanto à reedição, é refutada unanimemente, pois, como afirma o professor **Brasilino Pereira dos Santos** in *As Medidas Provisórias no Direito Comparado e no Brasil*, com seus efeitos materiais limitados no tempo, a medida provisória não pode aspirar a modificar **ad definitivum** uma situação jurídica pré-configurada.

O entendimento de nossos juristas, de maneira geral, é de que a medida provisória poderá aspirar à proposição de norma legal quando a mesma for inexistente, seja por uma lacuna jurídico-legal, seja pela ausência de jurisprudência. No entanto, não pode pretender – por sua inerente precariedade – alterar legislação vigente ou norma legal preexistente.

Falarei desse assunto mais adiante, porque estou me debruçando muito sobre esse estudo, já que me preocupei com a minha participação na comissão especial que examinava essa matéria, principalmente no que diz respeito às perdas na área social com o corte no orçamento e medidas que feriram profundamente decisões jurídicas e legais tomadas anteriormente, e as modificações irregulares, do ponto de vista constitucional, dos propósitos e dos objetivos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Com o meu voto contrário, ela desrespeita totalmente aquilo que, constitucional e regimentalmente, aqui votamos e criamos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, tem-me angustiado demais o fato de que dar um apoio ao Governo não significa abrir mão – e aí não é questão só o princípio – criamos e fizemos essas leis. Como é que, num primeiro momento, todos assinamos

uma lei, fizemos esta lei a melhor, ela não possui defeito algum, muitas das vezes, a oposição sequer pode acrescentar algo, para não ferir os princípios da lei, porque sempre a oposição é que está equivocada. E há uma afirmação da maioria da base de sustentação do Governo que a lei está adequada aos interesses da Nação. Portanto, não se pode mexer nessas leis. Mas o que estamos percebendo é que as medidas provisórias atropelam essas leis que criamos, que assinamos. E aí não se trata mais de situação ou de oposição. Mas quando há o interesse do Governo, mandando medidas provisórias, ainda que inconstitucionais, votamos como cegos, surdos e mudos, porque ignorantes não somos. É impossível!

Assistimos não só nesta Comissão, como neste plenário, a uma iniciativa elementar de um projeto de lei que queria apenas dar uma transparência aos recursos do Governo ou aos investimentos que o Governo tem na folha de pagamento de seus servidores – dizer à Nação, para que ela fique sabendo quais foram os gastos reais. Votamos aqui contrariamente, a maioria votou contrariamente. Não podíamos sequer olhar uns para os outros, porque sentíamos que a maioria tinha absoluta certeza de que a iniciativa era simples, útil, necessária. Porém, o fato de ter que dar sustentação às iniciativas do Poder Executivo impediu os Srs. Senadores de votarem favoráveis a essa ação.

Estamos perdendo a identidade e a cidadania, como responsáveis pelas leis. Representando também o povo, está o Presidente da República. Como oposição, nós o respeitamos, pois é o nosso Presidente. Mas nós também recebemos o voto do povo, não somente para defender os interesses de um ou outro segmento, mas o que está escrito na lei, que feita por nós e a qual não podemos atropelar. É impossível.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, esse pacote fere também a Constituição Federal, principalmente no que diz respeito aos servidores públicos. Isso é histórico. E não estou me referindo apenas aos servidores públicos não concursados, mas aos servidores públicos concursados. Passamos anos e anos dizendo que o melhor caminho para acesso ao serviço público seria o concurso público. Muitos se esforçaram, prestaram concursos, passaram, trabalharam, acreditaram, mas não foram correspondidos.

Vamos falar daqueles que não ingressaram através de concurso público mas que, por uma indicação e até porque este País passou anos a fio sem ter concursos públicos, estão cumprindo com os seus deveres. Ora, se há uma boa administração,

sabemos se o servidor tem prestado um serviço relevante ou não, se ele é faltoso ou não, se ele é competente ou não. Por que o Governo coloca à disposição esses 33 mil servidores no momento em que ele tem que acumular para estabilizar o mercado, a fim de bancar o Real?

Poderíamos até dizer que 10% dos 33 mil servidores não estivessem comparecendo à repartição pública, mas não posso acreditar que um número tão relevante com esse tenha sido sustentado até então, numa situação de ineficiência por um Governo democrático.

Ora, então a responsabilidade foi do Governo, que já deveria ter levantado esses números, e a Nação brasileira já deveria ter conhecimento desses 33 mil servidores inúteis na máquina administrativa.

Discordamos, Sr. Presidente! Os servidores não podem ser os vilões dessa história. Sabemos e podemos até dizer que o Governo atual não tem responsabilidade sobre o que vinha acontecendo na máquina administrativa anteriormente, mas passou a ter desde que tomou posse.

Não posso aceitar as argumentações de que esses servidores serão mais eficientes, serão mais pontuais, que terão mais investimentos com relação ao seu conhecimento, que terão mais vantagens. E tiram sua estabilidade, Sr. Presidente.

O Governo diz que está nesse processo e que quer um Relator para essa matéria que não seja candidato no ano que vem. Para proteger quem? O candidato? Para quem não sofrer desgaste? O servidor que será demitido? Ou o resultado eleitoral?

Estou assistindo a dois pesos e duas medidas. O Governo disse que se trata de uma decisão corajosa e necessária, portanto, não nos incomodamos com 98. Mas também diz que quer um Relator que não seja candidato em 98 para as suas medidas chamadas antipáticas, porém necessárias. Se elas fossem só antipáticas, tudo bem, não prejudicariam ninguém. Ninguém é obrigado a gostar de uma medida ou não. Mas elas são prejudiciais.

Sr. Presidente, estamos ouvindo sempre que não houve liberação de verbas para votar com o Governo. Este é um dos assuntos que nunca abordo, porque é tão inadmissível que não entro nesse caminho. Mas há uma questão que quero colocar, e ouso dizer daqui: não há vontade política em dar ao povo brasileiro e aos servidores públicos aquilo a que têm direito. E isso cabe a nós. Porque o Governo Federal já está eleito. O Governo passa a não ter compromisso quando manda essas medidas. Mas nós temos. A decisão é nossa, Sr. Presidente, de decidir

mos se votamos ou não com o Governo. Seja com que interesse for, até mesmo eleitoral, o que é perfeitamente natural. Se sou eleita por determinado segmento para defender seus interesses, eu o farei.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, estamos aqui para defender os interesses da nossa Nação, tanto quanto o Presidente da República. E temos independência e autonomia; temos o dever de tomar decisões, dizer não ao Presidente e levá-lo ao convencimento de que Sua Excelência não pode, de forma alguma, atropelar o processo. Por que o Presidente tem tanta força para influenciar a decisão do Poder Legislativo, e o Poder Legislativo não tem força para flexibilizar a força do Presidente da República?

O Sr. Bernardo Cabral (PFL – AM) – Porque o sistema é presidencialista, Senadora; se fosse parlamentarista, isso não aconteceria.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (Bloco/PT – RJ) – Senador Bernardo Cabral, sou parlamentarista, e V. Ex^a sabe disso. Defendo o parlamentarismo, ainda que não seja a posição do meu Partido – mas um dia o convencerei de que essa é realmente a melhor forma de governar o País. Mas não é possível uma situação como essa!

Ninguém perde o mandato se votar contra algumas medidas do Governo, mas perde quando se submete constantemente a decisões que não são apenas antipáticas, mas prejudiciais. E as demissões assustam. Primeiro, porque poderemos ter uma chamada perseguição política. Sou servidora pública, tenho certeza de que o meu exemplo não é único e que, no momento eleitoral, alguns servidores serão submetidos, sim, a determinadas campanhas, dependendo de quem esteja governando, do partido que esteja governando. As decisões são tomadas e também as demissões daqueles que não querem e se recusam a ser cabos eleitorais. Isso ainda existe no nosso País! E ainda há outra questão, que é evidente: as administrações cujos governantes não pertencem à base de sustentação do governo ou do partido do governo são as últimas a serem atendidas. Isso é real e concreto, e podemos provar, estatisticamente. Podemos comprovar as dificuldades por que todos estão passando, mas, os que não são do governo estão passando por muito mais ainda.

E a questão dessas demissões? Já recebi milhares de telefonemas, de pessoas que estão assustadas; umas porque têm parentesco, outras porque não são protegidas de ninguém. Já manifestaram sua opção partidária, têm os seus movimentos, fazem mobilização.

Acabamos de ouvir aqui do Senador Nabor Júnior a pesquisa feita em relação à juventude de Brasília, que demonstrou, categoricamente, o que é uma alienação. É terrível! É uma perda de identidade tremenda!

Quando um servidor é perseguido, quando não pode expor, dizer o que é, que pertence a determinado sindicato, que não pode se sindicalizar porque é um policial, não pode se organizar na associação porque tem a chefia de uma função, não pode estar à frente, liderando um partido político, nem pode estar filiado porque tem uma outra função. São todos esses instrumentos que impedem o crescimento e o amadurecimento das pessoas.

Estou nesta tribuna trazendo esta preocupação.

Sr. Presidente, Sr^{es} e Srs. Senadores, e as privatizações? Elas não surtiram os efeitos desejados. Fui contra as privatizações, esgotei todas as minhas argumentações; no entanto, elas foram feitas, principalmente no meu querido Estado do Rio de Janeiro. Foram privatizados a Light e o Banerj, mas, lamentavelmente, não tivemos retorno algum. Isso ocorreu não só no Estado do Rio de Janeiro, mas também em todo o País.

Pergunto: cobriram os déficits? Uma das finalidades das privatizações era cobrir os déficits. No entanto, as privatizações até o momento realizadas não atingiram esse objetivo. Agora recebemos esse pacote que vai também privatizar outras empresas, mas, lamentavelmente, penso que não teremos esses recursos encaminhados para os cofres públicos.

O desemprego aí está e pode aumentar; pode chegar a 22%, segundo pesquisa feita em São Paulo. O Dieese constata que há 16,5% de desempregados em São Paulo. O Presidente fez um pronunciamento afirmando que essa informação não é verdadeira – só não diz que é o Dieese. Sua Excelência contesta os dados, chega a dizer que foram manipulados. Ora, por que há manipulação nesses dados e não nos do Governo? Se não há manipulação, pelo menos há um contraditório. O Governo afirma que não temos inflação, que está tudo bem neste País, que o nosso salário é o melhor – congelado há quatro anos. A simples dona de casa sabe que isso não é verdadeiro, não precisa ser economista para ir ao armazém ou à feira livre e constatar a existência da inflação. Qualquer servidor desta Casa sabe que o congelamento de salário está baseado no seguinte: termos de sustentar o Real.

Então, ao concluir, Sr. Presidente, quero apenas registrar a seguinte frase do Ministro Bresser: "Foi uma vitória do Governo e até dos servidores pú-

blicos". Foi mesmo uma grande vitória do Governo, só esqueceram de perguntar aos servidores se é assim que eles se sentem. A impressão que tenho é que deram uma bruta gargalhada na cara de cidadãos servidores públicos que prestaram e continuam prestando relevantes serviços a essa Nação.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Concedo a palavra ao nobre Senador Bernardo Cabral.

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eminente Senador Geraldo Melo, que não ocupa a Presidência apenas por uma circunstância eventual, mas porque é o Presidente em exercício do Senado Federal, Sr^{es} e Srs. Senadores, dividirei o meu pronunciamento em duas partes. Iria falar hoje sobre o problema da saúde no Brasil, mas não posso me recusar a abordar um outro tema, uma vez que, ao longo do discurso da Senadora Benedita da Silva, joguei-lhe uma frase dizendo que o culpado desses problemas que agora enfrentamos era o sistema presidencialista de Governo. E direi o porquê.

Quando, em um país, há uma só figura que ocupa a Chefia do Governo e a Chefia do Estado – qual seja, o sistema presidencialista de Governo –, lamentavelmente, vê-se uma pessoa só ter sobre os seus ombros a responsabilidade de decidir por milhões de pessoas sem que esse mesmo número seja ouvido.

O sistema presidencialista brasileiro, sobretudo o nosso, e por isso disse brasileiro, padece de muitos vícios de origem. Um deles é que está enraizado na figura daqueles que comandam o País: as medidas podem, devem e são tomadas sem prévia audiência, sem que o Parlamento seja ouvido. Por isso, a Senadora Benedita da Silva, num desabafo, não entende como é possível que alguns tomem decisões como a que estamos vendo, sobretudo os Parlamentares, ora de acordo, ora seguindo a trilha governista, ora de cócoras, porque não se levantam para dizer pelo menos aquilo que pensam. Estranha S. Ex^a que isso aconteça num momento de gravidade para a Nação. Este foi o cenário que a nossa eminente Senadora Benedita da Silva descreveu.

E mais: no sistema parlamentarista de governo, aquele que disputa a Chefia, ou seja, o primeiro-ministro, é obrigado a levar ao Parlamento o seu programa de governo. Portanto, previamente, ele é o conhecido, todos ficam sabendo do que se trata, quais as inovações, quais os poderes, quais os objetivos, quais as soluções que serão apontadas. O plano é posto à aprova-

ção ou não do Parlamento. Recusado, evidentemente, não terá o apoio e não irá à Chefia.

Se eventualmente o programa é feito – e aí vêm as chamadas medidas provisórias, às quais quero tecer comentários –, o que acontece, o que ocorre, o que se vê é que, previamente, a Nação, sobretudo por meio de seus representantes, tem a idéia do que vem pela frente.

Houve agora a emissão de um chamado pacote, por meio de medidas provisórias, que colheu todo o povo brasileiro de surpresa – tenho eu a impressão –, inclusive, o próprio Presidente da República. Por isso não lhe atiro pedras, mas não posso deixar de fazer restrições a quem compôs esse pacote – não quero ser grosseiro para chamá-lo pacote – de medidas, no qual se incluiu coisas que, por certo, estavam no armário, somente com o intuito de aproveitar a oportunidade. E fomos todos colhidos de surpresa.

Sr. Presidente, quase que sei de memória o art. 62 que trata das medidas provisórias. Os colegas Constituintes – a Senadora Benedita o foi – sabem que o chamado instituto da chamada medida provisória só foi aprovado porque, na Comissão de Sistematização, teve-se como certa a aprovação do sistema parlamentarista de governo. Portanto, ali se diz em caso de relevância e urgência, exatamente porque no sistema parlamentarista o programa de governo é conhecido por antecipação. Se, no meio do caminho, surge um caso de relevância e urgência, adota-se a medida provisória, que tem eficácia desde logo; num segundo momento, ela é submetida ao Plenário do Parlamento.

No plenário da Assembléia Nacional Constituinte foi derrubada a proposta de sistema parlamentarista de governo. Havia alguns Constituintes pressurosos a se dobrarem, a serem gentis, sem se preocuparem com as consequências que o País sofreria – como este momento que estamos atravessando agora –, que derrubaram o sistema parlamentarista, deixando, porém, o instituto da medida provisória.

Invoco o testemunho do eminente Senador José Fogaça. Ambos dissemos àqueles Parlamentares que estavam patrocinando a medida presidencialista que eles iam cometer uma impropriedade constitucional, porque a Constituição ficaria caolha: um olho seria presidencialista e o outro traria resquícios de parlamentarismo.

De logo, avisamos sobre o problema da medida provisória, instituto que, na mão de quem é um Presidente da República – portanto, que não submete o programa de Governo antecipadamente, nem

presta contas ao Parlamento por antecipação –, é o risco terrível que o Legislativo corre, porque passa a ser substituído pelo Poder Executivo na sua função primórdia, principal, precípua que é a de legislar.

E agora tomo, como dizem os chamados jornalistas, homens de imprensa, o gancho da manifestação da Senadora Benedita da Silva. V. Exª sabe que a minha posição em defesa da estabilidade foi declarada desta tribuna, mas os funcionários perderam a sua estabilidade, que foi o capital empregado ao longo de tantos anos. A idéia que se tem é que qualquer comerciante medíocre, com 20 anos de trabalho, prospera, cresce e, se não se torna um grande empresário, pelo menos é um cidadão que tem as suas posses. E o funcionário público, esse cidadão que, ao longo de tanto tempo, empregou esse capital sabendo que, ao final, teria uma aposentadoria condigna ou a sua face pelo menos respeitada, colhida no meio dos seus familiares? Ele se vê, hoje, sob uma espada de Dâmocles, e se não for realmente um cidadão que produz, mas na acepção subjetiva de quem o julga, e não na objetiva de quem trabalha, pode ir para o olho da rua, para usar uma expressão popular.

Senadora Benedita da Silva, esses elementos repousam no sistema presidencialista de Governo. E quando ouço alguém dizer que, em nosso País, enquanto tivermos Partidos fracos, não podemos ter o sistema parlamentarista, vejo a grande falácia que se põe nessa hora. Não haverá Partidos fortes enquanto houver o sistema presidencialista de Governo, porque tudo que é presidente – de presidente de sindicato a presidentes de instituições –, todos, qualquer que seja o local, aglutinam em torno da sua figura, e é a partir daí que as coisas tomam caminho, qualquer que seja o órgão, tomo a repetir. E o presidente passa a ser a figura que interessa, e um Presidente da República, seja quem for, e falo em tese. Que haja um partido forte é o ideal. Ou a troca de favores ou a troca de gentilezas ou, por intermédio de afagos, e também, às vezes, pelo lado da corrupção, atraem-se votos. Por que um Partido forte? Por que um Partido cuja programação deveria ser respeitada? Por que não se impõe, desde logo, a fidelidade partidária? Quantos se elegem por uma sigla e, ao meio, às vezes nem ao meio, ao terço da caminhada, se bandeiam com as tráfugas para um outro, sem que tenham uma razão principal?

A troca de Partidos, em si, nem sempre representa uma desobediência, uma desonestidade. tantas vezes o programa que ele punha na sua cabeça que iria defender e não está sendo seguido, e ele se

afasta do Partido. E aí a correção está mais do que registrada, justificada.

O SR. GERALDO MELO (PSDB - RN) Mas outros, Sr. Presidente, quantas vezes! Geralmente, quem dispõe de condições financeiras. E a cada passo estamos vendo que o poderio econômico interfere nas eleições, sobretudo em nosso País, sejam elas em nível Municipal, Estadual ou Federal. Esses chamados alugadores de siglas, que vão em busca das siglas de aluguel, tantas vezes, ora na via de um mandato de Deputado Federal, para se acobertar, através da imunidade parlamentar, e, aí, mais uma vez, o ato danoso do sistema presidencialista, porque ele se eleger a um prazo certo, compra o mandato, pois sabe que o mandato de Deputado Federal é de quatro anos.

E quero somente me fixar na Câmara dos Deputados. Ao ter o mandato por prazo certo, ele passa a negociá-lo no primeiro ou no segundo ano. E sabemos com quem, e através de empresas. Tivemos, aqui, a CPI das empreiteiras. É fácil dar o exemplo. Como no primeiro ano e no segundo ele acaba se ressarcindo, o investimento que faz para a compra do mandato, através do sistema presidencialista, aplaina o seu caminho.

Se estivéssemos no sistema parlamentarista de Governo, e ele fizesse a inversão de muitos milhões de dólares, e, ao cabo de oito meses, fosse o Parlamento desfeito, ele saberia, por antecipação, que precisaria ter cuidado de não investir tanto, para não perder lá adiante, uma vez que não teria o seu capital ressarcido. E observe que quando o Parlamento é desfeito, novas eleições são convocadas e o poderio econômico já não tem a influência que tem no sistema presidencialista.

Respeito os que defendem o sistema presidencialista, é claro, nem poderia ser de forma diferente. Aqueles que entendem que este é o melhor sistema, que me permitam, pelo menos, que mostre as suas mazelas, não só por defender o sistema parlamentarista, mas pelo que observo, pelo que vejo, pelo que comprovo, a todo instante, sobretudo em nosso País.

A cada medida que vem do Governo se declara que há um rolo compressor passando, quando, às vezes, o natural seria que cada Partido que dá apoio a quem está chefiando, a ele recolhesse e dele fizesse a sua formação para aprovação, sem que a imprensa pudesse registrar que, mais uma vez, se está barganhando um voto.

Tudo isso contribui, como contribuindo está, para este instante em que atravessamos uma crise de proporções inimagináveis. Se cada um de nós soubesse onde essa crise terminaria — só sabemos

como foi o seu início —, é claro que teríamos tomado medidas prévias para corrigi-la.

Portanto, o mal padece de um vício de origem, sobre o qual falei anteriormente. E quando se parte de uma premissa fácil, jamais, em nenhum instante, a sua conclusão será verdadeira.

O Sr. Geraldo Melo (PSDB - RN) — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL - AM) — Eminentíssimo Presidente Benedita da Silva, que acaba de assumir a Presidência, permita que eu me sinta honrado com o aparte que dali me acena o Senador Geraldo Melo. Não fosse esse aparte, por certo a minha forma de analisar o sistema parlamentarista poderia ser enfraquecida. Colho do seu aparte a forma pela qual enriqueço o meu discurso.

O Sr. Geraldo Melo (PSDB - RN) — Agradeço a generosidade até excessiva com que V. Ex^a se referiu a este seu modesto Colega de Senado.

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL - AM) — Retribuo o que recebo de V. Ex^a.

O Sr. Geraldo Melo (PSDB - RN) — Quero dizer-lhe que pedi à nossa eminente Senadora Benedita da Silva que assumisse a Presidência, para que eu tivesse a honra de inserir a minha palavra no discurso proferido por V. Ex^a. Tamanha é a altitude que V. Ex^a normalmente dá aos seus pronunciamentos, por onde tem passado, inclusive e sobretudo na tribuna do Senado Federal, que sinto-me profundamente honrado de poder participar de um desses pronunciamentos. Na realidade, não pretendo discutir a questão das vantagens e desvantagens para o País da adoção do parlamentarismo, embora, como sabe V. Ex^a, eu não seja parlamentarista. Até certo ponto, vejo, na realidade de hoje do nosso País, uma certa contradição, na medida em que há, por um lado, um carinho crescente pelo parlamentarismo e, por outro lado, um desprezo crescente pelo Parlamento que assumiria o Governo, na verdade, se tivéssemos parlamentarismo no País. A observação que gostaria de fazer, Senador Bernardo Cabral, tem mais a ver com um ponto específico com o qual V. Ex^a abriu seu pronunciamento, que é exatamente o das medidas provisórias. No início do nosso atual mandato de Senadores, essa questão foi objeto de discussão, e sempre defendi e continuo defendendo a tese de que, se tivéssemos que mexer nesse instrumento constitucional, deveríamos fazê-lo para um futuro governo. O atual Governo instalou-se dentro de um cenário, com um conjunto de variáveis e de hipóteses sobre as quais construiu e estruturou a sua trajetória, a travessia do mandato que o povo lhe

conferiu. Na realidade, isso tornaria insuspeita uma intervenção que não teria relação com nenhum fato concreto, com nenhum presidente ou governo em particular. O que a mim, como leigo, chama a atenção – e a V. Exª levo a inquietação muito mais para ouvir-lhe o comentário e suscitar a reflexão sobre ela – é o seguinte: se olharmos, por um lado, a regra constitucional que se aplica à medida provisória, veremos que ela só deve ser editada se ocorrerem determinadas hipóteses que a Constituição prevê: a urgência e a relevância. Ora, se se presume a legalidade das iniciativas, é de se aceitar que o número de medidas provisórias com que convivemos anualmente indica que ocorre uma quantidade muito grande de situações relevantes e urgentes, com as quais as instituições regulares e o processo regular de operação do Estado não têm capacidade de lidar. Porque, se há milhares de situações por ano que são consideradas suficientemente urgentes e relevantes para justificar a edição de uma medida provisória, isso me leva a temer que estejamos diante, na verdade, de um tipo de Estado incapaz de lidar com a realidade. Já que aquilo que deveria ser a exceção vai virando rotina em um Governo sério, que não está desejando esbulhar das instituições o seu direito, a sua responsabilidade e a sua competência, percebe-se, então, que a necessidade da sociedade não está sendo atendida pelas instituições. Estamos, portanto, diante de uma situação realmente grave! É gravíssimo descobrir que a arquitetura do Estado é incapaz de lidar com situações que, longe de serem excepcionais, pelo número de vezes que acontecem, se tornaram rotina, são do dia-a-dia. Por isso, penso realmente que ou vamos modificar o instituto de medida provisória, ou vamos repensar a forma de funcionamento das instituições a partir do processo legislativo. Se é um processo legislativo que, ao ser aplicada uma regra uniforme a todas as situações, é excessivamente lento, creio que cabe aos Congressistas repensá-lo. Mas não podemos, de braços cruzados, assistir à configuração de uma situação que vai aos poucos efetivando a dura, dolorosa e triste realidade. Todo assunto relevante, todo assunto que requer uma medida mais inovadora, mais forte e mais profunda vai ter que ser resolvido por medida provisória. Precisamos, portanto, Senador Bernardo Cabral, se muito não me equivoco, de repensar: ou a medida provisória, ou a maneira como lidamos com a realidade. Muito obrigado.

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL – AM) – Senador Geraldo Melo, é evidente que V. Exª fala como quem foi Governador de Estado; portanto, havia uma disposição maior em efetivar a medida que

no instante lhe vinha ao conhecimento. Agora, V. Exª é Membro do Poder Legislativo. Há uma diferença. Ainda bem que não fui, não pretendo ser e algo a que não aspiro é ser Chefe do Poder Executivo, porque talvez sentisse um pouco de frustração, pela demora dos Paramentos em relação ao Poder Executivo.

De qualquer sorte, V. Exª foi não apenas gentil, mas cavalheiro; fez uma análise da situação. Mas não pode deixar de reconhecer que, ainda na ditadura que recentemente tivemos – queiram ou não, através dos Atos Institucionais –, nem aí o Governo conseguiu disciplinar medidas que pudessem satisfazer a quem estava na Chefia do Executivo.

O que temo, o que reclamo é que, a cada instante, o Poder Legislativo vai sendo substituído pelo Poder Executivo nessa inflação de medidas provisórias. Na última, de nº 1.602, conseguiram embutir um mecanismo para tratar de importação de cigarros! Veja V. Exª que, dentre outras coisas, isso é um insulto ao Legislativo, porque o Executivo utiliza a medida provisória, quando poderia ter usado a mensagem. V. Exª sabe que, ainda há pouco, houve a reclamação de um problema relativo a fiscalizações bancárias; isso foi feito através de lei complementar, e o Congresso respondeu. Ninguém pode, em nenhum instante, atacar e dizer que o Poder Legislativo não tem dado os meios necessários, os instrumentos para facilitar a ação do Executivo.

Essa inquietação de V. Exª já poderia ter sido resolvida, porque nós, depois de um longo trabalho, realizado através de uma coordenação – talvez esse seja o termo –, exercida pelo Senador Josaphat Marinho, conseguimos aprovar o chamado mecanismo das medidas provisórias que até hoje repousam no seio da Câmara dos Deputados, por influência maior – não sei a quem atribuir –, e não temos a medida provisória disciplinada.

O grande fato – esse é impossível não reconhecer – é que estamos, hoje, de surpresa em surpresa, recebendo medidas que nem sequer são submetidas a um crivo passageiro ou ligeiro das governistas. Em relação à última, do chamado pacote, as Lideranças do Governo, pelo menos no Senado, se queixaram, dizendo que não sabiam que estava sendo levada a efeito – e ao cabo – a edição dessas medidas.

O que reclamam – e por isso, Senador Geraldo Melo, a minha defesa em função do sistema parlamentarista – é exatamente neste caminho: o Parlamento brasileiro precisa se dar conta de que, nas grandes ditaduras, a primeira coisa que se faz é enfraquecer o Judiciário e desmoralizar o Legislativo. Se não tivermos cuidado, nós, que estamos numa

democracia, vamos permitir que pessoas da mídia com interesse nisso levem o povo brasileiro a não respeitar o Legislativo, a não ter por ele o carinho e o afeto que ele merece. E V. Ex^a. sabe que, quando um Poder Legislativo não funciona, quando um Parlamento está fechado, a democracia desaparece.

O Sr. Geraldo Melo (PSDB – RN) – Permite-me V. Ex^a. um aparte?

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL – AM) – Ouço novamente V. Ex^a, para enriquecer o meu discurso.

Vejo que aqui está o nosso querido Senador Josaphat Marinho, a quem, em seguida, também concederei um aparte.

O Sr. Geraldo Melo (PSDB – RN) – Com a presença do Senador Josaphat Marinho, quase que prefiro declinar da oportunidade de interferir para que possamos ter a oportunidade de ouvi-lo mais rapidamente. Mas quero apenas dizer, Senador Bernardo Cabral, que eu, pelo menos, estranho profundamente que a medida provisória no Brasil tenha chegado ao ponto de se transformar em um instrumento que inove o **status quo** jurídico; isto é, a estrutura jurídica se altera por medida provisória, quando era de se supor que ela fosse um instrumento para, repousando sobre a estrutura jurídica existente, ensejar providências que, pela sua urgência, para serem tomadas, não deveriam aguardar o rito do processo legislativo inteiro. Na realidade, estamos chegando a conviver com uma situação em que o papel do Poder Legislativo vai-se tomando, progressivamente, supletivo.

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL – AM) – Quando deveria ser o inverso!

O Sr. Geraldo Melo (PSDB – RN) – Veja V. Ex^a que os Estados Unidos da América, um país apresentado como padrão de regime presidencialista, não conheço nenhuma situação em que a iniciativa legislativa possa partir do presidente da República. O presidente da República envia mensagens, que são cartas, à liderança do Governo, não ao Congresso formalmente, para que o Congresso aprecie como se fosse um projeto. Na realidade, envia sugestões, que a liderança do Governo pode inclusive acolher ou não, ou modificá-la antes de transformar numa proposta de iniciativa do processo legislativo. Por outro lado, o fato de que o Legislativo não tem a velocidade dos relâmpagos é exatamente porque ele existe como elemento de contenção de estabelecimento de limites. Existe o excesso, a demasia – o Código Civil, por exemplo, a sua história no Congresso brasileiro, é uma prova disto –, mas existe a possibilidade de se ter um processo legislativo que

não seja tão dolorosamente vergonhoso de se passar 20 anos para se decidir alguma coisa. Simplesmente, nas minhas limitações nesta matéria...

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL – AM) – Não apoiado!

O Sr. Geraldo Melo (PSDB – RN)... quis provocar a manifestação de V. Ex^a, que agora certamente vai ser acrescida da contribuição de um dos homens igualmente brilhantes como é o nosso eminente Senador Josaphat Marinho, eu quis apenas dizer que se nós vivemos um rotina em que o fato que se deveria ser extraordinário passa a ser a rotina, de duas uma: ou nós não precisamos de Congresso dentro da nova concepção da democracia, ou as nossas instituições estão obedecendo a uma arquitetura que as inabilita a lidar corretamente com as questões do dia-a-dia.

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL – AM) – Senador Geraldo Melo, veja como V. Ex^a me ajuda, me socorre quando traz o exemplo do presidencialismo norte-americano, que é tecido em loas, e se diz deveríamos imitar pelo menos o presidencialismo norte-americano que tem dado certo, e V. Ex^a comprova exatamente que nós fazemos o contrário.

Ainda há pouco o Presidente da República, Bill Clinton, pediu **fast track** do Congresso e lhe foi negado. Aqui se diz que o nosso Parlamento não pode mexer em verbas, enquanto lá o Presidente da República pede autorização e o Congresso lhe nega as verbas, sobretudo em períodos chamados bélicos.

De modo que V. Ex^a me socorre, em sendo presidencialista – posição que respeito e já conheço há muito anos –, mas que vem ao encontro daquilo que defendo. Se o nosso Parlamento não se der conta de que ele precisa encontrar os seus caminhos, a cada tempo ele vai sendo deteriorado.

Eu era rapazola e o Senador Josaphat Marinho não era muito menos rapazola do que eu, o tempo não é tão longe assim entre os dois, nos anos de 1967, eu Deputado Federal e S. Ex^a Senador, novinho, e estamos notando que a cada tempo que passa as representações se tonam mais fracas, no sentido não só intelectual, não só no terreno da erudição, mas da convicção daquilo que se defende. Aquela velha história eu sou amigo do rei, mas primeiro a minha consciência.

O Sr. Josaphat Marinho (PFL – BA) – Permita-me V. Ex^a um aparte?

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL – AM) – É em respeitando a minha consciência que ouço o nobre Senador Josaphat Marinho.

O Sr. Josaphat Marinho (PFL – BA) – Nobre Senador Bernardo Cabral, além das judiciosas considerações que V. Ex^a e o nobre Senador do Rio Grande do Norte acabam de fazer, queria pedir a atenção para uma contradição grave que existe nesse problema da absorção do Poder Legislativo pelo Poder Executivo. Como se sabe, o Poder Executivo absorveu longa extensão do poder de legislar porque era um Estado grandemente intervencionista no plano social e econômico. Foi o que ocorreu muito depois da Segunda Grande Guerra. Mas, no Brasil, se está reduzindo o poder de intervenção no Estado no domínio social e econômico.

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL – AM) – Ai estão as privatizações.

O Sr. Josaphat Marinho (PFL – BA) – Mas o Governo continua usurpando atribuições do Poder Legislativo. Como V. Ex^a salienta, isso precisa ter um basta sob pena do enfraquecimento impressionante do Poder Legislativo.

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL – AM) – Vejo que V. Ex^a, não diria que está em boa companhia, mas me concede o privilégio de estar na sua companhia, na defesa que, de qualquer sorte, é também a do Senador Geraldo Melo em função do Parlamento. E não poderia ser de outro jeito por uma razão muito simples. O que se convencionou chamar Poderes independentes e harmônicos entre si? Então, temos três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Com este raciocínio, os Chefes do Poder Executivo, do Legislativo e do Judiciário são iguais. Mas, vejamos. Numa solenidade posta, o Presidente da República, que é o Chefe do Poder Executivo, tem a ascendência dentro da precedência quanto aos demais. Nem os Chefes dos Poderes Judiciário e Legislativo, que estão em nível de igualdade, comandam uma solenidade, porque quem a faz, quem a preside, a quem as honras são tributadas, é ao Presidente da República.

Devemos reconhecer que o Poder Legislativo é um Poder desarmado. O Judiciário não dispõe de verbas e o cofre está sob o comando do Executivo. E aquele que dispõe do poder das coisas passa ao poder de dispor das pessoas. E aí, queiram ou não, à medida que, sobretudo o Legislativo, começa a retroceder, o Executivo cresce, se impõe, e ficamos como estamos, enfraquecidos.

O Sr. Josaphat Marinho (PFL – BA) – Permite-me uma nova intervenção, Senador Bernardo Cabral?

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL – AM) – V. Ex^a socorre-me sempre.

O Sr. Josaphat Marinho (PFL – BA) – E ainda há um pormenor, nobre Senador, mas, um pormenor de grande porte. É que para a prática de determinados atos, o Governo depende do Legislativo. Pedem. O Legislativo os dá. E na opinião pública, quando sobrevierem os atos Executivos, responsáveis por eles, é o Poder Legislativo, sobretudo, os atos impopulares.

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL – AM) – E com um agravante, se V. Ex^a permite-me acrescentar, eu que não tenho como fazer acréscimo ao raciocínio sempre brilhante de V. Ex^a. Mas, ousaria dizer que o agravante é tanto maior que quanto mais o Legislativo lhe dá, mais no seio do povo, através do que se passa nos veículos de comunicação, é que nós, do Congresso Nacional, não estamos dando, com a ligeireza, com a presteza que o Executivo queria.

Nesse passo, é bem de se registrar que há – e isso seria muito importante – a falta, a lacuna de se mostrar ao povo brasileiro o que é um Poder Legislativo. Infeliz do povo que não o ama, que não o quer, que não o respeita, que a ele não tributa as homenagens que ele merecia, porque um Poder Legislativo enfraquecido, é sempre um sinal para que as ditaduras desfraldem a sua bandeira ao sabor de todas as intempéries.

Por isso mesmo, Senador Geraldo Melo, nesta manhã que eu iria falar sobre o Ministério da Saúde, oportunidade em que iria dizer o que o nosso Ministro fez no começo desde mês de novembro, vou ter que transferir para a próxima segunda-feira. Sei que, talvez, não tenha o privilégio de ouvi-lo – ou de me ouvir, um ao outro. Mas se V. Ex^a aqui estiver, fique certo, na Presidência ou na assistência, nas nossas cadeiras, V. Ex^a terá, como sempre, a minha admiração.

Nobre Senadora Benedita da Silva, vou encerrar. Sei que, a essa altura dos acontecimentos, estouramos todos os horários. Mas fique certa V. Ex^a que foi a chamada manifestação de V. Ex^a que me levou a este pronunciamento, eu que cada dia mais procuro recolher-me, não só pela minha modéstia, mas recolher-me da tribuna. Houve tempos em que eu achava que valeria à pena. Hoje, vejo que uma coisa só vale à pena: não ceder, não conceder e não retroceder. Ou seja, em primeiro lugar, a sua consciência.

Era o que eu tinha a dizer, Sr^a Presidente.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Bernardo Cabral, o Sr. Geraldo Melo, Primeiro Vice Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pela Sr^a Benedita da Silva.

A SRA. PRESIDENTE (Benedita da Silva) – Não há mais oradores inscritos.

O Sr. Senador Humberto Lucena enviou discurso à Mesa para ser publicado na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex^a será atendido.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB – PB) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, como havia anunciado em pronunciamento anterior, venho hoje à tribuna para deter-me sobre o pacote de medidas fiscais recentemente editado pelo Governo.

Há, certamente, dúvidas de que o pacote possa reverter positivamente o quadro de crise atual, solucionando as deficiências de nossa economia. Em particular, o déficit nas contas externas do Balanço de Pagamentos e o déficit público. E se assim for, teremos tido um enorme sacrifício, cujo único mérito terá sido apenas o de adiar a desvalorização do real, que sobreviria em um momento de grande dificuldade, pois que com a economia em ritmo fortemente reduzido.

Vejamos, então, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, de per si, o impactos de oito medidas do pacote, a meu ver, as mais importantes.

1. Impostos:

– Imposto de Renda da Pessoa Física:

(Foi estabelecido um adicional de 10% a ser cobrado em 1998 e 1999, a partir de janeiro. A alíquota de 15% vai para 16,5% e a de 25% para 27,5%).

Esse talvez seja o ponto mais polêmico do pacote, apesar de o governo ter rapidamente voltado atrás na questão das deduções, pois, na verdade, se ficasse como foi anunciado, com o estabelecimento do limite de 20% nas deduções e benefícios do imposto devido, haveria uma fortíssima regressividade na incidência do IRPJ.

– Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

(Estabeleceu-se uma imediata elevação de 62% na alíquota incidente sobre automóveis e de 10% sobre bebidas, além de uma revisão geral da tabela do IPI).

O impacto, nesse caso, será muito forte sobre a indústria automobilística, responsável por 14% do PIB nacional. E já estão sendo revistos nesse setor os planos de investimento e sendo consideradas necessárias as reduções das jornadas de trabalho. Igualmente, no setor de bebidas, que tem um significativo peso na arrecadação tributária, os investimentos anunciados já estão ameaçados de não se concretizarem. Nesse setor os preços finais deverão crescer, em média, 4%, tendendo a aumentar mais, por conta dos aumentos de ICMS e dos fretes, que serão repassados aos consumidores pelos varejistas.

Ademais, o impacto não se restringirá apenas às montadoras. As empresas fabricantes de autopeças, por exemplo, deverão ficar em situação muito difícil, não sendo descartado que muitas delas, sobretudo as de menor porte, venha a ter de encerrar suas atividades.

2. Preços públicos

Pelo pacote, os preços dos combustíveis derivados do petróleo terão aumento médio de 5%. Segundo os cálculos do Governo, esse aumento significará uma arrecadação adicional de R\$ 1,16 bilhão, devendo esse montante ser diretamente canalizado para a amortização da dívida de R\$ 6,5 bilhões do Tesouro para com a Petrobrás.

O impacto sobre a inflação dessa medida deverá ficar, segundo os técnicos dos institutos de pesquisa, entre um índice e outro, numa média de 0,35%, o que contribuirá para um leve aumento da previsão da inflação anual, que se esperava ficar em torno de 3,9% e, agora, já se tem certo que será um pouco maior do que 4%.

3. Exportação e Importação

Os fornecedores de insumos para empresas exportadoras poderão contratar os ACC (Adiantamento de Contratos de Câmbio) e captar recursos mais baratos indexados ao dólar.

Antes, apenas os exportadores gozavam dessa prerrogativa, valendo-se da linha de crédito especial, que tem juros de 7% ao ano, usada em 70% dos contratos. Agora, os produtores de matérias-primas, que pagam taxas médias de 4% ao mês em seus financiamentos, poderão fazer suas transações a um custo bem menor, com a captação no exterior, e com prazo de pagamento dos empréstimos ampliado de um para seis meses, o que, com efeito, deverá servir para melhorar o nível de exportação, ao lado de beneficiar parte do setor agrícola. Além disso, o governo também tomou a medida de isentar de impostos as remessas ao exterior decorrentes de contratos de exportações e captação de recursos, facilitando ainda mais as transações dessa área.

Criação do fundo de aval para empréstimos a pequenas e médias empresas exportadoras.

Esse fundo terá o aporte do montante de R\$ 300 milhões, advindos das contas inativas do sistema bancário, suficientes para garantir financiamentos de até R\$ 2,8 bilhões. A grande dificuldade está no fato de que o setor, mesmo com linhas de crédito garantidas por um fundo de aval dessa natureza, terá que enfrentar juros altíssimos nos financiamentos relativos às suas atividades produtivas, que inviabiliza os negócios. Sem falar das outras questões, como a excessiva burocratização e outros aspectos

relativos à exportação, que as micro e pequenas empresas continuarão ainda a enfrentar.

Gerenciamento, por parte direta do BNDES, de cerca de R\$400 milhões do Proex para equalizar as taxas de juros nos financiamentos à exportação.

A par da expectativa positiva de que a medida venha a ter êxito com vistas a um aumento das exportações, há o fato negativo de que a disponibilidade de linhas de crédito comerciais externas é hoje bem menor, conseqüentemente, apresentando custos em alta.

Restrição às importações: aumento de 3% na Tarifa Externa Comum (TEC) para 9 mil produtos importados de outros países pelos integrantes do Mercosul (Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai).

Com efeito, essa medida não vai trazer resultados imediatos. Afinal, o programa criado para isso, que é o sistema automático de comércio exterior (Siscomex) terá que ser alimentado com os novos níveis tarifários para nove mil itens de mercadorias. De modo que noventa por cento dos produtos comercializados entre os países do Mercosul terão suas alíquotas elevadas de 20% para 23%.

De qualquer forma, com base em cálculos dos experts da área, já se pode afirmar que o aumento da TEC significará uma elevação do custo médio do produto importado, entre 2% e 2,7%, dependendo do nível tarifário da mercadoria. O que significa um aumento de custos que, isoladamente, não deverá promover um grande freio nas importações. Na verdade, a queda virá mesmo como conseqüência natural da redução da atividade econômica que o pacote determinará

4. Estados e municípios

Redução dos limites de concessão de crédito aos governos estaduais e municipais pelos bancos, por meio das Antecipações de Receitas Orçamentárias (ARO) e de financiamentos de longo prazo (dívida fundada).

O saneamento de bancos estaduais só terá empréstimos da área federal se estes forem usados para sua privatização, sua liquidação ou para sua transformação em agências de desenvolvimento.

Está proibida a concessão de financiamentos, por parte dos bancos oficiais federais, para os Estados que não tenham contrato de rolagem de suas dívidas com a União e que ainda não implementaram programas de ajuste fiscal.

Não será concedido qualquer benefício aos Estados, além dos que já foram dados aos governos estaduais que fecharam acordos, nos contratos novos de rolagem de dívidas.

A implementação dessas medidas, vem, evidentemente, colocar os Estados em uma situação

de maiores dificuldades ainda, haja vista que já terão de amargar uma perda média de 20% de suas receitas com a prorrogação do FEF.

O Tesouro arrebatará, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, R\$440 milhões que estavam disponibilizados para novas operações de ARO, e os Estados e os Municípios deverão receber conjuntamente R\$900 milhões, ou seja, o mesmo montante que estava disponível em 30 de setembro. O agravamento da situação financeira dos Estados e Municípios deverá levá-los a ter que promover sérios cortes de pessoal e a ter que apressar seus programas de privatização, sob pena de não poderem realizar investimentos em áreas fundamentais.

5. Funcionalismo público

Nessa área, o governo pretende, com 15 medidas, promover uma drástica e perversa mudança na Administração Pública com as seguintes providências:

Redução dos gastos com pessoal em 1998, inclusive com a suspensão do reajuste salarial linear de 4%.

Eliminação de 1.700 cargos comissionados, para atingir a meta de reduzir 10% dos cargos de confiança.

Extinção do décimo (incorporação aos salários de 10% da gratificação a que os servidores têm direito a cada cinco anos).

Fixação de um teto de R24 por pessoa para os planos de saúde dos servidores.

Eliminação das horas extras para os servidores que ocupam cargos em comissão ou função de confiança nos Poderes Legislativo e Judiciário.

Preenchimento de apenas um terço dos cargos vagos na administração pública federal em áreas consideradas estratégicas pelo governo.

Retirada da folha de pagamentos de cerca de 32 mil servidores aposentados e pensionistas que não se recadastraram este ano.

Desestímulo à aposentadoria proporcional, com a extinção do vínculo empregatício sem direito à indenização de 40% do saldo do FGTS e ao aviso prévio.

Recadastramento dos 600 mil benefícios concedidos a idosos e deficientes físicos.

Manutenção da idade mínima de 70 anos para a concessão de benefícios de auxílio-doença e aposentadorias por invalidez.

Enxugamento da estrutura dos ministérios, agrupando atividades comuns para reduzir custos.

As horas extras e a contratação de funcionários por tempo determinado estão proibidas.

Difícilmente, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, se soube de um governo que tratasse tão perversamente os seus servidores. E, não obstante,

as notícias de que muitas desses pontos serão revisitos, o fato é que os aspectos draconianos dessas medidas, mostram o quanto o modelo de estabilização adotado significa de exclusão social. Afinal, pelo quarto ano consecutivo, os servidores públicos não terão reajuste salarial.

Outro ponto drástico é o referente aos deficientes físicos, os quais, no prazo de três meses, deverão passar por uma rigorosa perícia, para reduzir eventuais fraudes, além de terem novos benefícios suspensos, pelo mesmo período. Com isso, o Governo espera economizar R\$ 210 milhões (menos de 50% do que gastará apenas com publicidade, diga-se de passagem). E a perversidade maior está justamente no fato de que todo esse pessoal atingido dificilmente encontrará emprego, particularmente em uma conjuntura recessiva como a que se está estabelecendo com esse pacote.

6. Incentivos fiscais

Corte linear de 50% em todos os incentivos setoriais e regionais (Finor, Finam, Funres) e redução dos incentivos à informática.

A expectativa é de que o limite de abatimento do Imposto de Renda, possibilitado pelas leis de incentivo fiscal, caia de 5% para 2,5% do total do imposto devido em investimentos culturais. As empresas terão que ampliar as rubricas específicas de investimentos em tecnologia e o mercado de informática deverá aumentar seus preços, em torno de 5% a 10%, já em dezembro.

E no tocante aos incentivos fiscais, os efeitos serão sentidos no longo prazo, pois os projetos que forem financiados pelo Finor, Finam e pelo Funres terão suas verbas reduzidas só no ano que vem. De qualquer forma, isso significa uma perspectiva de atraso no processo de desenvolvimento regional que esses fundos propiciam.

7. Privatização

Ampliação do Programa Nacional de Desestatização, com a inclusão do IRB (Brasil Resseguros) e de rodovias federais.

Estabelecimento de novas regras para acelerar a privatização dos serviços de saneamento, em sua maior parte executados por empresas estaduais.

A observação a fazer com referência a esse ponto é que o Governo já deveria há muito tempo tê-la implementado, através do programa de concessões ao setor privado, sob o controle do Estado, como forma de arrefecer o déficit público.

8. Cortes de gastos de custeio

Redução das despesas governamentais em 15%, à exceção das áreas de saúde, educação, assistência social e reforma agrária.

Corte de 20% nos contratos de prestação de serviço.

Redução de 12,5% das dotações orçamentárias destinadas à concessão de bolsas de ensino e pesquisa.

Uso do superávit financeiro das entidades de administração federal indireta para abater a dívida pública.

Repasse ao Tesouro, por parte dos bancos oficiais, de 100% dos lucros de 1996 a 1999, na forma de dividendos (antes, era de 25%).

Corte de pelo menos 5% das despesas de custeio das estatais.

Aumento de R\$ 1,8 bilhão nas receitas das estatais por meio de reajustes das tarifas públicas.

Redução dos limites de endividamento das empresas estatais federais e estaduais.

Suspensão de novos projetos da Comissão de Financiamento Externo e reavaliação dos projetos aprovados.

Venda no exterior de títulos das estatais do Sistema Eletrobras garantidos por receitas futuras das empresas.

Fixação de metas de depósitos das estatais federais no Banco Central para melhorar o controle fiscal sobre as empresas.

Através dessas medidas, as estatais e os bancos oficiais terão, entre outros cortes, que promover dispensa de pessoal e não fazer novas contratações, o que virá aumentar fortemente o desemprego, além de reduzir drasticamente sua capacidade de investimento e modernização, o que significa que as ações dessas empresas negociadas em bolsa terão seus valores reduzidos.

A União deverá ganhar duplamente: Terá um aumento das receitas da ordem de R\$1,8 bilhão, proveniente do aumento das tarifas públicas e mais R\$300 milhões, com o recebimento de dividendos.

A venda dos títulos da Eletrobras no exterior, garantidos por receitas futuras das empresas, significa a preparação do terreno para avançar na linha de privatização. E, através da venda desses títulos transferir os recursos para o Tesouro com o objetivo de abater a dívida interna. Só a dívida da Itaipu Binacional para com a Eletrobras está em torno de US\$ 6 bilhões. Segundo fontes do Governo, a emissão desses títulos no exterior tem um potencial para chegar à casa dos US\$10 bilhões.

Nos cortes anunciados nessa área, causa sério impacto a redução orçamentária para a concessão de bolsas de ensino e pesquisa. Constitui-se uma flagrante contradição com a anunciada exceção relativa à educação. Pois justamente no momento em que fica mais clara e urgente a necessidade de se avançar nas pesquisas tecnológicas, como imperativo da celeridade do desenvolvimento de outros países nessa área, vai-se deixar de apoiar novas pesquisas universitárias, via Capes, no ano que vem.

A crise, na verdade, tem como causa básica a vertiginosa e célere integração dos mercados e a falta de controles eficazes desse processo, a nível mundial. Mas não podemos esconder que o problema imediato está nas reformas liberalizantes que a agenda neoliberal vem impondo aos países ditos emergentes, ao longo dos últimos anos.

Assim, ~~nessa~~ crise, o Brasil demonstrou toda sua vulnerabilidade, tendo sido um dos mais atingidos, com perdas significativas de suas reservas, para aparar o **crash** de suas bolsas, o que indica uma significativa queda da credibilidade do real, em decorrência da incerteza quanto à possibilidade de o governo brasileiro defender o real.

A âncora cambial e os juros elevados foi a fórmula adotada, a partir de julho de 1994, para derrubar a inflação, através do aumento bombástico das importações, que impactaram os preços internos. Nossas importações cresceram, entre 1994 e 1996, em torno de 23% ao ano, indo do nível de US\$25 bilhões, em 1993, para o de US\$63 bilhões, neste ano. E o resultado disso foi um grande desequilíbrio dos fundamentos macroeconômicos do país. A vulnerabilidade cambial acentuou-se ao longo do período referido, apresentando um déficit de transações correntes na casa dos US\$34 bilhões, em 1997. Uma estratégia, enfim, pouco sustentável, como muitos economistas vinham demonstrando. Sobre tudo pela profunda deterioração das finanças do setor público, com o elevadíssimo endividamento mobiliário federal, que hoje vai além de R\$200 bilhões. Ou seja, algo semelhante ao que aconteceu no México, em 1994 e, agora, nos países asiáticos.

Não há, portanto, como negar os equívocos da equipe econômica. Em particular, a idéia de que o déficit em contas correntes do país, em especial o déficit comercial, seria financiado por longo tempo, com os capitais externos. E, agora, a tentativa do Governo de resolver a crise, com a quase duplicação dos juros básicos, passando-os de 23% para 40% ao ano, mostrou-se inoperante, trazendo como necessidade imperiosa a edição do pacote fiscal de emergência, para amealhar R\$20 bilhões. Mas, já se sabendo que o aumento dos juros determinará um impacto de R\$28 bilhões, o que significa que o pacote, mal e mal, dará para arrefecer esse problema.

Estamos hoje na dependência de que a crise asiática seja rapidamente resolvida. Mas, se acontecer o contrário, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, dificilmente teremos como nos defender da onda especulativa. O reajuste do câmbio viria como uma imposição do mercado, e, nesse caso, não mais te-

riamos condições de estabelecê-lo indiretamente, como se fez com o pacote.

Por isso, seria interessante que o Governo brasileiro resolvesse a contento o seu relacionamento com o FMI e cuidasse de rever a questão falsa de que solicitar a ajuda deste organismo significa uma perda de soberania. Com efeito, um empréstimo bem orientado, que viesse a constituir uma base de liquidez suficientemente forte, daria condições de o Governo implementar em tempo hábil uma mididesvalorização do real, digamos, da ordem de 15%, conforme indicam muitos economistas de renome, de vários matizes ideológicos, que nos colocaria muito melhor, em termos de realidade cambial.

É preciso que o Governo entenda a necessidade de urgentemente reavivar e implementar novos mecanismos de geração de emprego e de aumento de renda no país, com redução de impostos e margens de lucros, acordados em um pacto tripartite, reunindo Governo, empresas e trabalhadores. Em outros termos, desenvolver formas que façam crescer as vendas nos mercados interno e externo, para diminuir o impacto recessivo do pacote. Aumentar a arrecadação governamental incidente sobre um volume crescente de vendas, tendo como contrapartida a manutenção de metas de emprego e de estabilidade de preços.

Será necessário que o Governo não despreze a necessidade de taxar mais as chamadas importações predatórias, protegendo os setores produtivos mais frágeis, sobretudo as pequenas e médias empresas. E que canalize os recursos de instituições financeiras oficiais, em particular o BNDES, para o apoio a setores estrategicamente provedores de empregos, como é o caso das micro e pequenas empresas, em geral, e setores, como o de Construção Civil, Indústria Naval etc. Afinal, não há como sair dessa crise de mundialização do capital, em sua fase cíclica de financeirização das relações produtivas, sem ter um mercado interno forte. E isso passa por uma reformulação completa do modelo neoliberal que o governo de Fernando Henrique Cardoso vem adotando. Uma revisão que signifique mudar o enfoque de nosso projeto econômico, social e político, retirando-o da lógica conturbadora da financeirização incontrolada a que assistimos hoje no mundo.

Era o que eu tinha a dizer.

A SRA. PRESIDENTE (Benedita da Silva) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11h10min.)

(O.S. Nº 18552/97)

CONGRESSO NACIONAL**PARECER Nº 52, DE 1997 - CN**

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

Relator: Deputado SANDRO MABEL

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submeteu ao Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.595-14, adotada em 10 de novembro de 1997.

Por este instrumento, com força de lei na forma da Carta Magna, foram introduzidas substanciais modificações na legislação ordinária do serviço público civil da União, representadas pela alteração de cinquenta e três dos artigos que compõem o diploma fundamental do Regime Jurídico dos Servidores da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e pela revogação de alguns artigos e parágrafos desta Lei. Foram também modificados dispositivos das Leis nº 8.460, de 11 de dezembro de 1992, e 2.180 de 5 de fevereiro de 1994. Ademais a medida sob exame incorporou mudanças na legislação complementar à lei do Regime Jurídico Único, seja mediante estabelecimento de regras de aplicabilidade, seja revogando diversos dispositivos desse conjunto normativo.

Destacamos, dentre o conjunto consignado na Medida Provisória nº 1.595-14, as modificações mais significativas:

- a) **INTERINIDADE** – Prevista a figura da interinidade para atender a situações concretas de necessidade de exercício transitório em cargos de confiança vagos (art. 9º, § 3º);
- b) **PRAZO PARA POSSE** – Retirada a possibilidade de prorrogação e reduzido o prazo de trinta para quinze dias nos casos de posse em geral e, no caso de candidato servidor, foram definidas as licenças que permitem o adiamento, deixando de ser consideradas aquelas em razão de deslocamento do cônjuge, as

relativas a atividades políticas, as para trato de assuntos particulares e as por razão de desempenho de mandato classista (art. 13);

c) **EXERCÍCIO**

I – Além de prever como efetivo exercício o desempenho de função de confiança, foi reduzido para quinze dias o prazo para entrada em exercício do efetivo desempenho (art. 15)

II – O prazo de entrada em exercício em outra localidade (expressamente definida como outro município), anteriormente de trinta dias, foi escalonado entre um mínimo de dez e um máximo de trinta dias (art. 18);

d) **PAGAMENTO DE ADICIONAIS A OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO** – Vedado qualquer adicional ou vantagem para esses servidores, em razão de convocação no interesse da Administração (art. 19);

e) **SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO** – Podem exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, mas somente podem ser cedidos para ocupar cargos de nível DAS 6, 5, 4 ou equivalentes (art. 20, § 4º);

f) **TRANSFERÊNCIA PARA QUADRO DE PESSOAL DIVERSO** – Vedada, por inconstitucionalidade (revogação do art. 23);

g) **ASCENÇÃO FUNCIONAL** – vedada, por inconstitucionalidade (revogação do art. 23, IV);

h) **REMOÇÃO A PEDIDO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE** – A remoção para acompanhar o cônjuge ou companheiro no caso de deslocamento, ficou restrita ao caso em que ambos sejam servidores públicos, civis ou militares (art. 36, par. único);

i) **SUBSTITUIÇÃO** – A substituição é automática e cumulativa com o cargo ocupado e a retribuição pelo cargo ou função de direção e chefia só ocorrerá quando a substituição ocorrer por prazo superior a trinta dias (art. 38, §§ 1º e 2º);

j) **REPOSIÇÕES E INDENIZAÇÕES AO ERÁRIO**
 I - Mantido o percentual de dez por cento da remuneração, que não serão mais atualizados a partir da data da introdução do real, o percentual de reposição foi elevado para vinte e cinco por cento da remuneração ou provento, além de ser processada integralmente quando constado pagamento indevido no mês anterior ao processamento da folha (art. 46);
 II – Fixado prazo de sessenta dias para quitação dos débitos do servidor demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou para o servidor cuja dívida superior a cinco vezes o valor de sua remuneração (art. 47);
 III - No caso de valores recebidos em decorrência de liminar, posteriormente cassada, a reposição deve ocorrer em trinta dias (art. 47, § 2º);

- k) INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO E DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE NATUREZA ESPECIAL – Extinta (supressões de parágrafos do art. 42 e dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94)
- l) ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – Transformado de anuênio para quinquênio e limitado ao máximo de 35% (art.67);
- m) CONVERSÃO DE 1/3 DAS FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO – Extinta (revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78);
- n) LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE – Extinta. Em seu lugar poderá, a critério da Administração, a cada cinco anos afastar-se, por período de até três meses para participar de curso de capacitação profissional. A licença para capacitação situa-se no âmbito da discricionariedade da Administração e não pode ser acumulada (art.87);
- o) LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA – Deixa de ser remunerada, não se aplicando a entidades com menos de 500 associados e estabelecendo-se uma gradação de um a três servidores cedidos em função do porte da entidade (art. 92);
- p) CESSÃO DE SERVIDORES – São definidos os casos em que a União, na qualidade de cessionária, arca com o ônus da remuneração dos servidores cedidos (art. 93, § 5º);
- q) APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA – Revogada a regra de arredondamento para um ano das fração residual de anos superior a cento e oitenta e dois dias, em função de inconstitucionalidade declarada na ADIn nº 609-6 (art. 101, § único);
- r) ACUMULAÇÃO DE CARGOS
- I - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade (art. 118);
- II – Estabelecido procedimento sumário para apuração dos casos de acumulação proibida (art. 133);
- s) ACRÉSCIMOS DE REMUNERAÇÃO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA – Vedados (em razão da revogação do art. 192);
- t) DEMISSÃO DE SERVIDORES AMPARADOS PELO ART. 19 DO ADCT – Possibilidade, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. Os cargos vagos em decorrência poderão ser extintos pelo Executivo, quando considerados desnecessários (art. 243);

- u) **SERVIDORES DO BANCO CENTRAL** – São regidos segundo as regras aplicáveis aos Servidores Cíveis da União (revogação do art. 251);
- v) **GRATIFICAÇÕES DE LOCALIDADE E DE INTERIORIZAÇÃO** – Extintas, mantidas em caráter transitório como vantagem pessoal aos atuais detentores (art. 2º da MP)
- w) **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** – Concessão exclusivamente em pecúnia, sem caráter indenizatório (art. 3º da MP);
- x) **INTEGRANTES DO GRUPO JURÍDICO** – Eliminadas as vantagens de férias especiais, percepção de honorários de sucumbência e jornada de quatro horas (arts 5º e 6º da MP);
- y) **REGRAS DE CADASTRAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS E DE PERCEPÇÃO DE PROVENTOS E PENSÕES** – Arts. 9º e 10 da MP;
- z) **DEFINIÇÃO DO MANDATO E REDUÇÃO PARA TRINTA DIAS DO PERÍODO DE FÉRIAS DOS MEMBROS DO TRIBUNAL MARÍTIMO** – Art. 13 da MP

Os motivos da adoção da Medida Provisória nº 1.595-14, cujo conteúdo antecipa a eventual reedição da MP 1.573-13, são enunciados no presente diploma e nos que os antecederam, como medidas necessárias a aprimorar a gestão dos recursos humanos, apresentando razões de ordem econômico-financeira, de modernização, de correção de impropriedades, de eliminação de regras inconstitucionais e de sustação de vantagens indevidas.

No prazo regulamentarmente estabelecido para tal foram apresentadas nesta Comissão Mista 66 (sessenta e seis emendas). Cada uma delas está identificada, segundo o autor e a essência da proposição, em Anexo que integra este Relatório, onde também estão consignadas a posição do Relator sobre cada uma delas.

É este o Relatório.

APRECIÇÃO

Não há dúvida que a presente Medida Provisória atende o condicionamento de relevância por tratar de aspectos fundamentais relacionados com a imprescindível necessidade de se dotar o Estado de um serviço profissionalizado, motivado e competente para cumprir sua missão garantidora do sucesso dos esforços de modernização e da garantia de que o País ascenda ao lugar

que lhe é de direito no concerto das nações que se destacam pelo seu desenvolvimento econômico e social.

Estas circunstâncias também demonstram a urgência na solução de problemas que a cada dia se agravam e, pelos seus reflexos financeiros, ainda mais no presente momento em que se enceta um conjunto de duras medidas para assegurar a manutenção dos avanços já alcançados pelas políticas governamentais, estão a demandar soluções legislativas de processo sumário, com o amparo no art. 62 da nossa Carta Fundamental.

Tais evidências conduzem a decisão deste Relator de emprestar apoio às regras propostas, tecendo as observações que seguem, cujo sentido é aprimorá-las e aparar algumas arestas de contestação.

Estamos convencidos de que os resultados advindos da aprovação serão altamente benéficos para o País e que em última instância favorecerão a laboriosa classe dos servidores públicos, que enfim será reconhecida em um sistema voltado para sua capacitação e aprimoramento e reconhecimento pecuniário e cívico do mérito individual.

É com este escopo que registramos as seguintes observações, decorrentes da posição deste Relator e ou de ilustres autores de emendas oferecidas ao texto da Medida Provisória:

PRAZO PARA ENTRADA EM EXERCÍCIO (art. 15)

Modificada a redação para melhor contemplar a hipótese de não entrada em exercício de designado para função de confiança.

REMOÇÕES (art. 36)

Procurou-se dar ao artigo redação que contemple as diferentes modalidades de remoção, levando-se também em conta a existência de situações em que a demanda por remoções a pedido para uma determinada localidade seja superior ao número de vagas existentes. Nesse caso, para garantir igualdade de oportunidades para todos os interessados e evitar favorecimentos, institucionalizou-se o processo seletivo, segundo critérios preestabelecidos pelo órgão ou entidade a que os servidores se vinculem..

SUBSTITUIÇÃO EM CARGOS OU FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA, OU DE NATUREZA ESPECIAL (art. 38)

Modificada a redação para contemplar a substituição no caso de vacância, evitando-se quebras de continuidade no serviço.

FÉRIAS DE OPERADOR DE SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS (art. 79)

O parágrafo único do artigo deve ser revogado, em razão extinção da faculdade de conversão de férias em abono pecuniário.

LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE PESSOA DOENTE NA FAMÍLIA (Art. 83)

Coerentes as limitações introduzidas, delimitando ao primeiro grau de parentesco e prevendo alternativamente a possibilidade de compensação de horário. Entendemos, porém, que se deva ampliar o prazo da licença não remunerada para até noventa dias.

LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA (art. 92)

As regras estabelecidas na MP dão à matéria tratamento racional. Todavia, para não prejudicar entidades de pequeno porte, parece-nos mais conveniente que não se fixe quantitativos mínimos para a cessão.

REGRAS DE CESSÃO (art.93)

Para que o Sistema Único de Saúde - SUS possa atingir seus objetivos, a União tem arcado com o ônus da remuneração relativa ao cargo efetivo do seu pessoal posto à disposição daquele Sistema. É da conveniência pública que este procedimento não se interrompa no caso de servidores que assumam cargo em comissão ou função de confiança no âmbito SUS.

PORTADORES DE DEFICIÊNCIA – HORÁRIO ESPECIAL (Art. 98, § 2º)

A regra de concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, poderia ser estendida aos servidores com filhos portadores de deficiência, exigindo-se, porém, nesse caso, compensação de horário.

APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES (art. 143)

Propõe-se a possibilidade de, a critério da Administração, cometer-se a outro órgão ou entidade que não aquele onde ocorreram irregularidades a sua apuração. Tal procedimento garantiria condições de eficiência e isenção.

CONDUÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR (art. 149)

Acrescentada remissão, tendo em vista as alterações do art. 143.

INDENIZAÇÃO DE SERVIDORES DEMITIDOS (art. 243, § 7º)

Por analogia ao ocorrido em relação aos servidores que aderiram ao Programa de Demissão Voluntária, as indenizações previstas neste dispositivo não seriam oneradas pela incidência do imposto de renda.

Em decorrência desses registros e presentes as observações consignada no Anexo que relaciona as Emendas apresentadas, concluímos:

- a) pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das Emendas de nºs 12, 17, 18, 19, 44 e 45;
- b) pela REJEIÇÃO das demais Emendas apresentadas.

Em conclusão, nosso VOTO é no sentido de aprovar a conversão em lei da Medida Provisória nº 1.595-14, nos termos do SUBSTITUTIVO que submeto à consideração dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de novembro de 1997


Deputado SANDRO MABEL
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os arts. 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 24, 31, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 47, 53, 58, 61, 62, 67, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 91, 92, 93, 95, 98, 102,

103, 117, 118, 119, 120, 128, 129, 133, 140, 143, 149, 164, 167, 169, 186, 203, 230 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.”

“Art. 10.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.”

“Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.”

“Art. 13

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.”

“Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.”

"Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor."

"Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput."

"Art. 19

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito a qualquer adicional ou vantagem."

"Art. 20

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento."

"Art. 24

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga."

"Art. 31

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade"

"Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

....."

"Art. 36.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I** – de ofício, no interesse da Administração;
- II** – a pedido, a critério da Administração;
- III** – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:
 - a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
 - b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
 - c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados."

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

- I** - interesse da administração;
- II** - equivalência de vencimentos;
- III** - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV** - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V** - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI** - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento."

"Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período."

"Art. 44.

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saldas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício."

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha."

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa."

"Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede."

"Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional."

"Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

"Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º."

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio."

"Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77."

"Art. 81.

V - para capacitação;"

"Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até noventa dias."

"Art. 84.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

"Art. 86.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses."

"Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis."

"Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....
 "Art. 93.
"

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal."

.....
 "Art. 95.
"

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento."

.....
 "Art. 98.
"

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44."

.....
 "Art. 102.
"

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII

.....
 b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

.....
 XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere."

.....
 "Art. 103.
"

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102."

"Art. 117.

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado."

Art. 118.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade."

"Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva."

"Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos."

"Art. 128.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar."

"Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave."

"Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração.

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório.

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 163 e 164.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei."

"Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento."

"Art. 143

§ 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149.

§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da

República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.”

“Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

.....”
“Art. 164.

.....
§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.”

“Art. 167.

.....
§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos”

“Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo

.....”
“Art. 186.

.....
§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24.”

“Art. 203.

.....
§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 230.

§. 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão."

"Art. 243.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal.

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior.

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários."

Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº- 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº- 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Lei e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício em caráter permanente em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes a época de sua concessão.

Art. 3º O art. 22 da Lei nº- 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. § 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; I

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º, Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º- Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º."

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, as empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

Art. 6º O servidor em licença para o desempenho de mandato classista em 15 de outubro de 1996 terá assegurada sua licença e garantida sua remuneração até o final do respectivo mandato.

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.

Art. 8º Os contratos referentes à concessão do auxílio-alimentação, em qualquer de suas formas, vigentes em 15 de outubro de 1996, serão mantidos até o seu termo, vedada a prorrogação.

Art. 9º Os Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda promoverão a atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas da União, que recebam proventos e pensões à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE.

§ 1º A atualização cadastral dar-se-á anualmente e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do provento ou pensão.

§ 2º Os aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, até a data fixada para o seu término, terão o pagamento de seus benefícios suspensos a partir do mês subsequente.

§ 3º- Admitir-se-á a realização da atualização cadastral mediante procuração, nos casos de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício, devidamente comprovados.

Art. 10. A aposentadoria ou pensão será paga diretamente aos seus titulares, ou aos seus representantes legalmente constituídos, não se admitindo o recebimento por intermédio de conta corrente conjunta.

Parágrafo único. As procurações poderão ser revalidadas por igual período, não superior a seis meses, mediante ato do dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade a que estiver vinculado o benefício.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 9º e 10 desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Lei em lei, texto consolidado da Lei nº- 8.112, de 1990.

Art. 13. Os arts. 2º e 152 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 6º- Os Juizes Militares referidos na letra "b" do caput deste artigo, terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos, respeitado, porém, o limite de idade estabelecido para a permanência no serviço público.

§ 9º Os Juizes Cíveis, referidos na letra "c" do caput deste artigo, conservar-se-ão em seus cargos até atingirem a idade limite para permanência no serviço público."

"Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº- 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº- 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Lei e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício em caráter permanente em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes à época de sua concessão.

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. § 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é incompatível com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º."

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, as empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

Art. 6º- O servidor em licença para o desempenho de mandato classista em 15 de outubro de 1996 terá assegurada sua licença e garantida sua remuneração até o final do respectivo mandato.

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.

Art. 8º Os contratos referentes à concessão do auxílio-alimentação, em qualquer de suas formas, vigentes em 15 de outubro de 1996, serão mantidos até o seu termo, vedada a prorrogação.

Art. 9º Os Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda promoverão a atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas da União, que recebam proventos e pensões à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE.

§ 1º A atualização cadastral dar-se-á anualmente e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do provento ou pensão.

§ 2º Os aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, até a data fixada para o seu término, terão o pagamento de seus benefícios suspensos a partir do mês subsequente.

§ 3º- Admitir-se-á a realização da atualização cadastral mediante procuração, nos casos de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício, devidamente comprovados.

Art. 10. A aposentadoria ou pensão será paga diretamente aos seus titulares, ou aos seus representantes legalmente constituídos, não se admitindo o recebimento por intermédio de conta corrente conjunta.

Parágrafo único. As procurações poderão ser revalidadas por igual período, não superior a seis meses, mediante ato do dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade a que estiver vinculado o benefício.

Art. 11. O servidor colocado à disposição do Sistema Único de Saúde, na forma do disposto no artigo 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, ainda que investido em cargo em comissão ou função de confiança no âmbito daquele Sistema, terá a remuneração relativa ao cargo efetivo por conta do órgão ou entidade de origem.

Parágrafo único. A colocação de servidor à disposição do Sistema Único de Saúde será formalizada mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 9º e 10 desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a publicação desta Lei, texto consolidado da Lei nº-8.112, de 1990.

Art. 14. Os arts. 2º e 152 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 6º- Os Juizes Militares, referidos na letra "b" do caput deste artigo, terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos, respeitado, porém, o limite de idade estabelecido para a permanência no serviço público.

§ 9º Os Juizes Cíveis, referidos na letra "c" do caput deste artigo, conservar-se-ão em seus cargos até atingirem a idade limite para permanência no serviço público."

"Art. 152.....

Parágrafo único. O período de trinta dias, contado a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro, será de férias para o Tribunal, que somente se reunirá para assuntos de alta relevância, por convocação extraordinária do Juiz-Presidente."

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificável, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.573-13, de 27 de outubro de 1997.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o art. 23, os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 78, o parágrafo único do art. 79, o § 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o § 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193, 240, alíneas "d" e "e", e 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e a Medida Provisória nº 1.573-13, de 27 de outubro de 1997.

Serviço de Comissões Mistas	
Fls.	216

Dep. Carlos Zila Bezerra
Dep. Carlos Zila Bezerra

Dep. Edison Lobão
Dep. Edison Lobão
Presidente

Sen. José Roberto Arruda
Sen. José Roberto Arruda

Sala da Comissão, em de novembro de 1997

Deputado SANDRO MABEL
Relator

Dep. Jader Barbalho
Dep. Jader Barbalho

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

Sen. Elcio Alvares
Sen. Elcio Alvares

Sen. Regina Assunção
Sen. Regina Assunção

Sen. Fernando Bezerra

Dep. Maria Laura, contra

Dep. Adroaldo Streck

Sen. Antônio Carlos Valadares, contra

OTO CONTRA
OTO CONTRA

EMENDAS APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.595-14
(por autor)

N.	Autor	Art.MP	Art. Lei	Conteúdo	Posição do Relator
7	Alexandre Cardoso	1º	47	SUPRESSIVA. A forma de reposição de débitos para com o erário determinada pela MP cerceia o direito de o servidor recorrer à justiça. Não é válido que o servidor esperar que um servidor pressionado por suas dificuldades financeiras aguarde a decisão de mérito para dispor dos recursos que se tornaram disponíveis, razão porque a regra deve ser mantida referente a reposição em parcelas de 10%.	REJEITAR. As regras estabelecidas buscam garantir os direitos da União.
20	Alexandre Cardoso	1º	118, §§ 1º e 3º	SUPRESSIVA. Contrária à proibição de acumular proventos e vencimentos.	REJEITAR. Nada obstante os ponderáveis argumentos do autor, a matéria mereceu interpretação diversa do STF.
1	Arnaldo Faria de Sá	1º	9º	SUPRESSIVA. A regra sobre interinidade não faz sentido, uma vez que o inciso cuida, exclusivamente, da nomeação para cargos em confiança. A condição de interinidade não tem abrigo constitucional, pois foi abolida do Direito Administrativo com a revogação da Lei 1.711/52.	REJEITAR. Nada obstante a argumentação do autor, a finalidade é revalidar o instituto ante a existência de casos concretos que o justificam.
-2	Arnaldo Faria de Sá	1º	13, § 1º	SUPRESSIVA. A alteração do texto elimina a possibilidade de se pleitear prorrogação do prazo de posse. Há motivos de caráter relevante, alheios à sua vontade que podem impedir temporariamente a posse.	REJEITAR. A necessidade do serviço não permite protelações na posse.
29	Arnaldo Faria de Sá	1º	20, § 3º	MODIFICATIVA. Impede a cessão de servidor em estágio probatório.	REJEITAR, ante eventual conveniência de a Administração melhor utilizar o servidor em outro órgão.
30	Arnaldo Faria de Sá	1º	36, Parágrafo único	MODIFICATIVA. Concessão de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração.	REJEITAR. As modificações introduzidas atendem o interesse da Administração.

4	Arnaldo Faria de Sá	1º	38	SUPRESSIVA. As regras de substituição em cargo em comissão ou função de confiança devem ser mantidas, pois as restrições ao pagamento se constitui em desestímulo para os que assumem a responsabilidade de cargos sem remuneração adequada.	REJEITAR. As modificações atendem ao interesse público.
5	Arnaldo Faria de Sá	1º	46	SUPRESSIVA. As atuais regras de indenização e reposição ao erário devem ser mantidas pois refletem erros interpretativos da Administração que caracterizam boa-fé do servidor e asseguram o pleno ressarcimento. O nível remuneratório dos servidores não os permitem arcar com percentuais superiores a 10%.	REJEITAR. As regras estabelecidas buscam garantir os direitos da União.
-34	Arnaldo Faria de Sá	1º	46	MODIFICATIVA. Além do sugerido na Emenda 5, propõe prazo de 15 dias de comunicação prévia ao servidor.	REJEITAR, por desnecessário tal prazo para a finalidade proposta.
8	Arnaldo Faria de Sá	1º	47	SUPRESSIVA. A reposição da dívida em 60 dias é condição absurda. O conteúdo do § 2º representa cerceamento do direito a recorrer à justiça.	REJEITAR. As regras estabelecidas buscam garantir os direitos da União.
9	Arnaldo Faria de Sá	1º	58, § 3º	SUPRESSIVA. O pagamento de diárias no deslocamento em regiões metropolitanas e assemelhadas em integração, quando não houver pernoite representa uma necessidade de serviço, visto que esse pagamento, além da hospedagem, destina-se a despesas de locomoção e alimentação.	REJEITAR. O texto da Lei 8.112 e as modificações introduzidas são adequadas.
36	Arnaldo Faria de Sá	1º	62	ADITIVA. Inclui no artigo, parágrafos que asseguram a continuidade da incorporação dos chamados décimos.	REJEITAR. A supressão dos décimos é ponto fundamental na reforma do Serviço Público.
41	Arnaldo Faria de Sá	1º	67	MODIFICATIVA. Adicional por tempo de serviço. Elimina o limite de 35 anos.	REJEITAR. As novas regras atendem ao interesse da Administração sem trazer prejuízo ao servidor.

EMEI - AS APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.595-14

(per autor)

39	Arnaldo Faria de Sá	1º	67	MODIFICATIVA. Adicional por tempo de serviço. Retorna aos critérios anteriores e modifica para maior a base de cálculo para compreender os valores que remuneraram as atribuições do cargo	REJEITAR, por implicar aumento de despesa.
40	Arnaldo Faria de Sá	1º	67	MODIFICATIVA. Adicional por tempo de serviço. Retorna o interstício de 1 ano.	REJEITAR. Não há como contestar no mérito modificações dessa natureza.
11	Arnaldo Faria de Sá	1º	81	SUPRESSIVA. Elimina a modificação do art. 81, pois a licença-prêmio por assiduidade é a única alternativa de reconhecimento do mérito do servidor. Capacitação e aperfeiçoamento devem se constituir em processo de educação continuada.	REJEITAR. A supressão da licença-prêmio é ponto fundamental na reforma do Serviço Público.
13	Arnaldo Faria de Sá	1º	84	SUPRESSIVA. Não se deve restringir a lotação provisória apenas aos casos que o cônjuge ou companheiro deslocado seja também servidor público.	REJEITAR, por não convir à Administração.
14	Arnaldo Faria de Sá	1º	86	SUPRESSIVA. Não deve prosperar qualquer cerceamento ao direito de concorrer a cargos eletivos.	REJEITAR. As regras não cerceiam o direito a concorrer a cargos eletivos.
16	Arnaldo Faria de Sá	1º	87	SUPRESSIVA. A licença-prêmio por assiduidade deve ser mantida por ser hoje a única forma de reconhecimento do mérito dos servidores. Capacitação profissional é processo que cabe à Administração promover. Já existem normas para o afastamento por cursos de aperfeiçoamento.	REJEITAR. Trata-se de concessão sobre a qual pode-se considerar, apesar de atitude pouco simpática, as razões da Administração pela sua extinção.
45	Arnaldo Faria de Sá	1º	92	MODIFICATIVA. Define que a Licença para exercício de mandato classista independe do porte do sindicato e elimina a possibilidade de prorrogação da licença por período superior ao de uma recondução do mandato.	ACOLHER PARCIALMENTE, na forma do Substitutivo do Relator.
18	Arnaldo Faria de Sá	1º	92	MODIFICATIVA. Altera a regra da MP: a) assegura remuneração do cargo efetivo; b) não diferencia por porte do sindicato;	ACOLHER PARCIALMENTE, na forma do Substitutivo do Relator.
46	Arnaldo Faria de Sá	1º	92	SUPRESSIVA. Eliminar a limitação da Licença para exercício de mandato classista no caso de mais de uma renovação de mandato.	REJEITAR, por não atender aos interesses da Administração.
51	Arnaldo Faria de Sá	1º	118, § 4º (novo)	ADITIVA. Novo parágrafo referente a acumulação de proventos e vencimentos, assegurando direito aos servidores que reingressaram até 1.4.96.	REJEITAR. Nada obstante os ponderáveis argumentos do autor, a matéria mereceu interpretação diversa do STF
21	Arnaldo Faria de Sá	1º	167, § 4º	SUPRESSIVA. Decisão de arquivamento do processo pela autoridade instauradora, salvo se as conclusões forem flagrantemente contrárias às provas dos autos.	REJEITAR. Trata-se de regra processual coerente com a capacidade homologatória da instância superior.
22	Arnaldo Faria de Sá	1º	169	SUPRESSIVA. Declaração de nulidade do processo administrativo, por vício insanável.	REJEITAR. Embora dispensável, o texto reafirma um dever da administração.
23	Arnaldo Faria de Sá	1º	203, § 4º	SUPRESSIVA. Exame por junta médica oficial no caso de servidor que tenha ultrapassado o limite de trinta dias de licença médica, consecutivos ou não, no mesmo exercício.	REJEITAR. A regra é coerente, atendendo o interesse do serviço e também benéfica em termos de controle da saúde do servidor.
54	Arnaldo Faria de Sá	2º	Legislação complementar	SUPRESSIVA. Extinção de gratificações.	REJEITAR. A realidade atual de demanda por cargos não justifica a manutenção dos benefícios, que serão mantidos para os atuais detentores em caráter pessoal.
57	Arnaldo Faria de Sá	7º	Lei nº 8.112/90 (referência não incluída no texto da lei)	ADITIVA. Regras de transição para licença-prêmio.	REJEITAR. A supressão do benefício, se efetivada, não comportaria ajustes.

EMENDAS APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.595-14

(por autor)

56	Arnaldo Faria de Sá	7º	Lei nº 8.112/90 (referência não incluída no texto da lei)	ADITIVA. Regras de transição para licença-prêmio.	REJEITAR. A supressão do benefício, se efetivada, não comportaria ajustes.
61	Arnaldo Faria de Sá	14		SUPRESSIVA. Suprime a norma que extingue os chamados décimos.	REJEITAR. A supressão dos décimos é ponto fundamental na reforma do serviço público.
64	Arnaldo Faria de Sá	17		MODIFICATIVA, para manter vantagens como conversão de 1/3 das férias, licença prêmio e décimos.	REJEITAR. A supressão dessas regalias é ponto fundamental na reforma do serviço público.
65	Arnaldo Faria de Sá	17	Lei nº 8.112/90 (referência não incluída no texto da lei)	ADITIVA. Regras de transição para licença-prêmio.	REJEITAR. A supressão do benefício, se efetivada, não comportaria ajustes.
66	Arnaldo Faria de Sá	novo	Lei nº 8.112/90 (referência não incluída no texto da lei)	ADITIVA. Para assegurar aos servidores que tenham preenchido todos os requisitos as vantagens previstas nos revogados arts. 192 e 193.	REJEITAR. A supressão dessas regalias é ponto fundamental na reforma do serviço público.
26	Chico Vigilante	1º	10 par. único	MODIFICATIVA. Propõe que o dispositivo também se refira a condições de progressão.	REJEITAR, por não caber a referência no contexto do artigo.
48	Chico Vigilante	1º	11	ADITIVA. Inclui parágrafos, limitando o valor da taxa de inscrição em concursos, estabelecendo prazos mínimos de realização de inscrições e regras de publicação.	REJEITAR. A emenda estabelece regras rígidas nem sempre adequadas aos custos específicos ou às características próprias de cada certame.
49	Chico Vigilante	1º	13	ADITIVA. Inclui parágrafo permitindo prazo de 30 dias para posse após o término das atividades de formação dos candidatos aprovados, quando a regulamentação prever atividades discentes completares, assegurado o auxílio financeiro da etapa de formação.	REJEITAR, por não atender à necessidade do serviço.
27	Chico Vigilante	1º	17	MODIFICATIVA. Propõe que o novo posicionamento decorrente da promoção tenha seus efeitos independentemente da publicação do ato.	REJEITAR. Princípio geral de Direito Administrativo condiciona a validade do ato à sua publicação.
28	Chico Vigilante	1º	20	MODIFICATIVA. Suprime a referência a possibilidade de o servidor em estágio probatório exercer quaisquer casos de provimento em comissão, ou funções de chefia, direção e assessoramento no órgão ou entidade de lotação.	REJEITAR. A norma não permite as leituras restritivas ou irracionais à que o autor se refere.
31	Chico Vigilante	1º	37, III	MODIFICATIVA. Ressalta a vedação de provimento de cargos de atribuições diversas, em desacordo com o art. 37, II da CF.	REJEITAR, por desnecessária a recomendação do cumprimento da Constituição, implícito em qualquer ato.
32	Chico Vigilante	1º	38 § 2º	MODIFICATIVA. Propõe o que as indenizações e reposições se efetivem num percentual de 10%.	REJEITAR. As regras estabelecidas buscam garantir os direitos da União.
33	Chico Vigilante	1º	46	MODIFICATIVA. Propõe o pagamento de substituição nos casos de afastamentos ou impedimentos do titular superiores a 10 dias.	REJEITAR, por não convir à Administração e ao interesse público.
6	Chico Vigilante	1º	47	SUPRESSIVA. Os critérios propostos contrariam a própria lógica da reposição ao estabelecerem que quanto maior o débito menor deve ser o prazo de pagamento. Além disso intimidam o servidor que recorre ao judiciário, por estabelecerem a reposição em 30 dias.	REJEITAR. As regras estabelecidas buscam garantir os direitos da União.
35	Chico Vigilante	1º	53	MODIFICATIVA. Elimina a referência ao caráter permanente da mudança de domicílio e estabelece regras para devolução do auxílio nos casos que menciona.	REJEITAR. As mudanças sugeridas não alteram o propósito do texto da MP.
50	Chico Vigilante	1º	62	ADITIVA. Inclui no artigo, parágrafos que asseguram a continuidade da incorporação dos chamados décimos.	REJEITAR. A supressão dos décimos é ponto fundamental na reforma do serviço público.

EMENDAS APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.595-14
(por autor)

38	Chico Vigilante	1º	67	MODIFICATIVA. Adicional por tempo de serviço. Retorna o interstício de 1 ano.	REJEITAR. Não há como contestar no mérito, modificações dessa natureza.
42	Chico Vigilante	1º	67	MODIFICATIVA. Estende a base de cálculo do anuênio para as vantagens permanentes do cargo efetivo.	REJEITAR, por implicar aumento de despesa.
12	Chico Vigilante	1º	83, § 2º	SUPRESSIVA. As alterações de prazo para licença para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família é ato de desumanidade, pois doença não tem prazo para acabar.	ACOLHER PARCIALMENTE, nos termos do Substitutivo do Relator.
43	Chico Vigilante	1º	87	SUPRESSIVA. A licença-prêmio por assiduidade deve ser mantida com alterações, passando a ser de quatro meses a cada período de dez anos.	REJEITAR. Trata-se de medida sobre a qual não se pode deixar de considerar as razões da Administração para sua extinção.
17	Chico Vigilante	1º	92	SUPRESSIVA. A restrição a licenciar servidores apenas para sindicatos com mais de 500 associados representa intervenção na organização sindical assegurada pelo RJU. É retrocesso que contraria orientações da OIT. Além disso, inviabiliza os sindicatos de servidores públicos, que não arrecadam contribuição sindical.	ACOLHER PARCIALMENTE, nos termos do Substitutivo do Relator.
44	Chico Vigilante	1º	92	MODIFICATIVA. Garante a licença remunerada para o desempenho de mandato classista, qualquer que seja o porte da organização, para dois servidores, e, adicionalmente até mais dois servidores, em função do porte da órgão classista, com ressarcimento para a Administração.	ACOLHER PARCIALMENTE, nos termos do Substitutivo do Relator.
52	Chico Vigilante	1º	243	ADITIVA. Novo § 8º, determinando o preenchimento, via concurso, dos cargos vagos a que se refere o dispositivo.	REJEITAR. A demissão dos atuais funcionários, se vier a ocorrer nos termos da MP, deverá estar fundamentada na desnecessidade dos cargos, não se justificando, portanto, a providência de que trata a emenda.
53	Chico Vigilante	2º	Legislação complementar	SUPRESSIVA. Evita a extinção de gratificações de localidade	REJEITAR. A realidade atual de demanda por cargos não justifica a manutenção dos benefícios, que serão mantidos para os atuais detentores em caráter pessoal.
55	Chico Vigilante	4º	Lei nº 8.906/94 (referência)	MODIFICATIVA. Procura estabelecer que Estados, DF e Municípios apliquem, se assim entenderem, as regras do Estatuto da Advocacia aos servidores e empregados das respectivas áreas jurídicas.	REJEITAR. As normas visam proteger o interesse público.
58	Chico Vigilante	9º, § 2º		SUPRESSIVA. Impede a suspensão do pagamento dos inativos e pensionistas que não se recadastrarem.	REJEITAR. A medida é necessária para a reorganização do serviço público e eliminação de irregularidades.
63	Chico Vigilante	14		SUPRESSIVA. Suprime a norma que extingue os chamdos décimos.	REJEITAR. A supressão dos décimos é ponto fundamental na reforma do serviço público.
59	Chico Vigilante	14		SUPRESSIVA. Suprime a norma que extingue os chamdos décimos.	REJEITAR. A supressão dos décimos é ponto fundamental na reforma do serviço público.
60	Chico Vigilante	15		SUPRESSIVA. Elimina a regra de convalidação da MP	REJEITAR, uma vez que o STF já admitiu a possibilidade legalidade da convalidação.
62	Chico Vigilante	17		MODIFICATIVA, para manter vantagens como conversão de 1/3 das férias, licença prêmio e décimos.	REJEITAR. A supressão dessas regalias é ponto fundamental na reforma do serviço público.
47	Dalila Figueiredo	1º	62, §2º	SUBSTITUTIVA. Regras de incorporação dos décimos.	REJEITAR. A supressão dos décimos é um dos pontos fundamentais da reforma do serviço público.
19	Dalila Figueiredo	1º	92	SUPRESSIVA. As regras da MP sobre licença para mandato em órgão de classe dificultam a representação sindical de uma categoria que já não conta com a tutela da Justiça do Trabalho	ACOLHER PARCIALMENTE, adotando-se o sugerido em relação à Emenda nº 18

EMENDA AS APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.595-14

(por autor)

37	Dalila Figueiredo	1º	118, §3º	SUBSTITUTIVA. Acumulação de proventos e vencimentos. Permitida para concursados.	REJEITAR. Nada obstante os ponderáveis argumentos do autor, a matéria mereceu interpretação diversa do STF.
3	Emília Fernandes (Sen.)	1º	36 parágr. único	SUPRESSIVA. Deve ser mantido o texto da Lei 8.112. Restringir o direito à remoção aos casos em que ambos os cônjuges são servidores agridem a Constituição pro atentarem contra o direito de convivência familiar.	REJEITAR. As modificações introduzidas atendem o interesse da Administração.
25	Jofran Frejat	1º	118, §3º	SUBSTITUTIVA. Não considera ilegal a acumulação de proventos e vencimentos quando o novo cargo decorrer de aprovação em concurso público.	REJEITAR. Nada obstante os ponderáveis argumentos do autor, a matéria mereceu interpretação diversa do STF.
15	Maria Valadão	1º	87	SUPRESSIVA. Contrária à extinção da Licença-prêmio por assiduidade. Não há aumento de despesas pois não se contrata servidor para substituir o licenciado. A licença está condicionada à conveniência e oportunidade. A alegação de que não há um devido controle da assiduidade é mesmo que dizer que os gestores não conseguem administrar o serviço público.	REJEITAR. Trata-se de concessão sobre a qual deve-se considerar, apesar de atitude pouco simpática, as razões da Administração pela sua extinção.
10	Pedro Wilson Guimarães	§ 1º	78 §§ 1º e 2º	SUPRESSIVA. A possibilidade de conversão de 1/3 das férias gazante aos servidores igualdade de condições com os trabalhadores privados. Foram compromissos que o Poder Público assumiu ao estabelecer o RJU. Essas despesas são ínfimas se comparadas a outros custos, como, por exemplo os juros da dívida interna.	REJEITAR. A supressão integra um conjunto de modificações essenciais no Serviço Público.
24	Sergio Arouca	1º	243, §7º	SUPRESSIVA. A regra introduzida admite a demissão de não estáveis, considera apenas o aspecto econômico e despreza a desestruturação dos serviços advinda da medida.	REJEITAR. A demissão dos atuais funcionários, se vier a ocorrer nos termos da MP, deverá estar fundamentada na desnecessidade dos cargos, não se justificando, portanto, a providência de que trata a emenda.

PARECER Nº 53, DE 1997 - CN

Da COMISSÃO MISTA incumbida de apreciar a constitucionalidade e o mérito da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

Relator: SENADOR JOSÉ FOGAÇA

I — RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, editou a Medida Provisória nº 1.596, de 10 de novembro de 1997 (MPV nº 1.596-14/97), que altera dispositivos vinculados à Previdência Social, em especial os constantes das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que tratam,

respectivamente, da organização da Seguridade Social e do seu Plano de Custeio e do Plano de Benefícios da Previdência Social. Complementarmente, a partir de suas sucessivas reedições, a medida provisória passou a incorporar outras matérias, tais como alterações de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e da lei que dispõe sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES (Lei 9.137, de 05.12.96).

Ainda por força do art. 62, o texto da medida provisória foi submetido à apreciação do Congresso Nacional. E, nos termos do art. 2º da Resolução nº 1, de 1989-CN, foi constituída esta Comissão Mista para analisar a medida provisória.

Décima quarta reedição, com várias modificações, da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 (até a 13ª reedição a medida provisória seguiu a numeração 1.523, no 14º mês foi revogada e reapresentada como 1.596), o texto legal objeto deste parecer faz parte de amplo conjunto de medidas destinadas a promover avanços no esforço de redução do desequilíbrio fiscal do setor público federal, essencial para a consolidação da estabilização econômica do País. Além disso, aperfeiçoa a legislação previdenciária em vários aspectos.

A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização e o custeio da Seguridade Social, isto é, sobre as receitas previdenciárias, teve 21 artigos modificados e dois dispositivos revogados.

Destaque-se, primeiramente, a explicitação de que o garimpeiro, que explora sua atividade sem o auxílio de empregados se integra ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de segurado obrigatório equiparado a trabalhador autônomo (art. 12, V, “b”, introduzido na 9ª reedição da medida provisória).

No mesmo art. 12, foi incluído (14ª reedição) novo parágrafo (§ 5º) destinado a alterar o enquadramento do dirigente sindical, até então considerado como segurado equiparado a autônomo. A partir de agora, ele mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura. Tal alteração reflete-se também na nova redação do art. 28, § 10, e do art. 30, § 3º, bem como no novo § 4º do art. 11, V, da Lei nº 8.213.

Outro aperfeiçoamento da lei de custeio da previdência social, introduzido na 14ª reedição da medida provisória, foi a modificação do art. 22, I, cuja nova redação passou a refletir o disciplinamento específico conferido, na Lei Complementar nº 84, de 18.01.96, à contribuição da empresa em relação às remunerações e retribuições pagas ou creditadas pelos serviços de segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas sem vínculo empregatício.

Outra medida foi a destinação da contribuição adicional antes direcionada ao custeio da complementação das prestações decorrentes de acidente do trabalho para a cobertura dos benefícios relacionados a riscos ambientais do trabalho (art. 22, II, 9ª reedição).

No mesmo art. 22, a nova redação do § 2º combinada com as mudanças nos §§ 8º e 9º do art. 28, que tratam do salário-de-

contribuição, incluídas na 7ª reedição da MPV, redundaram na expansão da base de incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha-de-salários, que passou a incluir os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias, pagas ou creditadas a qualquer título, com exceção da multa de 40% do FGTS (art. 10, I, do ADCT).

Ainda no art. 22 (§§ 6º a 10, introduzidos na 1ª edição e aperfeiçoados na 9ª reedição), empreendeu-se a expansão da base de incidência da contribuição empresarial dos clubes de futebol profissional destinada à seguridade social.

Até então, a alíquota de 5% dessas entidades incidia apenas sobre a renda dos espetáculos desportivos de que participavam em território nacional. Com o novo texto, a base de incidência da alíquota foi expandida, passando a abranger a receita bruta decorrente dos contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos. Como a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, dispunha sobre essa matéria, foi também necessário revogá-la.

O art. 25 (1ª edição) incrementou a alíquota de contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial, unificando-a à do empregador rural pessoa jurídica, estipulada no art. 25 da Lei nº 8.870, de 15.04.94. Assim, ambas passaram a equivaler a 2,6% da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Ao mesmo tempo, a medida provisória sob análise revogou o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, que estabelecia que o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficavam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos daquele artigo, salvo no caso do seu § 2º e de comercialização da produção no exterior ou diretamente, no varejo, ao consumidor.

Outra medida visando incrementar o montante de contribuições sociais foi a elevação do valor mínimo do salário-de-contribuição, que passou a corresponder ao piso salarial da categoria, nos casos em que tal piso exista. Tal modificação se deu no § 3º do art. 28 (redação introduzida a partir de sua 8ª reedição da MPV, mas vigente desde a edição da Medida Provisória nº 1.571, de 01.04.97, que contemplava o dispositivo anteriormente).

As demais alterações introduzidas no art. 28 (14ª reedição) visaram melhor caracterizar o salário-de-contribuição, identificando, detalhadamente, as parcelas que o integram e as que não sofrem incidência de contribuições previdenciárias.

O art. 29 passou a incorporar (desde a 1ª edição da medida provisória e com valores atualizados a partir da 9ª reedição) nova escala de salários-base para efeito de definição do salário-de-contribuição do trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo. A alteração nessa escala consubstanciou-se na elevação do número mínimo de meses de permanência em suas classes intermediárias.

A nova redação do art. 30 (9ª reedição) explicitou a extensão da solidariedade das empresas construtoras em relação às

subempreiteiras e eliminou o benefício de ordem, permitindo ao INSS cobrar do solidário mais acessível. Ademais, aperfeiçoou os mecanismos de controle da arrecadação de contribuição sobre os produtos rurais.

De forma similar, a mudança do "caput" do art. 31 (9ª reedição) teve a função básica de eliminar o benefício de ordem, permitindo ao INSS cobrar do solidário mais acessível, o que tende a facilitar e agilizar o pagamento.

No art. 31, § 2º (7ª reedição), explicita-se, ainda, que o conceito utilizado para "cessão de mão-de-obra" aplica-se exclusivamente aos fins da Lei nº 8.212, bem como inclui-se nessa categoria a mão-de-obra cedida para realização de serviços relacionados com as atividades normais da empresa contratante.

O novo art. 32, IV institui a obrigatoriedade de entrega, pela empresa, de documento contendo todos os fatos geradores da contribuição previdenciária e, conseqüentemente, a punição pela não entrega, mediante imposição de multas administrativas, gradadas de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte e o grau de complexidade da informação.

No também novo art. 33, § 7º, estabelece-se que esse documento serve de título hábil para constituir o crédito da previdência social, eliminando-se toda a fase contenciosa administrativa, em consonância com jurisprudência do STJ e do STF, com a correspondente inscrição dos valores declarados, se não recolhidos ou não parcelados, na Dívida Ativa, conforme proposto no novo art. 39, § 3º.

O restabelecimento dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212 (8ª reedição) trouxe, para o escopo da Medida Provisória nº 1.523, as disposições referentes a juros e multas moratórias incidentes sobre valores de contribuições recolhidas em atraso até então contidas na Medida Provisória nº 1.571, de 01.04.97. Dessa forma, com exceção do parágrafo único do art. 34, que só foi introduzido na 9ª reedição da medida provisória objeto deste parecer, os dispositivos em questão vigem desde abril/97. A inclusão desses dispositivos redundou na revogação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, que tratavam do mesmo assunto diferentemente.

De acordo com o Governo, o objetivo dessas mudanças foi preencher lacuna legal sobre a matéria, existente desde jan/95, quando foi instituída nova taxa para efeito de juros moratórios, estabelecendo uma gradação progressiva de multas moratórias em função da maior resistência que o devedor ofereça no pagamento ou composição de seus débitos.

Justificativa semelhante consubstancia a adição (8ª e 14ª reedições) dos §§ 6º, 7º e 8º ao art. 38 (os dois primeiros antes também constantes da Medida Provisória nº 1.571) e do § 4º ao art. 45 (1ª edição). Esse último, além dos juros moratórios, especifica a multa devida em casos de atraso no pagamento de débito junto à Seguridade Social (contribuição não recolhida por segurado empresário ou autônomo/equiparado ou indenização para fins de contagem recíproca de tempo de serviço).

A alteração do art. 38, § 5º (2ª reedição), e a revogação do art. 38, § 2º, eliminam barreiras ao parcelamento de débitos junto à Seguridade Social.

O art. 47, I, "d", foi alterado (1ª edição), de forma a estabelecer a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito — CND por parte da empresa, nos casos de transferência do controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada.

O art. 55, V (9ª reedição), por seu turno, passou a estabelecer que o relatório das atividades da entidade beneficente de assistência social deve ser apresentado ao INSS, ao invés de ao Conselho Nacional da Seguridade Social, tal qual antes disposto.

A instituição de programa permanente de revisão da concessão e da manutenção de benefícios da previdência social, com vistas ao combate a irregularidades e a fraudes, consta do art. 69 (1ª edição).

A nova redação do art. 94 (1ª edição) destina-se a especificar que a remuneração do INSS para arrecadar e fiscalizar contribuição devida a terceiros, como por exemplo entidades de formação profissional e de serviço social vinculadas ao sistema patronal e SEBRAE, deve corresponder a 3,5% do montante arrecadado. Sublinhe-se que, até então, a remuneração devia ser ajustada entre as partes.

O novo art. 97 (1ª edição) autoriza o INSS a proceder à alienação ou permuta de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, contribuindo, assim, no esforço de expansão da receita patrimonial que vem sendo empreendido pelo setor público.

O art. 99 foi restabelecido (14ª reedição), passando a disciplinar a possibilidade de contratação, por parte do INSS, de leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa de bens. Tal medida foi complementada com a modificação do art. 98 (9ª reedição), que disciplina a arrematação do bem penhorado mediante pagamento.

Ressalte-se que o art. 99 havia sido revogado nas reedições anteriores da medida provisória. Antes, esse dispositivo autorizava a implementação de convênios entre o INSS e entidades beneficentes de assistência social para o recebimento em serviços de dívidas dessas entidades. Contudo, além do fato de a norma ser de difícil execução, a Lei nº 9.429, de 26.12.96, extinguiu as dívidas da maior parte das entidades ali mencionadas. Assim, a redação anterior do art. 99 perdeu seu objetivo.

Por fim, foi revogado o art. 100, que já não tinha validade, por tratar do cancelamento, em caráter excepcional, de até 30% do valor dos débitos vencidos dos governos estaduais, do Distrito Federal e das prefeituras municipais.

Afora as mudanças nas contribuições sociais para a seguridade social, o art. 6º da medida provisória determina que o segurado especial passa a contribuir para o SENAR, com 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da respectiva produção rural, como já o faz o empregador rural pessoa física.

Complementando o esforço de expansão da arrecadação previdenciária, foi expandida a base de incidência da contribuição do empregador rural pessoa jurídica. Tal modificação ocorreu no art. 7º da medida provisória em análise, ao conferir nova redação ao art. 25, § 3º da Lei nº 8.870, de 15.04.94. A partir da nova redação, a base em questão passou a contemplar a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, bem como o produto animal destinado a reprodução ou criação (pecuária/granjeira) e a utilização como cobaia para pesquisa científica, quando vendido pelo próprio produtor e quem o utilize diretamente com essas finalidades, e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que se dedique ao comércio de sementes e mudas no país.

A Lei nº 8.213, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, ou seja, sobre as despesas da previdência social, também foi objeto de várias mudanças. No conjunto, houve mudanças em 21 artigos dessa Lei e foram revogados sete dispositivos.

Inicialmente, foi alterado o art. 11, V (9ª reedição), que define a categoria de segurado equiparado a trabalhador autônomo. O objetivo foi adequar o texto à nova redação conferida ao art. 12 da Lei nº 8.212, que integrou ao RGPS, nessa categoria, o garimpeiro que explora suas atividades sem o auxílio de empregados.

A nova redação do art. 16, § 2º (1ª edição) visou impedir que o menor que, sob determinação judicial, esteja sob a guarda de segurado seja seu dependente, para fins previdenciários.

As alterações referentes ao auxílio-acidente (14ª reedição), constantes dos arts. 18, § 2º, 31, 34, II, e 86, §§ 1º, 2º e 3º, cumpriram dois objetivos básicos: permitir que esse benefício passe a ser considerado salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria; vedar sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Uma medida de grande impacto foi a proibição de acumular aposentadoria por idade com aposentadoria de qualquer outro regime (art. 48, 1ª edição).

Outra importante alteração foi o fim da possibilidade de utilizar o tempo de atividade não-contributivo do trabalhador rural para fins de carência, contagem recíproca e averbação de tempo de serviço, estipulando-se que seu cômputo só se aplica para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143 da Lei nº 8.213 e dos benefícios de valor mínimo (art. 55, § 2º, e art. 107, 1ª edição).

A revisão dos critérios de concessão de aposentadoria especial e a definição da relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física a cargo do Poder Executivo representa outra medida de impacto.

Os novos art. 57, "caput" (9ª reedição) e art. 58 (1ª edição) delegam ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ademais, estabelecem regras destinadas a impedir que aqueles que não estejam efetivamente expostos

aos agentes nocivos habilitem-se à mencionada aposentadoria, tal qual ocorria até então. Com a nova redação, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos referidos deve se dar mediante informação prestada pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No art. 74 (14ª reedição), alterou-se a data em que a pensão por morte é devida. Tal data passa a ser não apenas a do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida, mas também a do requerimento, quando requerida após decorrido um mês do óbito.

A nova redação do art. 75 (9ª reedição), por sua vez, destinou-se a impedir que o dependente, por ocasião da morte do detentor da aposentadoria, continuasse podendo obter pensão com valor superior ao do benefício que a originou, o que não era justo.

As alterações do art. 86 (9ª reedição) tiveram por objetivo fixar com precisão o liame entre a seqüela e a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

O novo art. 94 (14ª reedição) assegura apenas a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada e na administração pública. Ou seja, deixa de considerar o tempo de serviço no cômputo em questão.

No art. 96, IV, a mudança foi simplesmente a especificação, na lei, dos acréscimos legais devidos nos casos em que se queira computar o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social: além da indenização da contribuição correspondente ao período, cobrança de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10%.

Aproveitou-se, ainda, para aperfeiçoar a redação do art. 102 (9ª reedição), com vistas a deixar claro que a perda da qualidade de segurado importa na caducidade de seus direitos, a menos que o segurado, antes de perder essa qualidade, preencha todos os requisitos para a concessão de aposentadoria. Nesse caso, fica preservado o direito de requerer aposentadoria ou pensão a qualquer tempo.

Na mudança do art. 103 (9ª reedição), a intenção foi estabelecer o prazo de 10 anos para o pedido de revisão de benefícios já concedidos, o qual podia, até então, ser processado a qualquer tempo.

O restabelecimento do art. 122 (9ª reedição), com nova redação, objetivou não prejudicar o segurado que, tendo completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria integral, optou por permanecer no mercado de trabalho, continuando a contribuir para a previdência social. Nesse caso, o seu benefício, ao ser requerido, poderá ser concedido, se mais vantajoso, de acordo com as condições vigentes na data em que o segurado completou os requisitos para a aposentadoria integral.

O art. 130 (1ª edição) mudou seu teor. Até a edição da medida provisória, ele estabelecia que os recursos interpostos pela previdência social, em processos que envolvessem prestações previdenciárias seriam recebidos, exclusivamente, no efeito devolutivo,

cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença. Tal dispositivo, sem sombra de dúvida, era favorável àquele que propusesse ação contra a previdência social. A nova redação do dispositivo passou a referir-se somente ao prazo para que a devedora oponha embargos, nos casos de execução por quantia certa contra o INSS, definindo que, para tanto, o prazo de 10 dias, constante do art. 730 do Código de Processo Civil, passa a ser de 30 dias.

Completando o conjunto de alterações, foi aperfeiçoada a redação do art. 131 (1ª edição e 9ª reedição), que trata da desistência ou abstenção de recurso por parte do INSS em processos judiciais. A partir do novo texto, a previdência social poderá economizar recursos dispendidos nas longas tramitações de processos cuja ação verse matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.

Finalmente, foram revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213: o § 5º do art. 3º, o § 1º do art. 44, o parágrafo único do art. 71 e os arts. 139, 140, 141 e 148 e 152.

Com a revogação do § 5º do art. 3º, ficou eliminado o dispositivo que determinava que as decisões do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS seriam tomadas com a presença de, no mínimo, seis de seus membros.

A matéria disposta no § 1º do art. 44 já estava implicitamente revogada pela redação conferida ao artigo, desde a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95.

Com relação à eliminação do parágrafo único do art. 71, a intenção foi uniformizar o prazo de requerimento do salário-maternidade, eliminando a discriminação quanto às seguradas especial e empregada doméstica. De acordo com o parágrafo em questão, essas últimas tinham apenas 90 dias para requerer o benefício. A partir de sua revogação, todas as seguradas passam a ter o mesmo prazo de cinco anos para efetuar o requerimento.

Na medida em que os benefícios de caráter assistencial, dispostos nos arts. 139 a 141, passaram a integrar a Lei de Organização da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 07.12.93), foram apropriadamente retirados da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O art. 148 previa legislação específica para regular a aposentadoria de aeronauta, jornalista profissional, ex-combatente e jogador profissional de futebol. Assim, sua revogação está inserida no contexto de eliminação das aposentadorias de legislação especial.

A revogação do art. 152 também foi necessária tendo em vista as alterações relativas à aposentadoria especial implementadas pela Lei nº 9.032/95 e pela medida provisória em análise, consubstanciadas na extinção da aposentadoria especial por categoria profissional e na remissão da lista de agentes nocivos para o regulamento dos benefícios da previdência social.

Com efeito, a medida provisória objeto deste parecer revogou a legislação que garantia regras diferenciadas de aposentadoria para jornalistas (Lei nº 3.529/59), aeronautas (Decreto-Lei nº 158/67),

jogadores profissionais de futebol (Lei nº 5.939/73), juizes classistas temporários (Lei nº 6.903/81), telefonistas (Lei nº 7.850/89) e algumas categorias profissionais que tiveram o seu direito a aposentadoria especial restabelecido pela Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968.

Ademais, tendo em vista o fim das regras especiais de aposentadoria de magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e de magistrados da Justiça Eleitoral nomeados, o art. 5º da medida provisória estipula que os mesmos serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

Ainda no escopo dos benefícios previdenciários, pode-se destacar a adição de parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.707, de 20.12.82, que dispõe sobre pensão especial para os portadores de deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidômida" (art. 8º da medida provisória em análise, inserido na 12ª reedição). Com o novo dispositivo, ficou estabelecido que o benefício tem caráter indenizatório, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária e não podendo ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou redução de incapacidade para o trabalho ocorridas após sua concessão.

Complementam as mudanças anteriores a alteração dos arts. 144, 453, 464 e 465 da CLT (art. 3º da medida provisória) e dos arts. 3º e 9º da legislação que dispõe sobre o SIMPLES (art. 4º da medida):

A nova redação do art. 144 da CLT (7ª reedição) visou tão-somente a adequação do texto trabalhista às alterações empreendidas nos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212, que expandiram a base de incidência das contribuições previdenciárias, a qual passou a incluir os abonos de férias, bem como os concedidos em virtude de cláusula de contrato de trabalho, de regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo.

O texto anterior do art. 144 dispunha que o abono de férias ou outro não integravam a remuneração do empregado tanto para efeito da legislação trabalhista quanto previdenciária. Entretanto, na medida em que tais abonos passaram a integrar o salário-de-contribuição, passaram também a fazer parte da remuneração do empregado para fins da legislação previdenciária. Assim, fez-se necessário explicitar que o abono não integrará a remuneração do empregado apenas para os efeitos da legislação trabalhista.

O §1º adicionado ao art. 453 da CLT estipula que a readmissão de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que se aposentem espontaneamente só deve ser permitida se atendidos os requisitos do art. 37, XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

Cabe ressaltar que, nas primeiras reedições da Medida Provisória nº 1.523, o objetivo consubstanciado na alteração do art. 153 da CLT estava sendo empreendido por intermédio de modificação do art. 148 da Lei nº 8.213, que especificava que o ato de concessão de benefício de aposentadoria importava extinção do vínculo empregatício.

Ocorre que esse dispositivo gerou muitas dúvidas e controvérsias no ambiente trabalhista, fazendo com que o Poder Executivo decidisse suprimi-lo. Tais polêmicas situavam-se em torno da incidência da multa de 40% sobre o FGTS dos aposentados, bem como da possibilidade de manutenção do emprego desses mesmos recém-aposentados. Além disso, a alteração do art. 148 atingia tanto os empregados do setor privado quanto do setor público, quando o foco primordial eram os últimos.

Assim, de forma a manter a aplicabilidade da medida apenas para o setor das estatais, no processo de recontração de empregados, foi adicionada à medida provisória o § 1º do art. 453 da CLT, de forma a exigir concurso para readmissão de aposentados de entidades públicas.

Ocorre que na 14ª reedição da medida, a matéria objeto de controvérsia foi reinserida, embora de forma distinta. Adicionou-se novo parágrafo estabelecendo que o *"ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício"*. Assim, estabeleceu-se o rompimento do vínculo em casos de aposentadoria proporcional e, em determinados casos, até mesmo por idade.

O Poder Executivo argumenta que o rompimento do vínculo empregatício a partir da concessão da aposentadoria foi prática histórica no âmbito da previdência, até a edição da Lei nº 8.213, bem como que a aposentadoria surge como consequência do desligamento e este como decorrência do cumprimento e término da vida laboral do trabalhador.

Ocorre que, embora se reconheça a necessidade de não estimular a aposentadoria proporcional, que, na maioria das vezes, representa apenas renda adicional para o segurado que se encontra em plena idade ativa e, assim, continua a trabalhar, a solução para o problema não deve se dar no âmbito da legislação trabalhista, mas sim da previdenciária. Assim, o § 2º do art. 453 da CLT deve ser retirado do texto da medida provisória.

A nova redação do art. 464, parágrafo único, e do art. 465 (12ª reedição) destina-se a estabelecer, legalmente, que o comprovante de depósito em conta bancária serve de recibo de pagamento de salário, não havendo, nesse caso, necessidade de que o pagamento se proceda no local de trabalho.

No art. 4º da medida provisória objeto deste parecer, incluiu-se a contribuição para a Seguridade Social do empregador rural pessoa jurídica (art. 25 da Lei nº 8.870/94) no escopo dos impostos e contribuições sujeitos a pagamento mensal unificado (SIMPLES); bem como foi detalhada a abrangência da atividade de construção de imóveis, para fins de delimitação dos casos em que é proibida a opção pelo SIMPLES.

O art. 9º da MPV (14ª reedição) regulariza a situação, perante a previdência social, dos auxiliares locais de nacionalidade

brasileira que prestam serviços no exterior, mediante indenização das contribuições patronais e dos segurados.

Por fim, o novo art. 10 (14ª reedição) estabelece que o INSS pode concordar com valores divergentes, para pagamento de débito objeto de execução fiscal, quando a diferença entre seus cálculos e os apresentados pelo executado, no que se refere à atualização da dívida, for igual ou inferior a 5%.

No prazo regimental, foram apresentadas 103 emendas, que se encontram relacionadas e resumidas em anexo, com o respectivo parecer da relatoria.

A admissibilidade da medida provisória foi apreciada e aprovada por esta Comissão, cabendo agora o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Governo, os gastos com benefícios da Previdência Social “têm se constituído em fonte crescente de pressão sobre as contas fiscais nos últimos anos”.

Assim, ele tem argumentado que, enquanto não for aprovada a reforma constitucional da Previdência Social, são imprescindíveis as mudanças empreendidas na legislação infraconstitucional, por intermédio da medida provisória em análise, as quais têm permitido trabalhar com a hipótese de equilíbrio financeiro do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Informa, ainda, o Executivo, que, se tais mudanças não forem aprovadas, o déficit previdenciário será bastante superior aos valores verificados nos últimos anos.

Adicionalmente, o Executivo tem apontado a importância dos ajustes empreendidos na legislação previdenciária, em geral, e nos dispositivos da CLT e da lei que trata do SIMPLES.

Analisa-se, a seguir, o mérito das mudanças primordiais na legislação infraconstitucional empreendidas pela medida provisória objeto deste parecer.

A integração ao RGPS, na categoria de equiparado a autônomo, do garimpeiro que trabalha sem o auxílio de empregados foi absolutamente oportuna, na medida em que, até então, a lei de custeio da Seguridade Social não o contemplava explicitamente entre os contribuintes, enquanto que a de benefícios da Previdência Social o enquadrava como segurado especial. Tal fato decorria da seguinte situação:

– o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, define esse garimpeiro como segurado obrigatório, na categoria de segurado especial;

– a redação original do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 definia-o também como segurado especial, devendo contribuir para a Previdência Social com um percentual sobre a receita bruta proveniente

da comercialização de sua produção, conforme determinado no art. 195, § 8º, da Constituição Federal;

– contudo, tal situação gerou efeitos nefastos para o comércio de produtos minerais, sobretudo em relação ao ouro, já que, para fugir a essa incidência, os garimpeiros eram levados a comercializar sua produção clandestinamente, inclusive para o exterior, com inevitáveis prejuízos para o País;

– com o objetivo de ceifar tais efeitos e alicerçado no art. 153, § 5º, da Carta Magna, foi editada a Lei nº 8.398/92, que, na Lei nº 8.212, excluiu o garimpeiro da condição de segurado especial, incluindo-o entre os segurados equiparados a trabalhadores autônomos, mas sem deixar absolutamente claro se os garimpeiros que trabalham sem empregados estavam ali abrangidos. Inadvertidamente, ademais, deixou inalterados os dispositivos da Lei nº 8.213;

– onze meses depois, foi editada a Lei nº 8.450/92, que, nesse aspecto, apenas desdobrou em duas a alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, com o objetivo de tratar separadamente o garimpeiro e as pessoas físicas que exploram atividade agropecuária ou pesqueira. Mais uma vez, os dispositivos correspondentes da Lei nº 8.213 permaneceram inalterados;

– assim, cabe a alteração introduzida pela Medida Provisória nº 1.523, que visa deixar claro, não só na Lei nº 8.212, como também na Lei nº 8.213, que os garimpeiros que exploram suas atividades sem auxílio de empregados estão também incluídos entre os segurados obrigatórios equiparados a trabalhadores autônomos.

Com relação à manutenção do enquadramento do dirigente sindical, durante o exercício do mandato eletivo, tal alteração visou solucionar polêmica sobre o assunto e simplificar procedimentos operacionais. Com tal manutenção da condição de origem, não há necessidade de alteração da inscrição do segurado junto ao INSS, além de se estar adotando sistemática idêntica à vigente para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sendo assim, conclui-se que a modificação é oportuna.

A nova redação do art. 22, I, ao dispor apenas sobre a contribuição da empresa incidente sobre as remunerações dos segurados empregados que lhe prestem serviços é também absolutamente apropriada. Era necessário, de fato, retirar a menção às remunerações e retribuições pagas ou creditadas pelos serviços de segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas sem vínculo empregatício, já que tal base de incidência passou a ser objeto de alíquota diferenciada, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 84/96.

Foram também oportunas as demais alterações do art. 22, implementadas nas 7ª e 9ª reedições da medida provisória. Tendo em vista o fim da diferenciação dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho em relação aos demais benefícios previdenciários, a realocação da contribuição adicional antes destinada à complementação das prestações acidentárias era, de fato, necessária. E nada mais justo do que realocá-la para o custeio dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Também a revisão da base de incidência da contribuição empresarial dos clubes de futebol profissional destinada à seguridade social fazia-se necessária, a fim de permitir que a receita oriunda desse segmento se aproximasse daquela que potencialmente seria arrecadada caso a contribuição incidisse sobre a folha-de-salários. Isso porque estimativas realizadas pelo Governo apontavam que a arrecadação obtida dos clubes de futebol a partir da aplicação da alíquota de 5% sobre o borderô de espetáculos desportivos representava apenas 15% do valor que seria obtido caso a base de incidência fosse a folha-de-pagamento. Ocorre que essa última base não se adequa ao segmento de atividade considerado. Assim, a única alternativa para assegurar um fluxo de receita equivalente ao que seria obtido com base na folha-de-salários foi ampliar a base de incidência dos clubes de futebol profissional.

A revisão da alíquota de contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial visou a equiparação àquela vigente para o empregador rural pessoa jurídica. O resultado foi, de fato, a simplificação da sistemática de recolhimento na área rural, onde as alíquotas distintas não encontravam razões de ordem técnica para existirem.

Vale ressaltar que as diversas mudanças empreendidas no escopo do art. 28 da Lei nº 8.212 cumpriram dois objetivos básicos:

- expandir a base de incidência das contribuições sociais, inserindo-se, assim, no já mencionado esforço de equilíbrio financeiro da previdência social;
- melhor caracterização do salário-de-contribuição, com vistas a conferir maior segurança ao contribuinte, bem como reunir, num só ato legal, diversas disposições esparsas em várias leis e compatibilizar o conceito de remuneração, para fins de incidência da contribuição previdenciária, com o utilizado no âmbito do FGTS.

Tendo em vista a importância desses objetivos no aprimoramento da gestão previdenciária e no necessário esforço de equilíbrio das contas, julga-se que as alterações são pertinentes.

Quanto ao aumento do número mínimo de meses de permanência em cada classe de contribuição da escala de salários-base, o objetivo foi, de acordo com o Governo, permitir que os contribuintes individuais possam atingir o limite máximo de contribuição somente após 27 anos de contribuição (e não 22, como anteriormente), estimulando, assim, a progressão sistemática na escala para os que almejam atingir o seu topo. Essa medida significa que, para ter o benefício calculado com base no maior salário-de-benefício possível (ou seja, na média de 36 salários-de-contribuição iguais ao limite máximo vigente) é preciso que esses contribuintes tenham, no mínimo, 30 anos de contribuição e não tenham permanecido em cada classe mais do que o interstício mínimo fixado. A mudança é, pois, pertinente.

O aperfeiçoamento dos mecanismos de controle no recolhimento de contribuição sobre os produtos rurais (art. 30, III, IV, X e XI) era, por sua vez, fundamental para a melhoria da arrecadação das contribuições sobre a comercialização desses produtos.

Com efeito, tal melhoria passou a ocorrer ao ser desconsiderada a ação do intermediário entre o produtor e o adquirente

formalizado, evitando, assim, a evasão no recolhimento da contribuição previdenciária. Pela redação anterior, o responsável pelo recolhimento era o intermediário, ou seja, a pessoa física não estabelecida, sem matrícula e que, como tal, não era passível de fiscalização adequada. Em tais casos, o produtor rural não sabia para qual empresa sua produção havia se direcionado, bem como a empresa não sabia de qual produtor ela havia se originado.

Nesse contexto, foi positiva a decisão de responsabilizar pelo recolhimento das contribuições sobre as operações mencionadas a primeira empresa adquirente, independentemente de ter recebido a produção diretamente do produtor ou por meio de intermediários.

Com relação à mudança do art. 30, VI, da Lei nº 8.212, a intenção foi acabar com discussões a respeito da extensão da solidariedade das empresas construtoras em relação às subempreiteiras e permitir que o INSS cobre do solidário mais acessível, facilitando e agilizando, assim, o pagamento. Esse último objetivo também consubstanciou a mudança do "caput" do art. 31, que eliminou o benefício de ordem.

Vale ressaltar, ainda, que tal alteração do art. 31 foi complementada pela adequação de seu § 2º à nova realidade de crescente tercerização do mercado de trabalho.

Importante mudança no sistema gerencial da previdência social foi a exigência de apresentação de documento declaratório dos fatos geradores das contribuições previdenciárias e de outras informações de interesse do INSS, cuja definição específica será objeto de regulamentação.

Atualmente, a previdência social não dispõe de informações que possibilitem a identificação e discriminação dos fatos que geraram as receitas contidas nas Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, nem tampouco dos empregados abrangidos no respectivo recolhimento.

Tal situação tem deixado ao trabalhador o ônus de provar seus vínculos empregatícios, muitos dos quais ocorridos há muito tempo. Como resultado, são vários os casos em que o trabalhador não consegue provar documentalmente seus vínculos passados, nem mesmo com o auxílio da pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ao mesmo tempo, a falta de registro junto ao INSS da contribuição previdenciária do empregado tem dificultado sobremaneira o combate à fraude e à sonegação.

Nesse contexto, foi bastante oportuna a iniciativa de criação de um instrumento que obrigue o empregador a informar todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, mediante documento que, inclusive, reconhece a dívida junto ao INSS.

Vale sublinhar que o Governo informou, em sua exposição de motivos, que não deverá ser criado novo documento, devendo-se adaptar a Guia de Recolhimento do FGTS para as finalidades específicas da previdência social. Com isso, consegue-se implementar medida de elevado alcance social sem que isso implique maiores gastos operacionais.

Quanto à estipulação dos juros moratórios e multas, pequena modificação faz-se necessária no § 1º do art. 35, conforme redação proposta no projeto de conversão integrante deste parecer. A intenção é que o acréscimo de 20% sobre a multa de mora só ocorra nas hipóteses de parcelamento.

Afora essa mudança, pode-se considerar que, de modo geral, as medidas vinculadas a juros e multas sem dúvida aperfeiçoam a legislação previdenciária. Da mesma forma, a exigência de apresentação de CND por parte da empresa nos casos de transferência do controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada também aprimora a legislação. Isso porque tenderá a evitar que eventuais sócios venham a eximir-se de obrigações tributárias inadimplidas.

A eliminação da exigência de um depósito prévio mínimo de 10%, em casos de parcelamento, visou permitir que os contribuintes reparcelassem seus débitos sem o ônus extraordinário da parcela inicial, permitindo, assim, que muitos contribuintes regularizassem sua situação com a previdência social.

Também no sentido de facilitar as condições para reparcelamento de dívidas junto à previdência social foi a revogação do art. 38, § 2º, da Lei nº 8.212, que impedia o reparcelamento quando as contribuições descontadas dos empregados e outros não houvessem sido efetivamente pagas à seguridade social.

Tais iniciativas são efetivamente fundamentais para expandir o fluxo de receita da previdência social, já que os níveis de inadimplência são muito elevados.

A questão da contratação de leiloeiros oficiais e o disciplinamento da arrematação do bem penhorado mediante pagamento parcelado, nos mesmos moldes do parcelamento previsto legalmente para os débitos previdenciários, constituem iniciativas essenciais para viabilizar esse canal de geração de receitas. Com as novas regras, repassou-se ao adquirente do bem levado a leilão as mesmas prerrogativas do devedor inadimplente.

É importante informar que o Governo argumentou, em sua exposição de motivos, que o maior entrave a um melhor resultado nas execuções fiscais, eram os leilões negativos. Tal fato tornava vãos todos os atos do processo de execução. Os leilões repetiam-se sem licitante, os bens deterioravam-se e o INSS não recebia seu crédito. As causas eram várias, mas a principal era a pouca liquidez financeira, que fazia com que praticamente inexistissem licitantes capazes de pagamento à vista, por mais atrativo que fosse o preço final de licitação. Tal fato era ainda agravado pelo alargamento do crédito direto ao consumidor, que permitia o acesso a bens duráveis em prazos elásticos, o que estava retirando quase todo o público dos leilões judiciais.

Não obstante a oportunidade das medidas vinculadas aos leilões da previdência social, cabe sugerir um aperfeiçoamento no âmbito da fiscalização e do controle das alienações e permutas dos bens imóveis. Tal sugestão encontra-se consubstanciada na nova redação conferida, no projeto de conversão, ao art. 97, onde fica incluído novo parágrafo dispondo sobre a matéria.

Com relação às mudanças na Lei nº 8.213, embora não tão numerosas quanto as empreendidas na legislação que dispõe sobre o custeio da seguridade social (Lei nº 8.212), são de significativo impacto, cabendo analisar as mais relevantes.

Em sua exposição de motivos, o Poder Executivo argumenta que as alterações referentes ao auxílio-acidente visaram elevar o valor das aposentadorias e, em alguns casos das pensões, de segurados que desfrutavam de tal benefício. Contudo, a mudança foi mais ampla, na medida em que também foi estabelecida a proibição de acumulação do auxílio-acidente com qualquer benefício de aposentadoria.

Quanto à matéria, cabe propor aperfeiçoamento, tendo em vista proteger, de forma mais apropriada o trabalhador acidentado e sem condições financeiras de fazer face ao tratamento médico que muitas vezes lhe é imposto por longo período de tempo. A sugestão é a modificação do dispositivo, de forma que o segurado vítima de acidente de trabalho e cuja sequela requeira gastos médicos e com medicação contínuos possa acumular o auxílio-acidente com uma eventual aposentadoria.

A vedação da concessão de aposentadoria por idade àquele que já perceba benefício de aposentadoria de regime

previdenciário próprio representa uma das medidas de maior impacto introduzida pela medida provisória. A intenção do Governo foi evitar que esse benefício, destinado a amparar pessoas que tardiamente ingressaram no RGPS, continuasse sendo destinado à complementação de renda de pessoas já amparadas por outros benefícios.

Com relação a essa matéria, independentemente do mérito, há sério questionamento com relação a sua constitucionalidade. Sob o argumento de que a vedação mencionada fere os princípios constitucionais da universalidade e da isonomia, além contrariar a natureza contributiva do sistema previdenciário, na medida em que impede que o segurado faça jus a benefício para o qual contribuiu ou acha-se contribuindo, o Supremo Tribunal Federal - STF deferiu pedido de medida cautelar suspendendo a aplicabilidade do art. 48 da Lei nº 8.213. O argumento básico é que a universalização da participação (todo e qualquer indivíduo, exercendo atividade remunerada, é segurado obrigatório da previdência social) de todas as pessoas no sistema previdenciário, mediante contribuição, impede restrições relativas ao gozo de benefício para o qual haja o segurado contribuído e satisfeito os requisitos.

Também sob análise da constitucionalidade, pelo STF, encontra-se o dispositivo que estabelece o cômputo do tempo não contributivo de exercício de atividade rural apenas para fins de obtenção do benefício de valor mínimo, vedando sua utilização para carência, contagem recíproca e averbação de tempo de serviço, exceto se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, em época própria.

Tal matéria encontra-se disposta no § 2º art. 55 e no art. 170 da Lei nº 8.213. O argumento básico da ação direta de inconstitucionalidade é que tais dispositivos ferem o princípio da

uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; na medida em que veda o cômputo do tempo de atividade rural para efeito de aposentadoria urbana. Ademais, afirma ser inconstitucional exigir a comprovação de recolhimento de contribuições não exigidas à época, como era o caso dos trabalhadores rurais até 1991.

Cabe ressaltar, que, independentemente da constitucionalidade da matéria, reconhece-se que a forma fluida como o tempo de atividade é comprovado, associada à sua indiscriminada utilização, engendra benefícios precoces de aposentadoria, tanto no RGPS quanto no setor público, para pessoas estranhas à clientela rural. Ou seja, há sério desvirtuamento do mecanismo instituído para assegurar uma renda mínima ao trabalhador rural, verificando-se que os segmentos melhor inseridos na estrutura social beneficiam-se, indevidamente, de regras específicas destinadas a amparar o segmento rural.

Com relação ao disposto no inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213, o STF decidiu acerca de sua não aplicação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava esse desobrigado de contribuir.

Nesse contexto, o parecer sobre a constitucionalidade dos dispositivos cuja eficácia está liminarmente suspensa por decisão do STF só pode ser contrário à aprovação. Assim, tais matérias são retiradas do projeto de lei de conversão ora apresentado.

No que concerne às novas regras vinculadas à concessão de aposentadoria especial decorrente da exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, não há dúvida que efetivamente resultarão na racionalização de critérios, permitindo uma avaliação exclusivamente técnica dos fatores de risco, com base em normas de segurança e saúde do trabalho. Assim, impedirão que aqueles que não estejam efetivamente expostos aos agentes nocivos habilitem-se à mencionada aposentadoria.

Todavia, faz-se necessário alterar o disposto no art. 57, de forma a compatibilizar seu texto ao ditame constitucional sobre a matéria, que prevê que a definição das condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve se dar por meio de lei (art. 202, II) e não por regulamento, conforme disposto no artigo em questão. Assim, sugere-se alteração do art. 57 da Lei nº 8.213, de forma a eliminar vício de inconstitucionalidade.

Cabe sublinhar que, de acordo com o Governo, a modificação do art. 74 da Lei nº 8.213 visou evitar as fraudes que vinham ocorrendo quanto ao registro do óbito do trabalhador rural: estava-se declarando, em cartório, por intermédio de provas falsas, óbito ocorrido há muito tempo, com o intuito de auferir pensão retroativamente, já que esta era devida a contar da data do óbito. Desse modo, conclui-se ser pertinente a modificação.

A nova redação do art. 94 da mesma lei também objetivou eliminar caminho de percepção indevida de benefício previdenciário. De acordo com o texto anterior, permitia-se a contagem recíproca do tempo de contribuição e do tempo de serviço. Ocorre que eram muitos os abusos, já que várias pessoas, de má fé, recorriam à justiça para interpretar que era permitida a contagem de qualquer tempo de serviço sem a correspondente contribuição.

Entretanto, a eliminação de qualquer cômputo de tempo de serviço também não é justa, na medida em que veda ao servidor público, cuja contribuição previdenciária não era exigida até alguns anos atrás, o cômputo de seu tempo no emprego para efeito de contagem recíproca.

Assim, propõe-se nova redação ao art. 94, de forma a deixar explícita a intenção do legislador, ou seja, que apenas o tempo de serviço do servidor público seja considerado na contagem recíproca.

No que se refere ao fim das aposentadorias de legislação especial, cabem alguns comentários específicos e mesmo a transcrição da justificativa oficial para a respectiva eliminação.

Considerando que a aposentadoria especial atende a todas as situações efetivamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, tais revogações se fizeram necessárias. Com efeito, inexistente fundamentação de cunho técnico-científico para a concessão de aposentadoria precoce às categorias profissionais de jornalista, telefonista e juiz classista, bem como para o cálculo especial da aposentadoria do jogador profissional de futebol. Todavia, o mesmo argumento não é verdade para os aeronautas, cuja fadiga, cansaço e intensa exposição ao ruído, colocam em perigo não apenas sua vida mas de toda uma tripulação.

Em relação ao jornalista profissional, o Governo argumenta em sua exposição de motivos, que ele "*foi contemplado com a concessão de aposentadoria especial há muitas décadas, quando a linotipia à base de chumbo causava danos à saúde do trabalhador e a exposição a tintas era igualmente danosa à sua integridade física. Com a introdução do sistema "off-set" e o emprego de técnicas modernas de impressão, as condições de trabalho tornaram-se mais amenas para o jornalista e não há, no atual contexto, exposição a qualquer agente nocivo que justifique a manutenção de tal benefício*".

Quanto ao telefonista, a "*aposentadoria especial concedida ... decorre de fatores subjetivos, pois a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, que disciplinou a matéria, classificou essa atividade como "penosa", uma vez que o trabalhador não está exposto a insalubridade. Assim, ressalte-se o elevado fator de subjetividade a que recorreu o legislador de então, já que penoso é todo trabalho árduo e toda atividade cansativa. Como a aposentadoria especial deve decorrer do trabalho exercido sob condições prejudiciais, advindas de agente exógenos que atuam sobre o organismo humano, não se pode afirmar que tal benefício tenha sido concedido com base técnica cientificamente comprovada*".

O jogador profissional de futebol não é contemplado, a rigor, com a concessão de aposentadoria especial, já que deve cumprir todos os pressupostos exigidos dos demais trabalhadores. Apenas o cálculo de seu benefício é que obedece a regras especiais, para utilizar os salários da época em que o segurado atuava como jogador, considerados mais elevados. A medida, contudo, resulta inócua, já que os salários antigos, atualizados, sujeitam-se ao teto máximo previsto em lei. E poucos, pouquíssimos, são os atletas que se beneficiam dessa

medida, porque, em sua maioria, constroem carreiras diversas e implementam condições diversificadas para obtenção de seu benefício".

O juiz classista temporário, por seu turno, não é servidor público, representando agente com investidura limitada de tempo. Assim, deve permanecer vinculado ao seu regime previdenciário de origem.

Analisadas essas justificativas, conclui-se que, com exceção dos aeronautas, é justa a revogação das leis que concedem aposentadorias em condições especiais às categorias acima mencionadas.

Não obstante esse posicionamento, além de suprimir a revogação da lei que dispõe sobre a aposentadoria especial de aeronautas, cabe introduzir na medida provisória regras de transição pelo menos para os telefonistas e para os juizes classistas. No primeiro caso, propõe-se que o Poder Executivo estipule, em regulamento, a regra mais apropriada. No segundo, assegura-se o direito adquirido daqueles que ingressaram no cargo até conversão em lei da medida provisória.

Por fim, vale ressaltar que a introdução, na 14ª reedição da medida provisória, dos arts. 9º e 10 foi apropriada. A regularização dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira faz justiça a esses trabalhadores que, embora exercendo atividade remunerada para órgão de representação brasileira no exterior, encontravam-se marginalizados no que se refere ao amparo previdenciário, com o correspondente ressarcimento à previdência social. Quanto à possibilidade de acordo nos cálculos divergentes sobre débitos objeto de execução fiscal, quando a diferença for de até 5%, a justa intenção foi impedir a interposição de recursos meramente protelatórios, diminuindo recursos pendentes e agilizando o processo.

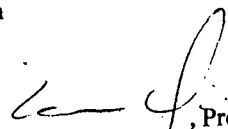
Encerrando a análise de mérito da medida provisória, cabe registrar que, embora reconhecendo que os novos dispositivos trazidos pelo texto em análise aperfeiçoam a legislação previdenciária, contribuindo para o essencial equilíbrio da previdência social, a edição e sucessivas reedições de medida provisória não é o meio mais apropriado de instituir as mudanças legais requeridas.

No caso específico da Medida Provisória nº 1.523, ela foi reeditada treze vezes consecutivas, revogada e novamente republicada com modificações. Durante esse período, as únicas versões que não trouxeram novas mudanças no texto das Leis nºs 8.212 e 8.213 e em outras matérias foram as MPVs nºs 1.523-5, 1.523-6, 1.523-11 e 1.523-13. Cabe destacar, ainda, que a nona reedição da medida provisória representou quase a edição de novo texto legal, tantos foram os novos dispositivos nela inseridos, ocorrendo situação similar na 14ª publicação da matéria.

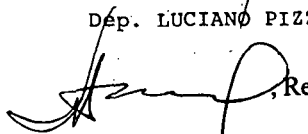
Em face do exposto e na forma do projeto de lei de conversão a seguir apresentado, nosso posicionamento é pela aprovação da Medida Provisória nº 1.496-14, de 10 de novembro de 1997, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e mérito; bem assim,

consoante discriminado no Anexo, pela rejeição, acolhimento total ou parcial das 103 emendas apresentadas.

Sala das Comissões, em

, Presidente

Dep. LUCIANO PIZZATO

, Relator

Sen. JOSÉ FOGAÇA

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 12.

V -

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral — garimpo —, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

.....

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social – RGPS de antes da investidura.”

“Art. 22.

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do

empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

.....

§ 2º Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art. 28.

.....

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto

Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei."

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento dos **benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.**

.....”

“Art. 28.

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

.....

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

.....

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

b) os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo.

c) as gratificações e verbas, eventuais concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

l) O abono do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público – PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) às parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem."

"Art. 29.

ESCALA DE SALÁRIOS — BASE		
CLASSE	SALÁRIO - BASE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	R\$ 120,00	12
2	R\$ 206,37	12
3	R\$ 309,56	24
4	R\$ 412,74	24
5	R\$ 515,93	36
6	R\$ 619,12	48
7	R\$ 722,30	48
8	R\$ 825,50	60
9	R\$ 928,68	60
10	R\$ 1.031,87	

"Art. 30.

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei; independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem sua produção:

- a) no exterior;
- b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;
- c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;
- d) ao segurado especial;

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

.....

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12."

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

.....

§ 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

.....

"Art. 32.

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no parágrafo anterior, por campo com informações inexatas, incompletas ou falsas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

§ 7º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

§ 8º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º.

§ 10 O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.”

“Art. 33.

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.”

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de

lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.”

“Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- b) sete por cento, no mês seguinte;
- c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;
- b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS;
- d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;
- c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º Na hipótese de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos.

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo."

"Art. 38.....

§ 5º Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

§ 7º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e à sua cobrança judicial."

"Art. 39.

§ 3º O não recolhimento ou não parcelamento dos valores contidos no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 importará na inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS."

"Art. 45.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento."

"Art. 47.

I -

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou

sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

.....

“Art. 55.

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

.....”

“Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.”

“Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

.....”

“Art. 97. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS autorizado a proceder a alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.

§ 1º Na alienação a que se refere este artigo será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9.032, de 28 de abril de 1995.

§ 2º O INSS prestará contas ao Conselho Nacional de Seguridade Social, trimestralmente, mediante relatório

circunstanciado, das alienações ou permutas de bens imóveis efetuadas com base no *caput* deste artigo.”

“Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

- a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;
- b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;
- c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor;
- d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o *caput* não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

§ 10. O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção."

"Art. 99. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento.

Parágrafo único. O INSS, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial."

Art. 2º Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 57, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 11.

V -

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral — garimpo —, em caráter permanente ou temporário,

diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regimento Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura."

"Art. 16

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

“Art. 18.”

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

“Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.”

“Art. 34.”

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.”

“Art. 57.....”

§ 7º Enquanto não for aprovada a legislação a que se refere o “caput”, permanece em vigor a regulamentação vigente na data da publicação desta Lei.”

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data.

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 5º Havendo reconhecimento de causalidade entre o trabalho e o acidente que deu origem ao auxílio-acidente e sendo necessário ao segurado arcar continuamente com despesas médico-hospitalares e

~~farmacêuticos~~ decorrentes exclusivamente das seqüelas resultantes desse acidente, poderá o segurado optar por acumular o auxílio-acidente com aposentadoria, hipótese em que aquele benefício não entrará no cômputo do salário-de-benefício considerado no cálculo da renda mensal da aposentadoria."

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

"Art. 96.

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento."

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

"Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade."

"Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes - da

Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.”

“Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.”

“Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal — STF súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

- a) abster-se de constituir-los;
- b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;
- c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.”

Art. 3º Os arts. 144, 453, 464 e 465 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.”

“Art. 453.

Parágrafo único. Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.”

“Art. 464.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.”

“Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior.”

Art. 4º Os arts. 3º e 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

f) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

“Art. 9º

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”

Art. 5º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II

do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

§ 1º O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS.

§ 2º Os magistrados a que se refere o “caput”, se nomeados em data anterior a 11/10/96, poderão, exclusivamente dentro do período do atual mandato, aposentar-se de acordo com a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, desde que preencham todos os requisitos nela previstos.

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural — SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Art. 7º O § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992."

Art. 8º O art. 3º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorridas após a sua concessão."

Art. 9º Os auxiliares locais de nacionalidade brasileira que prestam serviços no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, terão sua situação regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no Regime Geral de Previdência Social-RGPS, mediante indenização das contribuições patronais e dos segurados, na forma como segue:

I - para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1993, serão consideradas as alíquotas a que se referem os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o salário-de-contribuição vigentes no mês da regularização, para apuração dos valores a serem vertidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - sobre o valor da contribuição, apurado na forma do parágrafo anterior, serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês.

§ 1º A indenização a que se refere o *caput* retroagirá à data da efetiva admissão do auxiliar local, cabendo à respectiva entidade empregadora a despesa decorrente, inclusive a correspondente à contribuição do segurado.

§ 2º Os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1994 obedecerão à legislação de regência.

§ 3º O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos auxiliares locais de nacionalidade brasileira cujos contratos de trabalho se encontram rescindidos, no que se refere ao seu período de vigência, excluídos aqueles que tiverem auxílio financeiro para ingresso em previdência local ou privada, compensação pecuniária no ato do encerramento do seu contrato de trabalho ou que eram filiados ao regime previdenciário local.

§ 4º O auxiliar local que tenha, comprovadamente, recebido alguma das importâncias a que se refere o parágrafo anterior, ainda que em atividade, somente terá regularizado o período para o qual não ocorreu o referido pagamento.

Art. 10. O Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS poderá concordar com valores divergentes, para pagamento de débito objeto de execução fiscal, quando a diferença entre os cálculos de atualização da dívida por ele elaborados ou levados a efeito pela contadoria do Juízo e os cálculos apresentados pelo executado for igual ou inferior a cinco por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente a débitos cuja petição inicial da execução tenha sido protocolada em Juízo até 31 de março de 1997.

§ 2º A extinção de processos de execução, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exequente, oferecidos ou não embargos à execução, e acarretará a desistência de eventual recurso que tenha por razão a divergência de valores de atualização nos limites do percentual referido.

Art. 11. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, texto consolidado das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 1.523, de 11 de outubro de 1996, 1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, e 1.596-14, de 10 de novembro de 1997.

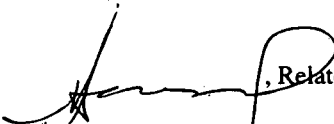
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Lei, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, o § 2º do art. 38 e o art. 100 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 3º, o § 1º do art. 44, o parágrafo único do art. 71, os arts. 139, 140, 141, 148 e 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá regras de transição para as mudanças decorrentes da revogação da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989.

Sala das Comissões, em


Presidente
Dep. LUCIANO PIZZATO

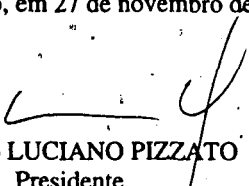

Relator
Sen. JOSÉ FOGAÇA

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1596-14, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências, em reunião realizada nesta data, concluiu pela aprovação da Medida Provisória, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Senadores: Élcio Álvares, José Fogaça e Sérgio Machado e Deputados: Luciano Pizzato, Ursicino Queiroz, Ronaldo Perim, Sebastião Madeira, Jair Meneguelli, Pedro Corrêa e Fetter Júnior.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1997.


Deputado LUCIANO PIZZATO
Presidente

EMENDAS APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12
REFERENTES A ARTIGOS DA LEI Nº 8.212/91

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
51	Dep. Eduardo Jorge	Art. 22, § 2º, e art. 28, §§ 8º e 9º	Suprime as alterações nos dispositivos, que tratam de parcelas integrantes do salário-de-contribuição.	R
52	Dep. Paes Landim	Art. 22, § 2º	Suprime as alterações no dispositivo, que trata de parcelas integrantes do salário-de-contribuição.	R
53	Dep. Arlindo Vargas	Art. 22, § 2º	Suprime a expressão " <i>bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho</i> ".	R
59	Dep. Arlindo Vargas	Art. 28, § 8º, b	Suprime a expressão " <i>e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho</i> ".	R
60	Dep. Arlindo Vargas	Art. 28, § 9º, d e e	Suprime as expressões " <i>a importância recebida a título de férias indenizadas</i> " e " <i>a importância prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</i> ".	R
61	Dep. Eduardo Jorge	Art. 28, § 9º, m e r	Suprime as alíneas que excluem do salário-de-contribuição valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação, bem como a vestuário, equipamentos e outros acessórios empregados na prestação dos serviços.	R

62	Dep. Paulo Paim	Art. 28, § 9º, <i>mer</i>	Suprime as alíneas que excluem do salário-de-contribuição valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação, bem como a vestuário, equipamentos e outros acessórios empregados na prestação dos serviços.	R
63	Dep. Paulo Paim	Art. 28, § 9º, <i>mer</i>	Suprime as alíneas que excluem do salário-de-contribuição valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação, bem como a vestuário, equipamentos e outros acessórios empregados na prestação dos serviços.	R
64	Dep. Paulo Paim	Art. 28, §§ 8º e 9º	Suprime as alterações nos dispositivos, que tratam de parcelas integrantes do salário-de-contribuição.	R
65	Dep. Paulo Paim	Art. 28, § 9º (alínea nova)	Determina que não integram o salário-de-contribuição importância recebida a título de auxílio-escola, observadas as condições estipuladas.	R
54	Dep. Hugo Biehl	Art. 25	Suprime as alterações no dispositivo, que trata da alíquota de contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial	R
55	Dep. Valdir Colatto	Art. 25	Determina que a alíquota de contribuição estabelecida no inciso I é variável (1%, 2% ou 3%), dependendo da participação da força de trabalho nos custos de produção e que a alíquota do inciso II corresponde a 10% da aplicável de acordo com o inciso I. Estabelece que o INSS procederá ao enquadramento dos produtos rurais em uma das três alíquotas definidas no inciso I.	R
56	Dep. Carlos Melles	Art. 25, I	Altera, de 2,5% para 2,2%, a alíquota de contribuição estabelecida no dispositivo.	R
57	Dep. Hugo Biehl	Art. 25, I	Altera, de 2,5% para 2%, a alíquota de contribuição estabelecida no dispositivo.	R
58	Dep. Carlos Melles	Art. 25, I	Define que a alíquota estabelecida no inciso I passa a ser, para o segurado especial, 1,1% e, para o empregador rural pessoa física, 2% do valor da receita bruta que não exceda o limite fixado para declaração obrigatória do anexo "atividade rural" da legislação de imposto de renda ou 2,5% do valor que supere aquele limite.	R

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
66	Dep. Eduardo Jorge	Art. 30	Substitui o conectivo "e" por "ou" entre as expressões "entidade sindical" e "empresa de origem", às quais se aplica o disposto nas alíneas <i>a</i> e <i>b</i> do inciso I do art.	R

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
67	Dep. Eduardo Jorge	Art. 31, § 2º	Suprime a alteração no dispositivo, que trata do conceito "cessão de mão-de-obra".	R
68	Dep. Paulo Paim	Art. 31, § 2º	Suprime a alteração no dispositivo, que trata do conceito "cessão de mão-de-obra".	R

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
69	Dep. Eduardo Jorge	Art. 35, § 1º	Suprime o dispositivo, que define acréscimo de 20% sobre a multa de mora, em casos de parcelamento ou reparcelamento.	AP

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
70	Dep. Paes Landim	Art. 35, § 1º	Suprime o dispositivo, que define acréscimo de 20% sobre a multa de mora, em casos de parcelamento ou reparcelamento.	AP

71	Dep. Eduardo Jorge	Art. 38, § 6º	Substitui a expressão "calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento" por "calculados a partir do dia do requerimento do parcelamento até o dia do pagamento".	R
----	--------------------	---------------	---	---

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
72	Dep. Valdir Colatto	Art. 45, § 4º	Suprime o dispositivo, que trata de juros moratórios e multa, incidentes sobre recolhimentos em atraso para comprovação de exercício de atividade, para obtenção de benefícios.	R
73	Dep. Valdir Colatto	Art. 45, § 4º	Reduz os juros moratórios ali fixados de 1% ao mês para 1% ao ano e a multa de 10% para "2% do valor devido do trabalho".	R

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
74	Dep. Eduardo Jorge	Art. 55, V	Suprime a alteração no dispositivo, que determina que as entidades beneficentes prestem contas de suas atividades ao INSS e não ao Conselho Nacional de Seguridade Social.	R

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
75	Dep. Eduardo Jorge	Art. 69, § 4º (novo)	Determina que, havendo cancelamento de benefício na forma do § anterior, cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 15 dias do conhecimento da decisão, com efeito suspensivo.	R

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
76	Dep. Paulo Paim	Art. 69, § 4º (novo)	Determina que o ato de cancelamento de benefício será publicado no Diário Oficial da União, devendo constar a motivação e o fundamento legal.	R

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
01	Dep. Nelson Marquezelli	Art. 94	Suprime o art. que passa a fixar, em 3.5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros.	R

77	Sen. Ney Suassuna	Art. 94	Suprime o art. que passa a fixar, em 3.5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros.	R
----	-------------------	---------	--	---

78	Dep. Valdir Colatto	Art. 94	Suprime o art. que passa a fixar, em 3.5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros.	R
----	---------------------	---------	--	---

79	Dep. Jofran Frejat	Art. 94	Suprime o art. que passa a fixar, em 3,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros.	R
80	Dep. Gerson Peres	Art. 94	Suprime o art. que passa a fixar, em 3,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros.	R
81	Sen. Emília Fernandes	Art. 94	Suprime o art. que passa a fixar, em 3,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros.	R
82	Dep. Hugo Biehl	Art. 94	Suprime o art. que passa a fixar, em 3,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros.	R
83	Dep. Eujácio Simões	Art. 94	Suprime o art. que passa a fixar, em 3,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros.	R
84	Dep. Ricardo Barros	Art. 94	Suprime o art. que passa a fixar, em 3,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros.	R
85	Dep. Pedro Henry	Art. 94	Suprime o art. que passa a fixar, em 3,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros.	R
86	Dep. José Luiz Clerot	Art. 94	Suprime o art. que passa a fixar, em 3,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros.	R
			INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros.	
87	Dep. Benedito Domingos	Art. 94	Suprime o art. que passa a fixar, em 3,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros.	R
88	Dep. Augusto Viveiros	Art. 94	Suprime o art. que passa a fixar, em 3,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros.	R
89	Dep. José Lourenço	Art. 94	Suprime o art. que passa a fixar, em 3,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros.	R
90	Dep. Werner Wanderer	Art. 94	Suprime o art. que passa a fixar, em 3,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros.	R

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
91	Dep. Mário Negromonte	Art. 94	Suprime o art. que passa a fixar, em 3,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros.	R
92	Dep. Feu Rosa	Art. 94	Suprime o art. que passa a fixar, em 3,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros.	R
93	Dep. Lídia Quinan	Art. 94	Suprime o art. que passa a fixar, em 3,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros.	R
94	Dep. Euripedes Miranda	Art. 94	Suprime o art. que passa a fixar, em 3,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros.	R
95	Dep. José Ignácio Ferreira	Art. 94	Suprime o art. que passa a fixar, em 3,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros.	R
103	Dep. Marconi Perillo	Art. 94	Suprime o art. que passa a fixar, em 3,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros.	R

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
102	Dep. Paulo Bauer	Art. 94	Altera, de 3,5% para 1% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros	R
97	Sen. Leomar Quintanilha	Art. 94	Altera, de 3,5% para 1,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros	R
98	Dep. Euler Ribeiro	Art. 94	Altera, de 3,5% para 1,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros	R
99	Dep. Yeda Crusius	Art. 94	Altera, de 3,5% para 1,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros	R
100	Sen. Geraldo Melo	Art. 94	Altera, de 3,5% para 1,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros	R
101	Dep. Efraim Morais	Art. 94	Altera, de 3,5% para 1,5% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros	R

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
96	Dep. Valdir Colatto	Art. 94	Altera, de 3,5% para 2% do montante arrecadado, a remuneração devida ao INSS pela arrecadação e fiscalização do recolhimento de contribuições devidas a terceiros	R

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
02	Dep. Luiz Gushiken	Art. 97, § 2º (novo)	Determina que o INSS prestará contas ao Conselho Nacional de Seguridade Social das alienações e permutas de bens imóveis efetuadas com base no art.	AP

**EMENDAS APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12
REFERENTES A ARTIGOS DA LEI Nº 8.213/91**

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
04	Dep. Eduardo Jorge	Art. 18, § 2º	Suprime a alteração no dispositivo, que retira o direito à concessão de auxílio-acidente ao segurado que já é aposentado.	AP
05	Dep. Paulo Paim	Art. 18, § 2º	Suprime a alteração no dispositivo, que retira o direito à concessão de auxílio-acidente ao segurado que já é aposentado.	AP

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
49	Dep. Eduardo Jorge	Art. 29, § 4º (novo)	Altera o conteúdo contemplado na MP no art. 122 da Lei nº 8.213/91, assegurando que o salário-de-benefício considerado para cálculo do benefício será o mais elevado observado em cada mês desde aquele em que o segurado cumpriu todos os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço integral.	R

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
06	Dep. Eduardo Jorge	Art. 31	Suprime a alteração no dispositivo, que estabelece que o auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria.	AP

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
07	Dep. Eduardo Jorge	Art. 34, II	Suprime a alteração no dispositivo, que determina o cômputo do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal de qualquer aposentadoria.	AP
08	Dep. Paulo Paim	Art. 34, II	Suprime a alteração no dispositivo, que determina o cômputo do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal de qualquer aposentadoria.	AP
09	Dep. Paulo Paim	Art. 34, II	Suprime a alteração no dispositivo, que determina o cômputo do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal de qualquer aposentadoria.	AP

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
10	Dep. Paulo Paim	Art. 48	Suprime a alteração no dispositivo, que proíbe a concessão de aposentadoria por idade para quem já seja aposentado por outro regime previdenciário.	A
11	Dep. Eduardo Jorge	Art. 48	Incorpora ao <i>caput</i> do art. o teor do seu § 1º (com uma redação diferente), acrescentando que só pode ser concedida aposentadoria por idade a quem já seja aposentado por outro regime, quando o benefício for decorrente de atividades concomitantes e sujeitas a contribuição obrigatória.	AP
12	Dep. Paulo Paim	Art. 48	Incorpora ao <i>caput</i> do art. o teor do seu § 1º (com uma redação diferente), acrescentando que só pode ser concedida aposentadoria por idade a quem já seja aposentado por outro regime, quando o benefício for decorrente de atividades concomitantes e sujeitas a contribuição para a seguridade social.	AP
26	Dep. Eduardo Jorge	Art. 48, parágrafo único (novo)	Estabelece que o segurado já aposentado por outro regime, quando se afastar da atividade, terá direito a receber de volta as contribuições obrigatórias vertidas para a seguridade social.	R

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
13	Sen. Emília Fernandes	Art. 55, § 2º	Suprime a alteração no dispositivo, que trata da contagem do tempo não contributivo de atividade rural apenas para a percepção de benefício de valor mínimo.	A
25	Dep. Eduardo Jorge	Art. 55, § 2º	Suprime a alteração no dispositivo, que trata da contagem do tempo não contributivo de atividade rural apenas para a percepção de benefício de valor mínimo.	A
27	Dep. Paulo Paim	Art. 55, § 2º	Suprime a alteração no dispositivo, que trata da contagem do tempo não contributivo de atividade rural apenas para a percepção de benefício de valor mínimo.	A

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
14	Dep. Eduardo Jorge	Art. 57, <i>caput</i>	Suprime a alteração no dispositivo, que transfere da lei para o regulamento a definição das condições para a concessão de aposentadoria especial.	A
15	Dep. Paulo Paim	Art. 57, <i>caput</i>	Suprime a alteração no dispositivo, que transfere da lei para o regulamento a definição das condições para a concessão de aposentadoria especial.	A

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
28	Dep. Eduardo Jorge	Art. 58	Suprime a alteração no dispositivo, que estabelece que o Poder Executivo definirá a relação de agentes nocivos ou prejudiciais à saúde ou à integridade física.	R
29	Dep. Paulo Paim	Art. 58	Suprime a alteração no dispositivo, que estabelece que o Poder Executivo definirá a relação de agentes nocivos ou prejudiciais à saúde ou à integridade física.	R

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
30	Dep. Eduardo Jorge	Art. 58, §§ 1º e 2º	Determina que lei disporá sobre a relação de atividades profissionais sujeitas a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física e que a empresa fica obrigada a fornecer ao segurado informações sobre o tempo e as condições de exposição aos agentes nocivos.	AP

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
16	Dep. Eduardo Jorge	Art. 86, §§ 1º, 2º e 3º	Suprime as alterações nos dispositivos, que tratam de auxílio-acidente.	AP
17	Dep. Eduardo Jorge	Art. 86, caput e § 4º	Suprime as alterações nos dispositivos, que tratam de auxílio-acidente.	AP
18	Dep. Paulo Paim	Art. 86, caput e § 4º	Suprime as alterações nos dispositivos, que tratam de auxílio-acidente.	AP

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
19	Dep. Paulo Paim	Art. 94	Suprime a alteração no dispositivo, que elimina a referência a tempo de serviço na contagem recíproca.	AP
20	Dep. Chico Vigilante	Art. 94	Suprime a alteração no dispositivo, que elimina a referência a tempo de serviço na contagem recíproca.	AP

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
21	Dep. Eduardo Jorge	Art. 103	Suprime as alterações no dispositivo, que trata de prazo de decadência de direito ou ação de revisão de benefício.	R
22	Sen. Emilia Fernandes	Art. 103	Suprime as alterações no dispositivo, que trata de prazo de decadência de direito ou ação de revisão de benefício.	R
23	Dep. Paulo Paim	Art. 103	Suprime as alterações no dispositivo, que trata de prazo de decadência de direito ou ação de revisão de benefício.	R

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
31	Dep. Eduardo Jorge	Art. 107	Suprime as alterações no dispositivo, que trata da exclusão de tempo de serviço rural da contagem de tempo de serviço, para fins de cálculo do valor de qualquer benefício.	A

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
32	Dep. Paulo Paim	Art. 107	Suprime as alterações no dispositivo, que trata da exclusão de tempo de serviço rural da contagem de tempo de serviço, para fins de cálculo do valor de qualquer benefício.	A

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
24	Dep. Eduardo Jorge	Art. 150, § 2º (novo)	Acrescenta o dispositivo, determinando que os benefícios aos anistiados serão administrados e mantidos pelo Ministério da Justiça.	R

**EMENDAS APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12
REFERENTES A ARTIGOS DA CLT**

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
33	Dep. Márcio Reinaldo Moreira	Art. 453, § 1º	Altera o dispositivo para explicitar que será extinto o contrato de trabalho de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista que se aposente espontaneamente.	R
34	Dep. Paulo Paim	Art. 453, § 2º	Suprime o dispositivo, que determina que a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço importa em extinção do vínculo empregatício.	R
35	Dep. Chico Vigilante	Art. 453, § 2º	Suprime o dispositivo, que determina que a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço importa em extinção do vínculo empregatício.	R

**EMENDAS APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12
REFERENTES AOS ARTS. 4º A 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA**

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
36	Dep. Paulo Bauer	Art. 4º	Suprime a inclusão de § 4º no art. 9º da Lei nº 9.317/96, que determina que a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, está compreendida na atividade de construção de imóveis, não podendo a pessoa jurídica optar pelo SIMPLES.	R

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
37	Sen. Emília Fernandes	Art. 5º, § 2º (novo)	Assegura aposentadoria e pensão, nos termos da Lei nº 6.903/81, a quem ocupava cargo de magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho ou de magistrado da Justiça Eleitoral em 11/10/96.	AP

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
38	Dep. Carlos Melles	Art. 6º	Elevar a contribuição para o SENAR de 0.1% para 0,22% da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.	R

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
40	Dep. Valdir Colatto	Art. 7º	Suprime o dispositivo, que altera o § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870/94.	R
41	Dep. Etevalda Grassi de Menezes	Art. 7º	Suprime o dispositivo, que altera o § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870/94.	R

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
42	Dep. Eduardo Jorge	Art. 12. (inadequada mente referido na Emenda como art. 9º. Na MP, a matéria está disposta no art. 12)	Suprime o dispositivo, que se refere à convalidação dos atos praticados com base na edição anterior da medida provisória.	R

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
39	Dep. Hugo Biehl	Art. 14 (inadequada mente referido na Emenda como art. 6º. Na MP, a matéria está disposta no art. 14)	Suprime a revogação dos arts. 100 da Lei nº 8.212/91, do § 1º do art. 44, do parágrafo único do art. 71 e dos arts. 139, 140, 141 148 e 152 da Lei nº 8.213/91, dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.620/93 e do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. Outrossim, suprime o § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91.	R
44	Dep. Eduardo Jorge	Art. 14 (inadequada mente referido na Emenda como art. 12. Na MP, a matéria está disposta no art. 14)	Suprime a revogação da Lei nº 7.850/89 (aposentadoria telefonistas)	AP
45	Dep. Eduardo Jorge	Art. 14 (inadequada mente referido na Emenda como art. 12. Na MP, a matéria está disposta no art. 14)	Suprime a revogação do § 2º do art. 38 da Lei nº 8.212/91, que veda o parcelamento das contribuições patronais, se não tiverem sido pagas as contribuições descontadas dos empregados e de trabalhadores avulsos, bem como as decorrentes de sub-rogação.	R
46	Dep. Eduardo Jorge	Art. 14 (inadequada mente referido na Emenda como art. 12. Na MP, a matéria está disposta no art. 14)	Suprime a revogação da Lei nº 5.527/68, que assegura o direito à aposentadoria especial de inúmeras categorias.	R
47	Dep. José Pimentel	Art. 14 (inadequada mente referido na Emenda como art. 12. Na MP, a matéria está disposta no art. 14)	Suprime a revogação do Decreto-Lei nº 158 (aposentadoria aeronauta)	A

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
48	Dep. Eduardo Jorge	Art. 14	Suprime a revogação do art. 152 da Lei nº 8.213/91, que se refere à regulamentação da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.	R

**EMENDAS APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12
REFERENTES A ARTIGOS NOVOS**

Nº EM.	AUTOR	DISP.	CONTEÚDO	PARECER
03	Dep. Valdir Colatto	Art. 2º (novo)	Altera o <i>caput</i> do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31/12/70, determinando que a contribuição instituída no <i>caput</i> do art. 6º da Lei nº 2.613/55 é reduzida para 2,5%, a partir de 1º de setembro de 1971, sendo devida somente sobre a folha de salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas que exerçam as atividades enumeradas no dispositivo.	R
43	Dep. Márcio Reinaldo Moreira	Art. 11 (novo)	Estabelece que o disposto no art. 453, § 1º, da CLT, não se aplica aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista que requereram a aposentadoria até 13/10/96.	R
50	Dep. José Pimentel	Art. novo, relacionado ao art. 14 da MP	Determina que a aposentadoria do aeronauta se rege pela respectiva legislação específica.	A

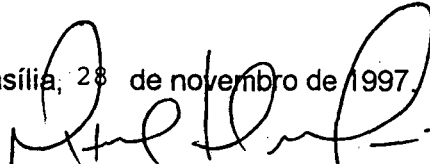
ATOS DO DIRETOR-GERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 3.558, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regulamentares e, de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, **RESOLVE:**

Dispensar a servidor **ANAND RAO ADUSUMILLI**, matrícula 1323-SEEP, da **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo FC06, de **ASSISTENTE TÉCNICO DE GABINETE**, do Gabinete do Senador José Eduardo, e designá-lo para exercer a **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo FC07, de **CHEFE DE SERVIÇO**, do Serviço de Programação Visual, da Subsecretaria Industrial, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, responsável pelo terceiro turno de trabalho, com efeitos financeiros a partir de 15 de novembro de 1997.

Brasília, 28 de novembro de 1997.

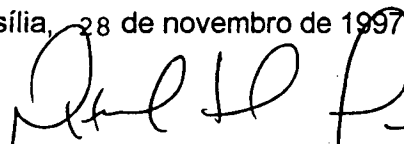

AGACIEL DA SILVA MAIA
DIRETOR-GERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.559, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das competências regulamentares e, de acordo com o disposto no art. 15 das disposições finais, da Resolução do Senado Federal nº 9, de 1997, **RESOLVE:**

Dispensar o servidor **ANDRÉ FERREIRA DA SILVA**, matrícula 0661-SEEP, da **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo **FC04**, de **ASSISTENTE DE CONTROLE DE INFORMAÇÃO**, da Subsecretaria de Apoio Técnico, da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, e designá-lo para exercer a **FUNÇÃO COMISSIONADA**, Símbolo **FC05**, de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**, do mesmo órgão, com efeitos financeiros a partir de 20 de novembro de 1997.

Brasília, 28 de novembro de 1997


AGACIEL DA SILVA MAIA
DIRETOR-GERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.560, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares e de acordo com o Art. 19, parágrafo único, do Ato da Comissão Diretora nº 15, de 1997,

R E S O L V E :

Art. 1º - Designar os gestores do contrato, titular e substituto, celebrado entre a **SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES** e a empresa abaixo relacionada:

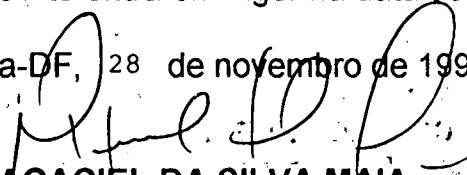
HIDROQUÍMICA SERVIÇOS TÉCNICOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA E DO AR LTDA. - Contrato de prestação de serviços de tratamento preventivo e corretivo da água gelada e da água de condensação do sistema I e da água de condensação do sistema II do ar condicionado central da SEEP - (Processo nº 1350/97-8 e convite nº

089/97) - Titular: **MANOEL CARLOS CARVALHO MOREIRA**, matrícula 1193; Substituto: **JANIO DE ABREU**, matrícula 1393.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 28 de novembro de 1997.


AGACIEL DA SILVA MAIA
DIRETOR-GERAL

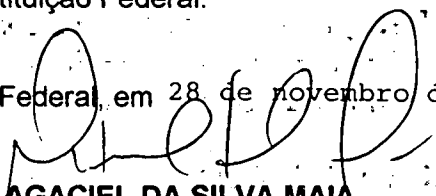
ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 3.561, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019.934/97-1

RESOLVE aposentar, voluntariamente, o servidor **JOÃO BATISTA FAMILIAR**, Analista Legislativo, Área 7, Especialidade-Segurança, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "a", e 67, da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas na Resolução SF nº 74, de 1994, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1997.

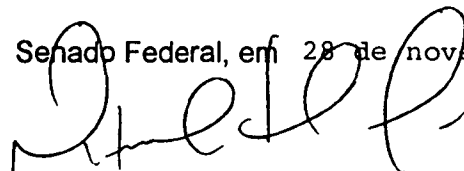

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 3.562, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019.917/97-0,

RESOLVE aposentar, voluntariamente, a servidora **ISABEL MARIA MAGOSO MANCINI**, Analista Legislativo, Área Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "a", e 67 da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas na Resolução SF nº 74, de 1994, combinada com o Ato do Diretor-Geral nº 148, de 1994, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1997



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

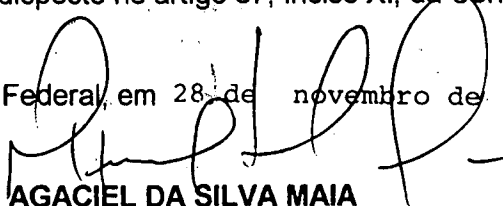
ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 3.563, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019.845/97-9,

RESOLVE aposentar, voluntariamente, o servidor **JOSÉ LUIZ DE SOUZA**, Técnico Legislativo, Área Instalações, Equipamentos, Ocupação e Ambientação de Espaço Físico e Serviços Gerais, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 67 da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens

nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 67, da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas na Resolução SF nº 74, de 1994, com proventos proporcionais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1997


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

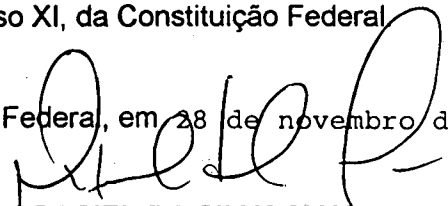
ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 3.566, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 020.252/97-8

RESOLVE aposentar, voluntariamente, o servidor **MANOEL CRISTIANO NOGUEIRA**, Técnico Legislativo, Área 7, Especialidade Transporte, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 67, da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas na Resolução SF nº 74, de 1994, com proventos proporcionais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal

Senado Federal, em 28 de novembro de 1997


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 3.567, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019.802/97-8

RESOLVE aposentar, voluntariamente, a servidora **ALAYDE FERREIRA DOS ANJOS**, Analista Legislativo, Área 2, Especialidade Procsso

previstas na Resolução SF nº 74, de 1994, com proventos proporcionais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1997

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL **Nº 3.564, de 1997**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019.699/97-2

RESOLVE aposentar, voluntariamente, o servidor **JOSÉ AFRÂNIO RODRIGUES**, Técnico Legislativo, Área 6, Especialidade Artesanato, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 67, da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas na Resolução SF nº 74, de 1994, com proventos proporcionais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1997

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

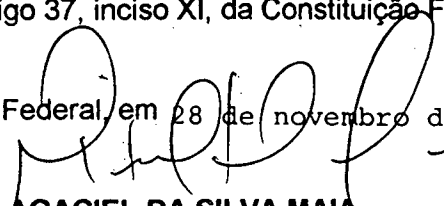
ATO DO DIRETOR-GERAL **Nº 3.565, de 1997**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019.809/97-2

RESOLVE aposentar, voluntariamente, a servidora **CREUSA PEREIRA DA SILVA**, Técnico Legislativo, Área 2, Especialidade Assistência a Plenários e Portaria, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal,

Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 67, da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas na Resolução SF nº 74, de 1994, com proventos proporcionais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1997


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

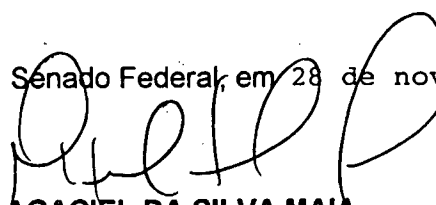
ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 3.568, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 020.049/97-8,

RESOLVE aposentar, voluntariamente, o servidor **PEDRO AMÉRICO DOS SANTOS COSTA**, Técnico Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "a", e 67 da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, e 37 da Resolução SF nº 42, de 1993, e a vantagem prevista na Resolução SF nº 76, de 1995, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1997


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

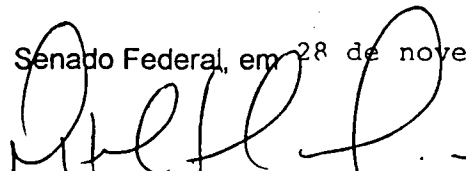
ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 3.569, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019.999/97-6,

RESOLVE aposentar, voluntariamente, por idade, o servidor **JOÃO MARTINS DA SILVA**, Técnico Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "d", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "d", e 67 da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e a vantagem prevista na Resolução SF nº 76, de 1995, com proventos proporcionais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1997


AGACIEL DA SILVA MAIA
 Diretor-Geral

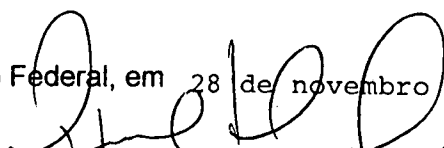
ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 3.570, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019.840/97-7

RESOLVE aposentar, voluntariamente, o servidor **ADELINO SILVA**, Analista Legislativo, Área 2, Especialidade Taquigrafia, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 67, da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas na Resolução SF nº 74, de 1994, com proventos proporcionais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1997

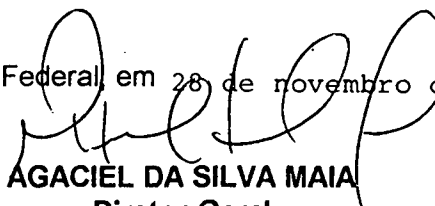

AGACIEL DA SILVA MAIA
 Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.571, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 020.278/97-7

RESOLVE aposentar, voluntariamente, a servidora **ZENILA ALVES RAMALHO**, Técnico Legislativo, Área 2, Especialidade Assistencia a Plenários e Portaria, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 67, da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas na Resolução SF nº 74, de 1994, com proventos proporcionais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1997

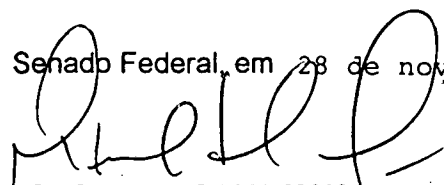

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.572, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019.751/97-4,

RESOLVE aposentar, voluntariamente, o servidor **DEJALMA REIS DA SILVA**, Técnico Legislativo, Área Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 67 da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas na Resolução SF nº 74, de 1994, com proventos proporcionais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1997

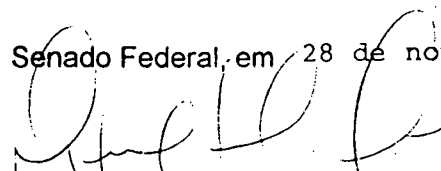

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 3.573, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 019.728/97-2,

RESOLVE aposentar, voluntariamente, a servidora **JOANICE SEIXAS GARCIA**, Analista Legislativo, Área Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 67 da Lei nº 8.112, de 1990; bem assim com o artigo 34, § 2º, da Resolução SF nº 42, de 1993, e as vantagens previstas na Resolução SF nº 74, de 1994, com proventos proporcionais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1997.

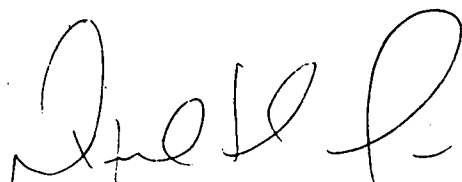

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 3.574, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, estabelecidas pela Resolução-SF nº 9, de 1997, tendo em vista o que consta do Processo nº 1648/97-7, resolve APOSENTAR, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, **LUIZ ASTOLFO DE ANDRADE TIBURCIO**, matrícula 1650, Analista de Indústria Gráfica Legislativa, Nível III, Classe Especial, Padrão V/S30, do Quadro de Pessoal da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de

1990, com as vantagens das Resoluções-SF nºs 59/91, 51/93, 74/94 e 76/95.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1997.



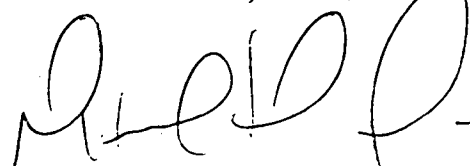
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado Federal

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.575, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 63, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo nº 021.045/97-6,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no artigo 35, combinado com o inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JUNIOR**, matrícula nº 5576, do cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Gabinete da Liderança do PTB, a partir de 1º de dezembro de 1997.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

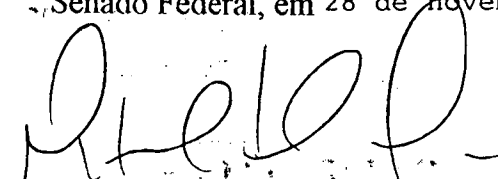
ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 3.576, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 63, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo nº 021044/97-0,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no artigo 35, combinado com o inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **NILCE RESENDE SOLEO**, matrícula nº 5628, do cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Gabinete da Liderança do PTB, a partir de 1º de dezembro de 1997.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL

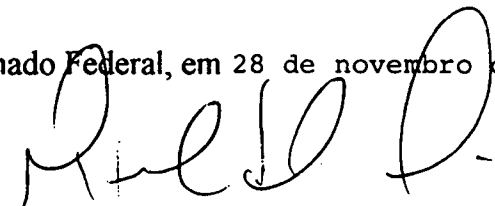
Nº 3.577, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 63 de 1997, e de acordo com o que consta do Processo nº 021.043/97-3,

R E S O L V E exonerar **JUCÉLIA MARIA DA SILVA COSTA**, matrícula nº 5717, do cargo de Assistente Parlamentar, AP-3, do

Gabinete do Senador ~~Odacir~~^{rec} Soares, e nomeá-la, na forma do disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Liderança do PTB.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1997.



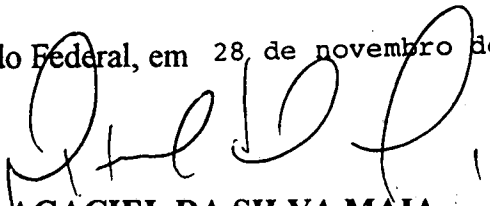
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 3.578, de 1997

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 63, de 1997, e tendo em vista o que consta do Proc. nº 021046/97-2,

RESOLVE nomear, na forma do disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **ANTÔNIO ROSA DE OLIVEIRA**, para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-2, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Liderança do PTB.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

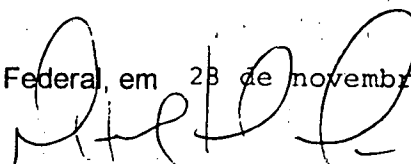
ATO DO DIRETOR-GERAL**Nº 3.579, de 1997**

1997 SB

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 015.340/96-1,

RESOLVE aposentar, voluntariamente, **ALUISIO RAIMUNDO DE CARVALHO**, no cargo em comissão de Assessor Técnico do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 1990, com proventos proporcionais, por ter implementado as condições para aposentar-se no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.112, de 11.12.90, e o advento da Lei nº 8.647, de 13.04.93, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1997.



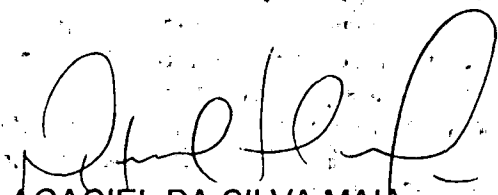
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL**Nº 3.580, de 1997**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, estabelecidas pela Resolução-SF nº 09, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1617/97-4, resolve APOSENTAR, voluntariamente, com proventos integrais, **ILIDIA MARIA BROCHADO MARÇAL**, matrícula 2096, Analista de Indústria Gráfica Legislativa, Nível III, Classe Especial, Padrão V/S30, do Quadro de Pessoal da Secretaria Especial de Editoração e Publicações, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III,

alínea "a", da Lei nº 8.112^{ALM}, de 11 de dezembro de 1990, com as vantagens das Resoluções-SF nºs 59/91, 51/93, 74/94 e 76/95.
DA - R

Senado Federal, em 28 de novembro de 1997.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado Federal

MESA Presidente: Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA 1º Vice-Presidente Geraldo Melo - PSDB - RN 2º Vice-Presidente Júnia Marise - Bloco - MG 1º Secretário Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB 2º Secretário Carlos Patrocínio - PFL - TO 3º Secretário Flaviano Melo - PMDB - AC 4º Secretário Lucídio Portella - PPB - PI Suplentes de Secretário 1º - Emilia Fernandes - Bloco - RS 2º - Lúdio Coelho - PSDB - MS 3º - Joel de Hollanda - PFL - PE 4º - Marluce Pinto - PMDB - RR CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma - PFL - SP Corregedores - Substitutos (Reeleitos em 2-4-97) 1º - Ramez Tebet - PMDB - MS 2º - Joel de Hollanda - PFL - PE 3º - Lúcio Alcântara - PSDB - CE	PROCURADORIA PARLAMENTAR 11.8 (Designação : 16 e 23-11-95) Nabor Junior - PMDB - AC Waldeck Ornelas - PFL - BA Emilia Fernandes - Bloco - RS José Ignácio Ferreira - PSDB - AC Lauro Campos - Bloco - DF LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Elcio Alvares - PFL - ES Vice-Líderes José Roberto Arruda - PSDB - DF Vilson Kleinübing - PFL - SC Ramez Tebet - PMDB - MS LIDERANÇA DO PFL Líder Hugo Napoleão Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma Júlio Campos LIDERANÇA DO PMDB Líder Jáder Barbalho Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra	LIDERANÇA DO PSDB Líder Sergio Machado Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Pêres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO Líder José Eduardo Dutra Vice-Líderes Sebastião Rocha Antonio Carlos Valadares Roberto Freire LIDERANÇA DO PPB Líder Epitacio Cafeteira Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Amin LIDERANÇA DO PTB Líder Odacir Soares
---	--	---

Atualizada em 12/11/97.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Eleito em 19-4-95)

Presidente : Casildo Maldaner - PMDB - SC

Vice-Presidente: José Alves - PFL -SE

(Eleitos em 28-2-96)

Titulares

Suplentes

PFL

1. Elcio Alvares
2. Francelino Pereira
3. Waldeck Ornelas
4. José Alves

1. José Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Vilson Kleintbing
4. José Bianco

PMDB

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna

1. Onofre Quinan
2. Gerson Camata
3. Flaviano Melo
4. Coutinho Jorge

PSDB

1. Lúcio Alcântara
2. (Vago)

1. Jefferson Peres
2. José Ignácio Ferreira

PPB (Ex- PPR + Ex-PP)

1. Eptacio Cafeteira
2. Osmar Dias

1. Lucídio Portella

PTB

1. Emilia Fernandes

1. Arlindo Porto (afastado por exercer cargo de Ministro de Estado)

PP

1. Osmar Dias

1. Antônio Carlos Valadares

PT

1. Marina Silva

1. Lauro Campos

PDT

1. (Vago)

1. Sebastião Rocha

Membro Nato
Romeu Tuma (Corregedor)



SENADO FEDERAL

**SECRETARIA -GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**

Diretora: CLEIDE MARIA B. F. CRUZ

Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE
INQUÉRITO**

Chefe: LUIZ CLÁUDIO DE BRITO

Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários: ADRIANA TAVARES SOBRAL (Ramal: 4251)
FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal: 3508)
MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3623)
MARTA HELENA PINTO F. PARENTE (Ramal: 3501)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Chefe: JOSÉ ROBERTO ASSUMPÇÃO CRUZ

Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários: EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA (Ramal: 3520)
IVANILDE PEREIRA DIAS (Ramal: 3503)
JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)
MARIA D. FÁTIMA M. DE OLIVEIRA (Ramal: 4256)
SÉRGIO DA FONSECA BRAGA (Ramal: 3502)
WILL DE MOURA WANDERLEY (Ramal: 3509)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO

Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários: JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES (Ramal: 4604)
CELSE ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)
DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)
JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO (Ramal: 3935)
MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3496)
RAIMUNDO FRANCO DINIZ (Ramal: 4608)
VERA LÚCIA LACERDA NUNES (Ramal: 4609)

COMISSÕES PERMANENTES

(ARTº 72 - RISF)

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ SERRA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR FERNANDO BEZERRA

(27 TITULARES E 27 SUPLENTE)

TITULARES		SUPLENTE	
PFL			
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12	1-ROMERO JUCÁ	RR-2111/12
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	2-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/62
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	3-JOSÉ BIANCO	RO2231/32
ROMEU TUMA	SP-2051/57	4-ÉLCIO ALVARES	ES-3130/31
FREITAS NETO	PI-2131/32	5-EDISON LOBÃO	MA-2311/12
JOÃO ROCHA	TO-4070/72	6-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
JONAS PINHEIRO	MT-2271/72	7-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12	8 JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65

PMDB			
GILVAM BORGES	AP-2151/52	1-JADER BARBALHO	PA-3041/43
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67	2-MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-ALBINO BOAVENTURA	GO-2091/92
ONOFRE QUINAN	GO-3148/49	4-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
RAMEZ TEBET	MS-2221/22	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04

PSDB			
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12	1-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/94
COUTINHO JORGE	PA-1026/1226	2-BENI VERAS	CE-3242/43
JEFFERSON PERES	AM-2061/62	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
JOSÉ SERRA	SP-2351/52	4-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
OSMAR DIAS	PR-2124/25	5-SÉRGIO MACHADO	CE- 2281/85

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
EDUARDO SUPPLY - PT	SP-3213/15	1-ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB	SE-2201/02
LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/42	2-SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46
ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/02	3- ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE- 2391/92	4- ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-1121/4229

PPB			
ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06	1-EPITACIO CAFETEIRA	MA-1402/11
LEVY DIAS	MS-1128/1228	2-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/77

PTB			
JOSÉ EDUARDO VIEIRA	PR-4059/60	1-REGINA ASSUMPÇÃO	MG- 2131/37

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)

SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4605

SALA Nº 19-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3255

FAX: 311-4344

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6
Horário regimental: 3ª feiras às 10:00 hs.

Atualizada em: 27/11/97

**1.1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
SUBCOMISSÃO DESTINADA A EXAMINAR A POLÍTICA DE INCENTIVOS OFERECIDOS
ÀS EMPRESAS PELOS GOVERNOS ESTADUAIS**

PRESIDENTE: SENADOR FERNANDO BÉZERRA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR OSMAR DIAS

(09 TITULARES E 09 SUPLENTES)

PRAZO: 18.11.97

TITULARES

SUPLENTES

PFL

VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	1- FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
BELLO PARGA	MA-3069/70	2- JONAS PINHEIRO	MT-2271/72
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12	3- EDISON LOBÃO	MA-2311/12

PMDB

FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67	1- JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	2- ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02

PSDB

COUTINHO JORGE	PA-1026/1226	1- JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
OSMAR DIAS	PR-2124/25	2- LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02

BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PTB/PSB/PPS)

JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE- 2391/92	1- EDUARDO SUPPLY - PT	SP- 3215/16
-------------------------	-------------	------------------------	-------------

PPB + PTB

ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06	1- JOSÉ EDUARDO VIEIRA	PR- 4059/60
-----------------	------------	------------------------	-------------

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 17:30 HORAS
SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO
☎ - SECRETARIA: 311-3516/4605
FAX: 311-4344

SALA Nº 19 - ALA SEM. ALEXANDRE COSTA
☎ - SALA DE REUNIÕES: 311-3255
E-MAIL: dirceuv@sgmsleg.senado.gov.br
ATUALIZADA EM: 26.09.97

ANDAMENTO

EM 26.08.97 FOI DESIGNADO RELATOR O SENADOR VILSON KLEINÜBING

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
PRÉ-SIDÊ
VICE-PRÉ-SIDÊ: SENADOR LEOMAR QUINTANILHA
29 TITULARES E 29 SUPLENTE

TITULARES		SUPLENTE	
PFL			
ROMERO JUCÁ	RR-2111/17	1-GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77	2-VAGO	RO-2231/37
JOSÉ ALVES	SE-4055/57	3-VAGO	PI-2131/37
BELLO PARGA	MA-3069/72	4-VAGO	MT-4064/65
WALDECK ORNELAS	BA-2211/17	5-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
LEONEL PAIVA	DF-1046/1146	6-BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	7-ROMEU TUMA	SP-2051/57
FREITAS NETO	PI-2131/37	8-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65	9-VAGO	
PMDB			
CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97	1-JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
GILVAM BORGES	AP-2151/57	2- VAGO	
JOÃO FRANÇA (**)	RR-3067/4078	3-ONOFRE QUINAN	GO-3148/49
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	4-JOSÉ SARNEY	AP-3429/31
ALBINO BOAVENTURA	GO-2091/97	5-RENAN CALHEIROS	AL-2261/70
NABOR JUNIOR	AC-1478/1378	6-VAGO	
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	7-VAGO	
OTONIEL MACHADO	GO-2031/32	8-VAGO	
PSDB			
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	1-ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/37
OSMAR DIAS	PR-2124/25	2-BENI VERAS	CE-1149
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-SERGIO MACHADO	CE-2281/87
CARLOS WILSON	PE-2451/57	4-COUTINHO JORGE	PA-1026/1226
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/16	5-JEFFERSON PERES	AM-2061/67
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77	1-EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37
MARINA SILVA - PT	AC-2181/87	2-LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/47
ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/07	3-ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-1121/4229
SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46	4-ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67
PPB			
ERNANDES AMORIM	RO-2051/57	1-EPITACIO CAFETERIA	MA-4073/74
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/76	2-ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06
PTB			
ODACIR SOARES	RO-3218/3219	1-REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2131/37

(**) Desfilou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)
SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4608/3515

SALA Nº 09-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3359
FAX: 311-3652

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6
 Horário regimental: 4^{as} feiras às 14:00 hs.

Atualizada em: 26/11/97

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL

VICE-PRESIDENTE: SENADOR RAMEZ TEBET

(23 TITULARES E 23 SUPLENTEs)

TITULARES		SUPLENTEs	
PFL			
GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-ÉLCIO ALVARES	ES-3130/32
EDISON LOBÃO	MA-2311/17	2-ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	3-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-LEONEL PAIVA	DF-1046/1146
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17	5-FREITAS NETO	PI-2131/37
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	6-BELLO PARGA	MA-3069/72
ROMEU TUMA	SP-2051/52	7-GILBERTO MIRANDA	AM-1166/3104
PMDB			
JADER BARBALHO	PA-3051/53	1-VAGO	
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	2-NEY SUASSUNA	PB-4345/46
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07	3-CARLOS BEZERRA	MT-2291/97
RAMEZ TEBET	MS-2221/27	4-CASILDO MALDANER	SC-2141/47
PEDRO SIMON	RS-3230/32	5-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/2467
RENAN CALHEIROS	AL-2261/2267	6-GILVAM BORGES	AP-2151/52
PSDB			
JEFFERSON PERES	AM-2061/67	1-SERGIO MACHADO	CE-2284/87
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/24	2-JOSÉ SERRA	SP-2351/52
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	3-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/17
BENI VERAS	CE-3242/43	4-OSMAR DIAS	PR-2124/25
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
ANTONIO C. VALADARES- PSB	SE-2201/04	1-ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/07
ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67	2-SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2241/47
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	3E-2391/97	3-MARINA SILVA - PT	AC-2181/87
PPB			
ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07	1-LEVY DIAS	MS-1128/1228
EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	2-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2073/74
PTB			
REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/27	1-ODACIR SOARES	RO-3218/3219

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS
 SECRETÁRIO: VERA LÚCIA LACERDA NUNES
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA Nº 03-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3541
 FAX: 311-4315

Atualizada em: 26/11/97

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
PRESIDENTE: SENADOR ARTUR DA TÁVOLA
VICE-PRESIDENTE: JOEL DE HOLLANDA
(27 TITULARES E 27 SUPLENTEs)

TITULARES		SUPLENTEs	
PFL			
JULIO CAMPOS	MT-4064/65	1-BERNARDO CABRAL	AM-2081/82
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/87	2-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98	3-LEONEL PAIVA	DF-1046/1148
ÉLCIO ALVARES	ES-3130/32	4-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	5-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05
ROMERO JUCÁ	RR-2111/17	6-JONAS PINHEIRO	MT-2271/72
ROMEU TUMA	SP-2050/57	7-WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
EDISON LOBÃO	MA-2311/46	8-VAGO	
PMDB			
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	1-RAMEZ TEBET	MS-2222/23
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67	2-ONOFRE QUINAN	GO-3148/49
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02	3-NEY SUASSUNA	PB-4345/46
GERSON CAMATA	ES-3203/04	4-NABOR JUNIOR	AC-1478/1378
JOSÉ SARNEY	AP-3429/31	5-RENAN CALHEIROS	AL-2261/2267
JOÃO FRANÇA (**)	RR-3067/68	6-OTONIEL MACHADO	GO-2031/32
VAGO		7-VAGO	
PSDB			
ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/32	1-JEFFERSON PERES	AM-2061/62
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393	2-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/22
SERGIO MACHADO	CE-2281/82	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/94	4-CARLOS WILSON	PE-2451/52
BENI VERAS	CE-3242/43	5-JOSÉ SERRA	SP-2351/52
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/42	1-BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/72
MARINA SILVA - PT	AC-2181/82	2-ANTONIO C. VALADARES PSB	SE-2201/07
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37	3-VAGO	
ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-4229/30	4-VAGO	
PPB			
LEVY DIAS	MS-1128/1228	1-ESPERIDIÃO AMIN	SC-1123/1223
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72	2-ERNANDES AMORIM	RO-2251/57
PTB			
ODACIR SOARES	RO-3218/19	1-REGINA ASSUMPCÃO	MG-2321/22

(**) Desfilou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*) SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604 FAX: 311-3121

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6
 Horário regimental: 5ª feiras às 14:00 hs.

Atualizada em: 26/11/97

5) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ SARNEY
VICE-PRESIDENTE: SENADOR RÔMEU TUMA
(19 TITULARES E 19 SUPLENTEs)

TITULARES		SUPLENTEs	
PFL			
GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99
HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/79	2-BELLO PARGA	MA-3069/72
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67	3-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-JOSÉ ALVES	SE-4055/57
ROMEU TUMA	SP-2051/57	5-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
LEONEL PAIVA	DF-1046/1146	6- JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
PMDB			
JOSÉ SARNEY	AP-3429/31	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/4062
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/41	2-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
PEDRO SIMON	RS-3230/31	3- ALBINO BOAVENTURA	GO-2091/92
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	4-GERSON CAMATA	ES-3203/04
JADER BARBALHO	PA-3051/53	5-OTONIEL MACHADO	GO-2031/32
PSDB			
ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/36	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27
CARLOS WILSON	PE-2451/57	2-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-OSMAR DIAS	PR-2121/27
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77	1-EDUARDO SUPLICY - PT	SP-3215/16
ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-3188/89	2-ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/02
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37	3-MARINA SILVA-PT	AC-2181/82
PPB			
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2171/72	1-LEVY DIAS	MS-1128/1228
PTB			
REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/2321	1-ODACIR SOARES	RO-3218/19

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*) SALA Nº 07-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
SECRETÁRIO: MARCOS SANTOS PARENTE FILHO TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3367
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496 FAX: 311-3546

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6
Horário regimental: 5ª feiras às 10:00 hs.

Atualizada em: 26/11/97

6) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

ANOCIA PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: SENADOR FREITAS NETO

(21/23 TITULARES E 23 SUPLENTE)

TITULARES		SUPLENTE	
PFL			
FREITAS NETO	PI-2131/2137	1- JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/3174
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/2367	2- JONAS PINHEIRO	MT-2271/2277
ROMERO JUCÁ	RR-2111/2117	3- GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/3247
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/2047	4- WALDECK ORNELAS	BA-2211/2217
ÉLCIO ALVARES	ES-3130/3132	5- JOSÉ ALVES	SE-4055/4057
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/3199	6-ROME U TUMA	SP-2051/57
HUGO NAPOLEÃO	PI - 4478/4479	7-GILBERTO MIRANDA	AM-1166/3104
PMDB			
NABOR JÚNIOR	AC-1478/1378	1-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/2407
ALBINO BOAVENTURA	GO-2091/2097	2-RAMEZ TEBET	MS-2221/27
RENAN CALHEIROS	AL-2261/2270	2-CARLOS BEZERRA	MT-2291/2297
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204	4-VAGO	
OTONIEL MACHADO	GO-2031/32	5-JOSÉ SARNEY	AP-2351/52
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	6- VAGO	
PSDB			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/2027	1-CARLOS WILSON	PE-2451/2457
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/2017	2-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95	3-OSMAR DIAS	PR-2121/2127
JOSÉ SERRA	SP-2351/52	4-VAGO *1	MS-2381/2387
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/2397	1-VAGO	SP-3212/15
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/07	2-EDUARDO SUPLYCY (PT)	DF-2341/47
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37	3- LAURO CAMPOS (PT)	
PPB			
LEVY DIAS	MS-1128/1228	1-ESPERIDIÃO AMIN	SC-1123/1223
ERNANDES AMORIM	RO-2251/57	2- EPITACIO CAFETEIRA	MA-1411/4073
PTB			
REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/2327	1-ODACIR SOARES	RO-3218/19

OBS: *1 - FALTA INDICAÇÃO DA LIDERANÇA CONFORME NOVA PROPORCIONALIDADE DA ATUAL SESSÃO LEGISLATIVA.

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)

SECRETÁRIO: CELSO PARENTE

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4354/4607

SALA Nº 13-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3292 (FAX)

FAX: 311-3286

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6
Horário regimental: 3ª feiras às 14:00 hs.

Atualizada em: 02/10/97

7) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

(Resolução nº 46, de 1993) BLOCO DE OPOSIÇÃO

PRESIDENTE: SENADOR JOÃO ROCHA**VICE-PRESIDENTE: SENADOR CARLOS WILSON****(17 TITULARES E 09 SUPLENTEs)**

TITULARES		SUPLENTEs	
PFL			
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	1-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
JOSÉ ALVES	SE-4055/56	2-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17
JÚLIO CAMPOS	MT-4064/65	3-WALDECK ORNELAS	BA-2211/17
JOÃO ROCHA	TO-4070/71		
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05		
PMDB			
ONOFRE QUINAN	GO-3148/50	1-GILVAM BORGES	AP-2151/57
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	2-JOÃO FRANÇA (**)	RR-3067/68
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40		
VAGO			
VAGO			
PSDB			
BENI VERAS	CE-3242/43	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/22
CARLOS WILSON	PE-2451/57	2-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
JOSÉ SERRA	SP-2351/52		
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
EDUARDO SUPLYCY - PT	SP-3215/16	1-BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77
VAGO			
PPB			
EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-ERNANDES AMORIM	RO-2051/55
PTB			
ODACIR SOARES	RO-3218/3219		

() Desfilou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.****REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 17:00 HS (*) SALA Nº 06-ALA SEN. NILO COELHO****SECRETÁRIO: JOSE FRANCISCO B. CARVALHO TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3254****TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3935/3519 FAX: 311-1060****(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6****Atualizada em: 11/11/97**

7.1) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

(*) SUBCOMISSÃO DESTINADA À FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (FUNDOS DE PENSÃO), QUE TENHAM COMO PATROCINADOR A UNIÃO E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ ALVES

VICE-PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS

(07 TITULARES E 04 SUPLENTEs)

TITULARES		SUPLENTEs	
PFL			
JOSÉ ALVES	SE-4055/56	1-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2- WALDECK ORNELAS	BA-2211/17
PMDB			
ONOFRE QUINAN	GO-3148/50	JOÃO FRANÇA (**)	RR-3067/68
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40		
PSDB			
BENI VERAS	CE-3242/43	COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)			
EDUARDO SUPLYCY - PT	SP-3215/16		
VAGO			
PPB + PTB			
EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	ERNANDES AMORIM	RO-2051/55

(**) Desfilou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

REUNIÕES:

SECRETÁRIO: JOSE FRANCISCO B. CARVALHO

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3935/3519

SALA N° 06-ALA SEN. NILO COELHO

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3254

FAX: 311-1060

ANDAMENTO

EM 10.9.97 FOI DESIGNADO RELATOR O SENADOR GILBERTO MIRANDA

(*) Atualizada em: 02/10/97

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(Representação Brasileira)

Presidente de honra: Senador José Sarney

PRESIDENTE: SENADOR LÚDIO COELHO
VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO JÚLIO REDECKER
SECRETÁRIO-GERAL: DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO: DEPUTADO GERMANO RIGOTTO
(16 TITULARES E 16 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
SENADORES	
PMDB	
JOSÉ FOGAÇA	1 - PEDRO SIMON
CASILDO MALDANER	2 - ROBERTO REQUIÃO
PFL	
VILSON KLEINUBING	1 - JOEL DE HOLLANDA
WALDECK ORNELAS	2 - JÚLIO CAMPOS
PSDB	
LÚDIO COELHO	1 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
PPB	
LEVY DIAS	1 - ESPERIDIÃO AMIN
PTB	
JOSÉ EDUARDO	
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PSB, PDT, PPS)	
BENEDITA DA SILVA	EMÍLIA FERNANDES

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADOS	
PFL/PTB	
PAULO BORNHAUSEN	VALDOMIRO MEGER
JOSÉ CARLOS ALELUIA	BENITO GAMA
PMDB	
EDISON ANDRINO	CONFÚCIO MOURA
GERMANO RIGOTTO	ROBSON TUMA
PSDB	
FRANCO MONTORO	NELSON MARCHEZAN
CELSO RUSSOMANO	RENATO JONHSSON
PPB	
JÚLIO REDECKER	
PT/PDT/PC do B	
MIGUEL ROSSETTO	LUIZ MAINARDI

SECRETARIA DA COMISSÃO:

ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 -
BRASÍLIA - DF - 70160-900

FONE: (55) (061) 3187436 3187186 318-8232 318-7433

FAX: (55) (061) 3182154

SECRETÁRIA: LOURDES MELO NUNES DE CARVALHO

Atualizada em 9/9/97.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$ 15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela sequencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuét Vignali.

– **Volume 10 (R\$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.

Edição 1997

19.11.97
157.2720

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento** pela **Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB CEGRAF**, conta nº 920001-2, **Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central**, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via **FAX (061) 2245450**, a favor do **FUNCEGRAF**.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA DF - CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 Seção de Remessas Postais ou (061) 311-3803 Seção de Cobrança.

Tabela em vigor a partir de 3-3-97.



EDIÇÃO DE HOJE: 160 PÁGINAS